

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2021, nº 26

Disponibilização: quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 **Publicação**: quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador José dos Anjos

Presidente

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2 Aracaju/SE CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	53
03ª Zona Eleitoral	57
04ª Zona Eleitoral	66
05ª Zona Eleitoral	80
06ª Zona Eleitoral	111
08ª Zona Eleitoral	116
09ª Zona Eleitoral	135
11ª Zona Eleitoral	139
12ª Zona Eleitoral	143
13ª Zona Eleitoral	144
14ª Zona Eleitoral	159
17ª Zona Eleitoral	174
18ª Zona Eleitoral	175

19ª Zona Eleitoral	184
21ª Zona Eleitoral	203
22ª Zona Eleitoral	209
24ª Zona Eleitoral	225
26ª Zona Eleitoral	236
27ª Zona Eleitoral	241
28ª Zona Eleitoral	248
29ª Zona Eleitoral	270
30ª Zona Eleitoral	288
31ª Zona Eleitoral	292
34ª Zona Eleitoral	301
Índice de Advogados	312
Índice de Partes	316
Índice de Processos	327

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 137/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXII, do Regimento Interno;

Considerando a Comunicação Interna 86/2021 - STI, de 09/02/2021, da Secretaria de Tecnologia da Informação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada ao servidor JÚLIO CÉSAR SANTANA, Analista Judiciário, portador do CPF 394.868.185-68, receber os Certificados Digitais dos tipos E-CPF, E-CNPJ e para servidor WEB SSL, adquiridos junto à SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/02/2021, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRORROGAÇÃO - PRAZO - PANDEMIA - COVID-19

Portaria Conjunta 2/2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria,

CONSIDERANDO a contínua necessidade de enfrentamento à pandemia do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no território nacional, bem como o seu não arrefecimento até o presente momento;

CONSIDERANDO que a pandemia vem enfrentando mundialmente uma segunda fase de disseminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução

do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus", a Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução Administrativa 1/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, que "Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)",

ResolveM:

- Art. 1º Prorrogar a suspensão, em caráter excepcional, do atendimento presencial no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, no período compreendido entre 10 de fevereiro a 30 de abril de 2021, mantidos os demais termos da Portaria Conjunta TRE/SE nº 1/2021.
- Art. 2º Durante o período discriminado no artigo anterior manter-se-á o regime de trabalho remoto para servidores reconhecidos como integrantes de grupo de risco pela área médica do TRE-SE.
- § 1º A aferição da produtividade dos servidores que estiverem em trabalho remoto será de responsabilidade do Juiz (nas Zonas Eleitorais) e da Chefia imediata (na Sede do Tribunal).
- § 2º Servidores em trabalho remoto não poderão ter alteradas as férias já agendadas, salvo em casos excepcionais decorrentes de imperiosa necessidade de serviço e desde que submetidos ao Presidente ou à Corregedora, em sendo servidores da Sede ou de Zonas Eleitorais, respectivamente.

Art. 3º Ficam suspensos até o dia 30 de abril de 2021:

- a) a realização de Atendimento Biométrico Itinerante (ABI) nas Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe;
- b) a consignação da frequência por meio do ponto biométrico dos servidores em trabalho remoto, devendo a mesma ser informada no sistema na forma definida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);
- c) na COASA, o atendimento odontológico e o atendimento médico aos dependentes, bem como a realização de exames periódicos;
- d) na Sede do Tribunal, a visitação pública e o atendimento presencial externo, salvo este quando feito através de agendamento em casos excepcionais;
- e) a realização de eventos presenciais de capacitação.
- Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à SGP promover a necessária divulgação junto aos servidores.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desª. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Corregedora

PORTARIA 128/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Licença Gestante (<u>0987893</u>), a Portaria 111/2021 (<u>0988501</u>), da Corregedoria geral da Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça em 9 de fevereiro de 2021, e o Relatório Mensal de Designações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe (<u>0987902</u>);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha, no período de 6 a 14/2/21, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro.

Art. $2^{\underline{o}}$ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6/2/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/02/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 134/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 296, de 30/03/2017;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral; Resolve:

	40	D 11'		11.7.			
Δrt	ח י	Publicar	20	diariae	ahaiva	discriminadas	٠.
Λιι.		i ubiicai	as	uiaiias	abaino	uistiiiiiiiauas	٠.

NOME DO	CARGO/	LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE	QTD. DE	DIÁRIAS	ORDEM
FAVORECIDO	FUNÇÃO	/EVENTO	AFASTAMENTO	DIÁRIAS	PAGAS	BANCÁRIA
José Hora de Almeida Neto	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	11 a 14, 18 a 21 e 25 a 27/01/21	6,5	R\$ 1646,32	800006
Ione Cristina Mendes	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	11 e 14/01/21	1	R\$ 253,28	800007
José Marcelo Assis Silva	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	18, 19 e 21/01/21	1,5	R\$ 379,92	800008
Cláudio Lima Juiz	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	20 e 27/01 e 01 /02/21	1,5	R\$ 379,92	800009
Gicelda Côrtes Santos	REQ/FC-	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	25, 26 e 28/01/21	1,5	R\$ 379,92	800010

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10 /02/2021, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-79.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600096-79.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRIDO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

RECORRIDO : UNIDOS POR ARACAJU 23-CIDADANIA / 40-PSB / 22-PL / 45-PSDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (0002365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (0005623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (0005553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (0006076/SE)

ADVOGADO: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (0011538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (0002725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (0013414/SE)

ADVOGADO: RODRIGO CASTELLI (0152431/SP)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-79.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES RECORRENTE: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 0002365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 0005623, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 0005553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 0006076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 0011538, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 0002725, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 0013414, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 0152431

RECORRIDO: DANIELLE GARCIA ALVES, UNIDOS POR ARACAJU 23-CIDADANIA / 40-PSB / 22-PL / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 0005060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 0000740A-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rodrigo Santana Valadares (ID 7487768), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 7414968), da relatoria da Ilustre Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, deu provimento

parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada pelo magistrado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da Coligação "Unidos por Aracaju" e de Danielle Garcia Alves.

Em síntese, extrai-se das razões recursais que os recorridos ajuizaram representação em face dele recorrente, aduzindo que, no dia 17/9/2020, teria este veiculado a imagem de Danielle Garcia Alves com os dizeres que "Aracaju não vai se render a esquerda nojenta", utilizando-se de termos inadequados para a sua opositora política, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Rechaçou a decisão combatida, aduzindo violação ao artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, em razão de entender que "a divulgação do conteúdo em questão faz menção, apenas e tão somente, para a opinião pessoal do ora Recorrente quanto à gestão e repúdio a política da recorrida e outros políticos do solo sergipano."

Salientou que houve unicamente o exercício da sua liberdade de manifestação, assegurado pela Carta Magna a todos os cidadãos, conforme se dessume do artigo 5º, inciso IV, tendo apenas divulgado um posicionamento pessoal no caso em testilha, de amplo conhecimento público.

Ressaltou que quando da veiculação do conteúdo "irregular" não se verificou qualquer fato inverídico, tampouco que demonstrasse um conteúdo ofensivo ou que fugisse do conhecimento público. Além disso, asseverou que as respostas feitas no *post* veiculado em sua rede social se deram em decorrência de um acontecimento natural, para algo que foi publicado no instagram, através de comentários, sendo comum no mundo virtual, em nada divergindo do que ocorre normalmente.

Disse que as pessoas que visualizaram e, por ora, fizeram os comentários entendidos por pertinentes no *post* veiculado no *Instagram*, já possuíam sua opinião formada sobre o candidato A, B ou C, bem como detinham o discernimento suficiente e necessário para concluir o que bem entendessem sobre eles.

Destacou ainda que em momento algum teve a intenção de macular a imagem da recorrida, tampouco gerar antipatia ou rejeição, apenas houve o exercício do seu direito à liberdade de expressão com a consequente manifestação de seus seguidores, o que também fizeram com amparo em tal liberdade.

Também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal

Superior Eleitoral, afirmando que este, diante de casos similares, se manifestou no sentido de que a rede social não pode ser considerada um meio apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, pois a publicação é restritiva aos seus seguidores.

Ponderou que a rede social do *instagram* não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas, mas tão somente aos seus seguidores e simpatizantes, os quais verificam o conteúdo em sua página, havendo, portanto, erro quando da aplicação da Lei Federal e notória divergência com o entendimento firmado pelo TSE.

Salientou que não há revolvimento fático nem se pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada. Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado a fim de ser julgada improcedente a representação e afastada a multa fixada em desfavor dele, recorrente.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e 121, § 4°, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 .

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se, apontando violação ao artigo 36-A, inciso V, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), o qual passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos précandidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

()

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Alegou, conforme relatado, que em momento algum pretendeu macular a imagem da recorrida, apenas exercendo o seu direito à liberdade de expressão assegurado pela Constituição da República ao divulgar um posicionamento pessoal referente a questões políticas, de amplo conhecimento público.

Afirmou que a divulgação do conteúdo, objeto da representação, se referiu a sua opinião pessoal quanto à "má" gestão, bem como ao repúdio à política da recorrida e de outros do solo sergipano, sobretudo porque se sabe sobre a relação da candidata Danielle Garcia Alves com as figuras públicas colacionadas no *post veiculado em sua rede social*, alvo de discussão, mostrando-se incontroversa a necessidade de incidência da norma acima, prevista no inciso V do artigo 36 da LE. Salientou que as respostas feitas no post se deram em decorrência de um acontecimento natural para algo que foi publicado no *Instagram*, por meio de comentários, sendo comum no mundo virtual, em nada divergindo do que ocorre normalmente, ressaltando, por esse motivo, ofensa expressa à lei federal.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
- 2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
- 3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"-
- "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

- 1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
- 2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- 3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

5

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"-

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

- <u>1</u> TSE Recurso Especial 7464 RN, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data da Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 30).
- <u>2</u>. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
- <u>3</u>. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
- 4TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06 /2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8 /2013, páginas 387/388.
- 5TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600959-35.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600959-35.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

RECORRIDO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131A/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA

MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131A/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

RECORRENTE : PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC do B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV /

11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600959-35.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC DO B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / 11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 0001686A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 0003131A

RECORRIDO: ALESSANDRO VIEIRA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 0005060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 0000740A-A

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA DE APOIADOR. SENADOR DA

REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Diante de críticas proferidas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa.

2. Conhecimento e não provimento do recurso.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE

(S)

: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)

: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-

RECORRIDO

PSD

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

MUNICIPAL

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(A): VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE(S): LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB/SE 0009989 RECORRIDO(A): VAGNER COSTA DA CUNHA RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO(A): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID Nº 7526718. interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 10 de fevereiro de 2021.

MARCIO OLIVEIRA MOURA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-23.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600380-23.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora

das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ - PV, PODEMOS E CIDADANIA

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE)

RECORRIDO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO

: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (0005997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (0003646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (0009010/SE)

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-23.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE0009010, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE0005997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE 0003646

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ - PV, PODEMOS E CIDADANIA

Advogado do(a) RECORRIDO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 0007987 DESPACHO / DECISÃO

Em cumprimento ao art. 22 da Res. TSE 23.608/2019 e em face da omissão procedimental na origem, INTIMEM-SE o Candidato Recorrido, LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA, e o partido político pelo qual concorreu nas eleições municipais de 2020 - CIDADANIA - Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores (em face do caráter temporário e restrito ao processo eleitoral das coligações - Res. TSE 22.580/2007), para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público zonal, no prazo de 1 (um) dia.

Ato contínuo, "oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo", nos termos do parágrafo único do mesmo art. 22, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral com assento nesta instância, para manifestação também no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, façam-se conclusos os autos para julgamento.

Aracaju, SE, 9 de fevereiro de 2021.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600363-35.2020.6.25.0000

: 0600363-35.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA

LEI

PROCESSO

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (009355/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N^2 0600363-35.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 009355 DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

EMENTA:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. ARTS. 30, INCISO I, DA LEI N. 9.504/97 E 54, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO: 0600334-04.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RECORRIDO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-

PSD

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRIDO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRIDO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRIDO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE) ADVOGADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE0009989

RECORRIDO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE0007297

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017, INTIMA o RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0000101-42.2017.6.25.0000

: 0000101-42.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju **PROCESSO**

- SE)

: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO RELATOR

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR ADVOGADO : ESDRAS MACHADO SILVA JUNIOR (4401/SE)

ADVOGADO : JORDANA AMARAL DA COSTA OLIVEIRA (5984/SE) ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

INTERESSADO: NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984, ESDRAS MACHADO SILVA JUNIOR - OAB/SE 4401, JORDANA AMARAL DA COSTA OLIVEIRA

- OAB/SE 5984

DECISÃO:

DATA DO MOVIMENTO:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) № 0601272-48.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601272-48.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

INTERESSADO(S): TIJOI BARRETO EVANGELISTA

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL,

TIJOI BARRETO EVANGELISTA

Advogados do(a) INTERESSADO(S): AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423, FABIANO

FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA TIJOI BARRETO EVANGELISTA, para, no prazo de 05 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar RECOLHIMENTO AO ERÁRIO do montante de R\$ 4.750,88 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 10 de fevereiro de 2021. CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA SJD/COREP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600407-39.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600407-39.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE(S) : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000A/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (0013342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609

/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)

RECORRENTE(S) : SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609

/SE)

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" (PSC/PL)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (0013342/SE)

: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609

/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)
RECORRIDO : REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (0009929/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

ADVOGADO

: JOSE PINTO MENEZES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000A/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (0013342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609

/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)

TERCEIRO

: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000A/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (0013342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609

/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO RECURSO ELEITORAL № 0600407-39.2020.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE(S): SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" (PSC/PL) TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, JOSE PINTO MENEZES FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE(S): GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB /SE 0002829, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 0003806A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 0005794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 0009609

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 0003806A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 0005794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 0009609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 0006209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE 7652000A, YANDRA BARRETO FERREIRA - OAB/SE 0010310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - OAB/SE 0013342

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE0002829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE0009609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE0006209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE0010310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE0013342

RECORRIDO: REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO - OAB/SE 0009929 DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Silvany Yanina Mamlak, Antônio Arimatéia Rosa Filho e pela coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!", objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da 5ª ZE/SE, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo partido Republicanos, diretório municipal de Capela/SE, referente às eleições 2020.

Preliminarmente, suscitam nulidade da sentença em razão da carência de fundamentação. No mérito, defendem a regularidade da propaganda realizada mediante utilização de mini-trio durante carreata ocorrida em 11/10/2020, e não trio elétrico, consoante se extrai do nível de pressão sonora à época aferido, das fotos e do contrato de locação juntados nos autos. Alegam, ainda, a ausência de previsão legal para incidência de multa em razão de suposta violação ao art. 39, §11º, da Lei 9.504/97, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Requerem, assim, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgada totalmente improcedente a representação por propaganda irregular.

Transcurso in albis do prazo para apresentar as contrarrazões (ID 6937418).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ante a perda superveniente do seu objeto (ID 7080018).

É o relatório.

Ano 2021 - n. 26

Decido.

Consoante relatado, os recorrentes pretendem o provimento recursal, a fim de ver reconhecida a regularidade da propaganda eleitoral realizada mediante utilização de mini trio, e não trio elétrico, durante carreata ocorrida em 11/10/2020.

Ocorre que, ultimada a propaganda eleitoral, torna-se materialmente impossível viabilizar a pretensão dos insurgentes, sobretudo diante da inexistência de cominação e/ou aplicação de multa no caso concreto, caso fosse, de fato, constatada a irregularidade. Registre-se que a sanção mencionada no dispositivo da sentença impugnada possui natureza inibitória, e não condenatória, razão pela qual sua incidência estará restrita às hipóteses de descumprimento da decisão judicial, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7080018):

Cabe ressaltar que a situação é de perda do objeto recursal, o que não impedirá eventual cobrança da multa de R\$ 100.000,00 em caso de ter havido descumprimento da proibição de utilização do trielétrico, haja vista que, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso, efetivamente o recorrente não poderia tê-la veiculado.

Dessa forma, ausente qualquer utilidade prática no julgamento do presente recurso, impõe-se o seu não conhecimento, com fulcro na falta do interesse de agir, na sua vertente da utilidade, decorrente da perda superveniente do objeto.

Confira-se a jurisprudência eleitoral:

Direito eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda irregular. Usurpação de competência. Fim das eleições. Perda de interesse recursal. Extinção sem resolução do mérito.

- 1. Recurso especial eleitoral relativo à suposta propaganda irregular sem imposição de sanção, com alegação de usurpação de competência do plenário contra decisão do juiz eleitoral auxiliar.
- 2. Uma vez que a representação tem por finalidade unicamente a retirada da propaganda irregular (adesivo afixado em para-brisa de veículo), o término das eleições acarreta a perda superveniente de seu objeto.
- 3. Extinção do feito sem resolução do mérito.

(TSE - REspe: 06001300420186180000 Teresina/PI, Rel: Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 01/04 /2019 - n^{2} 62)

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral. Auto-falante. Ausência de previsão legal para aplicação de multa. Perda do objeto. Litigância de má-fé. Incidência das Súmulas nos 28 e 24/TSE. Negativa de seguimento.

- 1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/SE, que declarou a perda do objeto em relação à propaganda eleitoral e confirmou a condenação por litigância de má-fé, reduzindo o valor da multa aplicada.
- 2. Não é cabível a aplicação de multa por afronta ao § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, por ausência de previsão legal. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).
- 3. Considerando a impossibilidade de aplicação da sanção pecuniária, o término das eleições acarreta a perda superveniente do objeto da representação.
- 4. O acórdão regional entendeu configurada a litigância de má-fé, uma vez que a parte recorrente formulou pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica ao deduzir pretensão em relação a fato já julgado. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
- 5. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).
- 6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 3584120166250020 Riachuelo/SE 18062018, Rel: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 30/04/2019)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. ORDEM PARA RETIRAR PUBLICIDADE PATROCINADA DA INTERNET. PERFIL NO FACEBOOK. OFENSA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. FIM DO PERÍODO DE CAMPANHA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 29/9/2016.
- 2. Cuida-se de mandado de segurança contra ordem para retirar da internet publicidade eleitoral paga. Todavia, com o término do período de campanha, considera-se prejudicado pedido para anular o suposto ato coator, sobretudo porque não houve condenação à pena de multa. Precedentes.
- 3. Ainda que se ultrapasse referido óbice, o aresto regional não merece retoques, pois manutenção de página patrocinada em perfil do Facebook ofende o art. 57-C da Lei 9.504/97.
- 4. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.
- (TSE RMS: 1741620166190000 Guapimirim/RJ 88242016, Rel: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, DJE de 06/10/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

- 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.
- 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.
- 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.
- 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

(TRE-SE - RE: 22896 CAPELA - SE, Rel: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, DJE de 20 /09/2017)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente do objeto, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), em 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO: 0600325-42.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-

PS

PSD

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB/SE 0009989 RECORRIDO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID nº 7526568 interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 10 de fevereiro de 2021.

MARCIO OLIVEIRA MOURA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600409-76.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600409-76.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (0013013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (0002197/SE)

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (0005922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : Coligação A Mudança é Agora

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-76.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDIVALDO DOS SANTOS EMBARGANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA

Advogado do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297

EMBARGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do EMBARGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 0006209, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 0001984, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 0003806, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 0005922, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 0005794, YANDRA BARRETO FERREIRA - OAB/SE 0010310, ALDO CARDOSO COSTA - OAB/SE 0002197, ADRIANO CARDOSO COSTA - OAB/SE 0013013

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em NÃO CONHECER O RECURSO DATA DO MOVIMENTO: 10/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO CIRCUNSTANCIAL. PUBLICIDADE RESTRITA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO E INFORMATIVO DO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE "CONTRADIÇÃO/OMISSÃO". INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO EMBARGADA COM VÍCIOS A SANAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- 1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.
- 2. A pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejulgamento da causa, o que não se coaduna com esta via

processual, pois os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil)..

- 3. Não bastasse a pretensão do insurgente de rediscutir o mérito de questões já decididas por esta Corte, não se desincumbiu do seu dever de indicar os trechos da decisão fustigada a ajustar e corrigir, limitando-se, simplesmente, a alegar a ocorrência de omissões e contradições no julgado.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE) EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) Advogado do(a) EXECUTADO(S): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, no montante de R\$ 84.620,32 (oitenta e quatro mil reais, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos) acrescidos de: 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 10 de fevereiro de 2021. CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-95.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600296-95.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO - PL / PT /REPUBLICANOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-95.2020.6.25.0024

ORIGEM: Campo do Brito - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRENTES: JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO, PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO

e COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO - PL / PT /REPUBLICANOS

Advogado dos RECORRENTES: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 0003173

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 0000740-A, JOSE

EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 0005060

DESPACHO / DECISÃO

"Vistos etc.

Cuida-se de recurso eleitoral da Coligação PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, Josinaldo de Santana e Paulo César Lima, ID 7430668, contra a decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral, para determinar que os representados, ora recorrentes "não promovam a realização eventos de massa como comício, buzinaço, cavalgadas, bicicletadas, passeatas, ressalvando-se em caso de descumprimento, além da responsabilização por crime de desobediência, ensejará a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectiva em face dos representados e apuração da conduta do art. 268 do CP".

Contrarrazões avistadas no ID 7431068, nas quais pleiteia o recorrido a manutenção da decisão fustigada "devido à clara tentativa de realizar SHOWMÍCIO".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade (ID 7548368).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, os recorrentes pretendem o provimento recursal para que seja reconhecida a inexistência de prova da organização do evento Showmício pelos recorrentes, bem como que seja reduzido o valor da multa arbitrada pelo magistrado sentenciante no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que os representados, ora recorrentes não promovam a realização eventos de massa como comício, buzinaço, cavalgadas, bicicletadas, passeatas (ID 7430518).

Dito isso, tem-se que, ultimada a propaganda eleitoral, torna-se materialmente impossível viabilizar a pretensão dos insurgentes, sobretudo diante da inexistência de aplicação de multa na hipótese em concreto, além do que a controvérsia tratada no presente feito diz respeito à possibilidade de realização de aglomerações durante o período eleitoral.

Dessa forma, ausente qualquer utilidade prática no julgamento do presente recurso, impõe-se o seu não conhecimento, com fulcro na falta do interesse de agir, na sua vertente da utilidade, decorrente da perda superveniente do objeto. Confira-se a jurisprudência eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA IRREGULAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FIM DAS ELEIÇÕES. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. Recurso especial eleitoral relativo à suposta propaganda irregular sem imposição de sanção, com alegação de usurpação de competência do plenário contra decisão do juiz eleitoral auxiliar.
- 2. Uma vez que a representação tem por finalidade unicamente a retirada da propaganda irregular (adesivo afixado em para-brisa de veículo), o término das eleições acarreta a perda superveniente de seu objeto.
- 3. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TSE REspe: 06001300420186180000 Teresina/PI, Rel: Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 01/04/2019 n° 62).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. ORDEM PARA RETIRAR PUBLICIDADE PATROCINADA DA INTERNET. PERFIL NO FACEBOOK. OFENSA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. FIM DO PERÍODO DE CAMPANHA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 29/9/2016.
- 2. Cuida-se de mandado de segurança contra ordem para retirar da internet publicidade eleitoral paga. Todavia, com o término do período de campanha, considera-se prejudicado pedido para anular o suposto ato coator, sobretudo porque não houve condenação à pena de multa. Precedentes.
- 3. Ainda que se ultrapasse referido óbice, o aresto regional não merece retoques, pois manutenção de página patrocinada em perfil do Facebook ofende o art. 57-C da Lei 9.504/97.
- 4. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento. (TSE RMS: 1741620166190000 Guapimirim/RJ 88242016, Rel: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, DJE de 06/10/2016).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

- 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.
- 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.
- 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.
- 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE-SE RE: 22896 CAPELA SE, ReI: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, DJE de 20 /09/2017).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), em 9 de fevereiro de 2021.

JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (0001403/SE)

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO: MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

INTERESSADO: VERENNA FERREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, VERENNA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE8597, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - SE2576

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA, AMERICO MURILO VIEIRA - SE0001403

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE n° 23.546/2017, DETERMINO a intimação do órgão de direção estadual do Partido SOLIDARIEDADE (SD) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), 24 de agosto de 2020.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-07.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600276-07.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Macambira - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : JOSE CARIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (0012148/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (0008176/SE)
RECORRENTE : PAULO VICTOR DE ALMEIDA COSTA

RECORRENTE : LUCIANO MACHADO BATISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-07.2020.6.25.0024

ORIGEM: Macambira - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 0008176

RECORRENTE: PAULO VICTOR DE ALMEIDA COSTA

RECORRENTE: LUCIANO MACHADO BATISTA RECORRIDO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - OAB/SE 0012148

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM DIVULGANDO *JINGLE* DE FORMA ISOLADA. ART. 15, §3º, DA RES. TSE 23.610/2019. IRREGULARIDADE COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O art. 15, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019 é cristalino ao prescrever que a utilização de carros de som somente é admitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios.
- 2. Comprovada a circulação de carro de som divulgando *jingle* pelas ruas do município de forma isolada, inequívoca a violação à norma de regência.
- 3. Peculiaridades do caso concreto podem indicar o prévio conhecimento do beneficiário da conduta irregular, admitindo-se sua responsabilização, como na espécie, em que o veículo transitava pelas ruas centrais de pequeno município em benefício de candidato ao pleito majoritário.
- 4. Afastamento da sanção pecuniária imposta, diante da ausência de previsão legal.
- 5. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600866-96.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600866-96.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São

Francisco - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RECORRENTE

(S) : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (0007820/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(A): RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600866-96.2020.6.25.0019

ORIGEM: Amparo de São Francisco - SERGIPE JUIZ(a) RELATOR(a): RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO Advogado do(a) RECORRENTE(S): FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE0007820

RECORRIDO(A): RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO / DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo" (ID 7070968), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 7012568), da relatoria do Ilustre Juiz Raymundo Almeida Neto, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Em síntese, extrai-se das razões recursais que a recorrente ajuizou representação em face de Rafael Cardoso de Oliveira Santos em virtude da prática de propaganda eleitoral negativa veiculada em desfavor dos candidatos ao pleito majoritário, Atevaldo Veríssimo Cardoso e Elder Sandes Vieira Júnior.

Asseverou que o recorrido, com o objetivo de macular a honra dos membros da coligação, sobretudo do candidato a vice-prefeito, Elder, proferiu toda sorte de impropérios, ofensas e ameaças em grupo de whatsapp, que continha quantidade considerável de usuários, não obstante os magistrados desta Corte tenham entendido pela inexistência da propaganda em função do ambiente em que as mensagens foram veiculadas, qual seja, em espaço privado de diálogo.

Rechaçou a decisão combatida apontando divergência jurisprudencial do julgado desta Corte com

o proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul_, afirmando que este, diante de caso similar, se manifestou no sentido de ser possível a responsabilização penal de membro do grupo de whatsapp, afastando a interpretação da proteção trazida pelo direito à privacidade, garantindo que os referidos grupos nada são senão espaços públicos de debate, nos quais ofensas podem ser propaladas.

Aduziu que este Regional procedeu interpretação específica de modo a diminuir o alcance da norma, excluindo os grupos de Whatsapp do campo proibitivo da norma, mostrando-se equivocada a decisão, segundo o recorrente, ao afastar a responsabilização do recorrido, tendo em vista ignorar completamente o fenômeno virtual da viralização.

Teceu explicações de que a viralização compreende a facilidade de disseminação de conteúdos publicados na rede e que, devido as sucessivas atualizações de software, a capacidade de grupo de Whatsapp já ultrapassa a marca de 250 participantes. Disse que esse número expressivo já permite antever que os grupos não são espaços privados, nos quais todos os componentes possuem vínculos subjetivos de parentesco ou afinidade. Ao revés, afirmou que a realidade prática evidencia que, mormente em pequenos municípios, os grupos dos softwares de troca instantânea de mensagem são verdadeiros espaços públicos, onde vários usuários compartilham informações, as quais estão lá dispostas e alcançam uma indeterminabilidade de indivíduos, porquanto não ficam circunscritas à grupo específico, disseminando-se por uma série de espaços virtuais.

Ressaltou que diante da natureza do grupo (relacionado a troca de informações e notícias da pequena cidade do norte sergipano) e da quantidade considerável de membros, bem como da disseminação do conteúdo nas redes, não é possível compreender o grupo AMPARO AQUI ACONTECE como um espaço privado entre seus membros, resguardado pelo pálio da inviolabilidade da privacidade e intimidade.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja julgada procedente a representação, reconhecendo-se a possibilidade de responsabilização por divulgação de propaganda negativa do whatsapp.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral e 121, § 4°, inciso II, da Constituição Federal de 1988 .

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a diferença no tratamento jurídico dispensado aos mesmos.

Na situação em apreço, a insurgente alegou que o recorrido, por meio do whatsapp, promoveu propaganda eleitoral negativa em desfavor dos candidatos Atevaldo Veríssimo Cardoso e do vice da Coligação, Elder Sandes Vieira Júnior, enviando áudios e mensagens de texto com o propósito específico de macular-lhes as suas imagens.

Asseverou que diante da natureza do grupo (relacionado a troca de informações e notícias da pequena cidade do norte sergipano) e a quantidade considerável de membros, bem como a disseminação do conteúdo nas redes, não é possível compreender o grupo AMPARO AQUI ACONTECE como um espaço privado entre seus membros, resguardado pelo pálio da inviolabilidade da privacidade e intimidade.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte sergipana:

"() Pois bem. Conforme relatado, constata-se que a publicação em referência se deu em um grupo privado do Whatsapp e, de acordo com o entendimento do TSE, a comunicação entre usuários deste tipo de aplicativo está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.

()

Saliente-se que não há nos autos sequer indícios de que a mensagem impugnada tenha sido reencaminhada para outras pessoas ou grupos ou que objetivou atingir o público em geral, e interferir no comportamento do eleitorado.

(...)" (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul, o qual transcrevo a seguir:

"EMENTA - RECURSO CRIMINAL. INJÚRIA ELEITORAL. COMENTÁRIOS EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. OFENSAS À HONRA SUBJETIVA DE CANDIDATO COM FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSAS QUE TRANSCENDEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EVIDENCIANDO O DOLO DE DANO À HONRA COM FINALIDADE ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Provas - prints de conversas em grupo de Whatsapp - apresentadas pelo próprio ofendido não caracterizam quebra de sigilo de dados ou violação ao direito à privacidade.

A nulidade de instrução criminal por falta de análise de pedido de produção de provas deve ser arguida até as alegações finais, com a demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão.

Mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, contendo injúrias com conotação sobre a orientação sexual de candidato, com fins de propaganda eleitoral negativa transcendem à liberdade de expressão, atraindo a competência da Justiça eleitoral. "

Da leitura supra, verifico que não assiste razão à recorrente ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo TRE/MS (Recurso Criminal 180). Este julgado, ao contrário do sergipano, tratou da responsabilização criminal decorrente da injúria eleitoral, diferentemente do caso dos autos que girou em torno da caracterização de propaganda eleitoral negativa, em razão de mensagens encaminhadas por meio do whatsapp.

Embora no paradigma tenham sido detectadas ofensas à honra subjetiva de candidato com fins de propaganda eleitoral negativa, pretendeu-se apurar o cometimento da injúria por meio da verificação da existência do dolo, não se atentando para a natureza do ambiente veiculado. Ao contrário do caso dos autos, a questão fática discutida circunscreveu-se ao entendimento de a publicação em referência haver se dado em um grupo privado do whatsapp, onde a comunicação entre os usuários desse tipo de aplicativo restringiu-se aos vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, aspecto não enfrentado na decisão do TRE/MS, de forma que inexiste similitude fática exigida para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à interposição do Recurso Especial, negolhe seguimento.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

- <u>1</u> TRE/MS RECURSO CRIMINAL n 180, ACÓRDÃO n 180 de 22/06/2020, Relator DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Publicação: DJE -Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2449, Data 26/06 /2020, Página 4/8.
- <u>2</u>. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
- 3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600685-40.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600685-40.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELEICAO 2020 DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (0005509A/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALMIR DOS SANTOS BARRETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (0005509A/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600685-40.2020.6.25.0005

ORIGEM: Siriri - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 0005509A RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALMIR DOS SANTOS BARRETO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 0005509A

RECORRIDO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 0003556

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUTOMÓVEL. ART. 38, § 4°, DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONSIDERAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ORIGEM. MULTA. RECURSO. PROPAGANDA REGULAR. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

- 1. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. Inteligência do artigo 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com redação incluída pela Lei nº 12.891, de 2013.
- 2. Os adesivos, quando em dimensão visivelmente inferior a 0,5 metro quadrado e colados separadamente, cada um de um lado do para-brisas traseiro do veículo, não compõem sobreposição ou caracterização de efeito *outdoor*.
- 3. *Obiter dictum*, malgrado a proibição legal, o legislador eleitoral foi omisso quanto ao estabelecimento de multa específica para o caso de descumprimento.
- 4. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença. Improcedência do pedido veiculado na representação.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600470-52.2020.6.25.0009

PROCESSO: 0600470-52.2020.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO: ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)
ADVOGADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

RECORRIDO : EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (0010345/SE)

RECORRIDO : MARIA CLESIA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABAIANA

ADVOGADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA (0010326/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL № 0600470-52.2020.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE0010154, DOUGLAS LIMA DA COSTA - OAB/SE 0010326

RECORRIDO: ADAILTON RESENDE SOUSA, MARIA CLESIA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 0005818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 0006375

Advogados do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 0005818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 0006375, THAYSA MENDONCA DE JESUS - OAB/SE 0010345

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUTOMÓVEL. ART. 38, § 4°, DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A adesivação de propaganda em veículos possui previsão específica, ainda que no contexto normativo de outras espécies de propaganda, estando disposta no § 4.º do artigo 38 da Lei nº 9.504/97, como no § 3.º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- 2. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. Inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.504/97, com redação incluída pela Lei nº 12.891, de 2013.
- 3. Malgrado a proibição legal, o legislador eleitoral foi omisso quanto ao estabelecimento de multa específica para o caso de descumprimento.
- 4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-34.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600082-34.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores

- SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL

INTERESSADO /SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRENTE : JOSE ONIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (0006174A/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (0012193/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-34.2020.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: JOSE ONIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 0006174A,

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 0012193

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 0003173 DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO CONSTANTE DO FILIAWEB E CONSIDERAÇÃO DE NOVA FILIAÇÃO. NEGATIVA NA ORIGEM. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. RECURSO. DESÍDIA DO PARTIDO ENFRENTADA À REVELIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

- 1. No procedimento de filiação partidária tem-se duas fases distintas: uma interna, que é conduzida pelo próprio partido em conformidade com suas regras estatutárias; e outra externa, quando o partido, no FiliaWeb, registra aqueles eleitores que tiverem a sua filiação internamente deferida. Precedente.
- 2. Na espécie, verificam-se elementos que denotam o cumprimento somente da primeira etapa, olvidando-se da segunda, de modo que registro algum há do pretendido vínculo do eleitor às fileiras do Partido.
- 3. Como forma de proteger o eleitor de possível malícia do partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) Interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação (art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2.º, da Resolução n. 23.596/2019), como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro (arts. 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 24 da Resolução n. 23.596/2019).
- 4. As ilações sobre eventual desídia do Partido, arguidas pelo Recorrente e pela Representação partidária estadual, cedem ao dever de conhecimento das regras estabelecidas em lei cujo descumprimento não comporta a alegação de ignorância, a teor do artigo 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que a comunicação do desligamento da agremiação antecedente e filiação à nova constitui ônus do desfiliado/filiado.
- 5. Recurso conhecido e não provido.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0000079-52.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000079-52.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
INTERESSADO : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000079-52.2015.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO, MARIA DE

LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - OAB/SP 401806

Advogados do(a) INTERESSADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB/SP 238781, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - OAB/SP 401806

DESPACHO / DECISÃO

Considerando que o Diretório Nacional do PC do B (partido incorporador) foi devidamente intimado (f1.164) acerca do despacho avistado na f1.159, contudo não respondeu, conforme certidão de f1. 165, DETERMINO que seja intimado o Diretório Estadual do PC do BISE, na pessoa de seu presidente e/ou tesoureiro, para que:

- a) informe se foi procedida, pelo Diretório Nacional do extinto PPL (incorporado pelo PC do B), a suspensão, pelo período de dois meses, do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual em Sergipe da citada agremiação, tal qual determinado do Acórdão de fls. 143/149;
- b) proceda, na hipótese de não ter sido efetivada a determinação acima referida pela agremiação incorporada, a suspensão determinada no curso deste feito, pelo período de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da comunicação relativa ao presente comando judicial.
- c) comunique a este Tribunal Regional, em prazo de até 30 (trinta) dias após o término do período de suspensão, o cumprimento integral da presente decisão.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2020.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

RELATOR

PROCESSO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600156-85.2020.6.25.0016

: 0600156-85.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das

Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE)

RECORRIDO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE) FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (0005997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (0003646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (0009010/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-85.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE 0009010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE 0003646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES

JUNIOR - OAB/SE 0005997

RECORRIDO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 0007987

RECORRIDO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 0007987

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. *INSTAGRAM.* PROCEDÊNCIA NO JUÍZO *A QUO*. RECURSO. DIVULGAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E ATOS DE GESTÃO. *CAPUT* DO ART. 36-A, LEI 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Inteligência do caput fo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997.
- 2. Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Dicção literal do § 1.º do art. 27 da Res. TSE n. 23.610/2019.
- 3. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença. Improcedência do pedido. CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600388-33.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600388-33.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : LEONCIO DE MORAIS

ADVOGADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE RECORRENTE : COLIGAÇÃO JUNTOS POR MURIBECA (PL/PSDB/PV)

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (0004501/SE)

ADVOGADO : ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS (0008891/SE)

ADVOGADO : MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA (0012084/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (0004501/SE)

ADVOGADO : ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS (0008891/SE)

ADVOGADO : MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA (0012084/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE (0004501/SE)

ADVOGADO : ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS (0008891/SE)

ADVOGADO : MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA (0012084/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-33.2020.6.25.0005

ORIGEM: Muribeca - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS - OAB/SE 0008891, MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 0012084, ELIELTON

GOIS ANDRADE - OAB/SE 0004501

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS - OAB/SE 0008891, MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 0012084, ELIELTON

GOIS ANDRADE - OAB/SE 0004501

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR MURIBECA (PL/PSDB/PV)

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 0012084, ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS - OAB/SE 0008891,

ELIELTON GOIS ANDRADE - OAB/SE 0004501

RECORRIDO: LEONCIO DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRIDO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - OAB/SE 0005253

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Diante de críticas proferidas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa.
- 2. As mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, havendo, neste ambiente, de prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Precedente da Corte.
- 3. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da sentença.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-83.2020.6.25.0009

PROCESSO: 0600455-83.2020.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

RECORRIDO : JOAO BOSCO BARROS ALFANO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (0010345/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABAIANA

ADVOGADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA (0010326/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-83.2020.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - OAB/SE 0010154,

DOUGLAS LIMA DA COSTA - OAB/SE 0010326 RECORRIDO: ADAILTON RESENDE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 0005818,

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 0006375

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 0005818,

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 0006375

RECORRIDO: JOAO BOSCO BARROS ALFANO

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - OAB/SE 0010345, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 0005818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 0006375

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 10/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. ART. 37, § 1°, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA ELEITORAL DE 2017. LEI 13.488/2017. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1. Na reforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017) o legislador estabeleceu somente punição por descumprimento de afixação de bandeiras em bens públicos (do art. 37 caput e § 1º), de modo que não há previsão de multa para o caso de desrespeito à determinação legal quando se trata de bens privados, como é o caso dos autos.
- 2. O entendimento atualmente dominante orienta-se no sentido de que, após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, não mais subsiste a *ratio* do enunciado nº 48 da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto com a alteração do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não há mais previsão no dispositivo legal de sanção pecuniária.
- Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
 CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-88.2020.6.25.0028

: 0600231-88.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO - (PT, SOLIDARIEDADE) - CANINDÉ

(S) DE SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)

RECORRENTE

: EVANDRO MARIANO DE SOUZA (S)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)

RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (S)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)

RECORRENTE : WELDO MARIANO DE SOUZA (S)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE)

: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBICANOS/PSL **RECORRIDO**

/MDB)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (0013774/SE)

FISCAL DA

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE LEI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-88.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE(S): WELDO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE(S): MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE 0013835

RECORRENTE(S): JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE(S): MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE 0013835

RECORRENTE(S): EVANDRO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE(S): MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE 0013835

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO - (PT, SOLIDARIEDADE) -

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) RECORRENTE(S): MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE 0013835

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBICANOS/PSL/MDB)

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE 0013774

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 08/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MENSAGENS VEICULADAS EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. PERÍODO PERMITIDO. DIREITO DE RESPOSTA NÃO PLEITEADO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DE SENTENÇA.

- 1. As mensagens enviadas em grupo fechado de *WhatsApp* não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, havendo, neste ambiente, de prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Precedente.
- 2. Há de se encampar a opinião ministerial que entendeu, no contexto fático, ter havido divulgação dos vídeos combatidos dentro do período permitido, e, portanto, somente suscetível de direito de resposta.
- 3. Revela-se inadequada a aplicação de penalidades previstas em disposições eleitorais voltadas ao anonimato a situações em que os responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral fustigada encontram-se identificados.
- 4. A crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático.
- 5. A manifestação verbal contra pronunciamentos judiciais desfavoráveis não ofende o Poder Judiciário, na medida em que estes também são suscetíveis de críticas e opiniões contrárias, desde que, a despeito de desagradarem aos sucumbentes, mesmo assim, sejam cumpridos.
- 6. Conhecimento e provimento do recurso.

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-87.2016.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE: HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

REQUERENTE: ROSSINI ESPINOLA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (0006768A/SE)

ADVOGADO: LUZIA SANTOS GOIS (3136000A/SE)

REQUERENTE: TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (0006768A/SE)

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO: LUZIA SANTOS GOIS (3136000A/SE)

REQUERENTE: TANIA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: LUZIA SANTOS GOIS (3136000A/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, TANIA SOARES DE SOUSA, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000A, LUIZ GUSTAVO

COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE OAB/SE 6768A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar RECOLHIMENTO AO ERÁRIO do montante de R\$ 19.103,78 (dezenove mil, cento e três reais e setenta e oito centavos) acrescido de: 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 10 de fevereiro de 2021.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600451-28.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600451-28.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS (0005131/SE)

RECORRIDO: VITALINO MOURA SILVA

ADVOGADO: FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS (0005131/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA. PACATUBA QUER MUDANÇA" formada por

PODE E REPUBLICANOS

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO RECURSO ELEITORAL № 0600451-28.2020.6.25.0015

ORIGEM: Pacatuba - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS - OAB/SE 0005131

RECORRIDO: VITALINO MOURA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS - OAB/SE 0005131

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA. PACATUBA QUER MUDANÇA" FORMADA

POR PODE E REPUBLICANOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,

em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DATA DO MOVIMENTO: 10/02/2021

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. PRETENSÃO EXERCIDA EM FACE DOS BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ILÍCITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- 1. Ao prescrever as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, objetiva o CPC/15 impedir que o direito de ação seja exercido indistintamente, voltado unicamente a alcançar pretensões infundadas ou a prejudicar terceiros, denotando assim condutas de extrema má-fé e que beirem o dolo.
- 2. O mero ajuizamento da ação em face de terceiros, ainda que desprovido de fundamentação idônea, não denota a má-fé do demandante, mas sim efetivo exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
- 3. Exercida a pretensão em face dos reais beneficiários do ato ilícito, então candidato ao pleito majoritário e a coligação correspondente, ainda que despo

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-55.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-55.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02

/2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600003-55.2020.6.25.0015

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE(S): SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE0005413A Advogado do(a) RECORRENTE(S): SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE0005413A Advogado do(a) RECORRENTE(S): SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE0005413A

RECORRIDO(A): SIGILOSO, SIGILOSO DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-89.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das

Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE) FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (0005997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (0003646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (0009010/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600104-89.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE0009010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE0003646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE0005997

RECORRIDO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL Advogado do(a) RECORRIDO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE0007987

DATA DA SESSÃO: 23/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600496-65.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600496-65.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (0007501/SE)

RECORRIDO : ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

: OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (0001403/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (0006129/SE)

RECORRENTE : DOMINGOS VICENTE SOUZA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRENTE : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-

SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTICA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600496-65.2020.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SILVA SANTOS

RECORRENTE: DOMINGOS VICENTE SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS, PEDRINHAS

FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA -

SE0006129, AMERICO MURILO VIEIRA - SE0001403

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, JOSE ANTONIO

SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599, JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE0007501, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

DATA DA SESSÃO: 23/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601014-25.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601014-25.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA RECONSTRUIR CARMOPOLIS

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (0005922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (0005922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)

RECORRIDO : WELBER ANDRADE LEITE

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (0005922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE) FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" (PT, PSD)

ADVOGADO: FELIPE SOUZA SANTOS (0006170/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0601014-25.2020.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" (PT, PSD) Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE0006170

RECORRIDO: WELBER ANDRADE LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, COLIGAÇÃO

JUNTOS PARA RECONSTRUIR CARMOPOLIS

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE0001984, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE0005922, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE0006209 Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE0001984, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE0005922, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE0006209

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE0001984, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE0005922, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE0006209 DATA DA SESSÃO: 23/02/2021, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) № 0601361-71.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601361-71.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA RELATOR FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

(S)

: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

INTERESSADO

: ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

(S)

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0601361-71.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ADELSON BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO(S): AIDAM SANTOS SILVA - SE0010423, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A

Advogados do(a) INTERESSADO(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A, AIDAM SANTOS SILVA - SE0010423

DATA DA SESSÃO: 23/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-59.2020.6.25.0018

: 0600416-59.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe -**PROCESSO**

: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS **RELATOR**

: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSD e PSC) RECORRIDO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS PROGRESSO, MAIS CONQUISTA (PP, PT)

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609/SE)

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600416-59.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, COLIGAÇÃO MAIS PROGRESSO, MAIS

CONQUISTA (PP, PT)

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE0002829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE0009609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE0002829, MARCIO MACEDO CONRADO -

SE0003806A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE0009609

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSD E PSC)

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE0010423

DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

PETIÇÃO(1338) Nº 0600090-90.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-90.2019.6.25.0000 PETIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : PATRIOTAS - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (008085/SE)

REQUERENTE(S) : ROBSON COSTA VIANA

REQUERENTE(S) : MARCELO NUNES DOS SANTOS
REQUERENTE(S) : UEZER LICER MOTA MARQUEZ
REQUERENTE(S) : EDMILSON DA CONCEICAO

REQUERENTE(S) : PAULO ROBERTO CARLOS SOARES

REQUERENTE(S) : JOSE JODECLAN RAMOS DOS SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600090-90.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): PATRIOTAS - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROBSON COSTA VIANA, MARCELO NUNES DOS SANTOS, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, PAULO ROBERTO CARLOS SOARES, JOSE JODECLAN RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE008085

DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600789-35.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600789-35.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRIDO : Coligação "Pedrinhas Feliz com a Força da Mundaça!"

ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (0001403/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (0006129/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO ANTÔNIO DAS NEVES PRATA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (0007501/SE)

RECORRENTE : DERNIVAL COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)
RECORRENTE : ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRENTE : MAURICIO REIS SANTANA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRENTE: RONADSON SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

RECORRENTE : VALMIRA DA SILVA

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (0006245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600789-35.2020.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES, VALMIRA DA SILVA, MAURICIO REIS SANTANA ALVES, ALBERTO ANTÔNIO DAS NEVES PRATA, RONADSON SILVA ALVES, DERNIVAL COSTA GUIMARÃES

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599, JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE0007501

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245,

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

Advogados do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE0008290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE0006245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE0013127, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE0012445, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE0013599

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ COM A FORÇA DA MUNDAÇA!"

Advogados do(a) RECORRIDO: AMERICO MURILO VIEIRA - SE0001403, JOSE CARLOS ALVES

SANTANA FONSECA - SE0006129 DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) № 0601565-18.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601565-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO

(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (003708/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0601565-18.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO

REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600415-74.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600415-74.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe -

SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSD e PSC)

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA (0010423/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS PROGRESSO, MAIS CONQUISTA (PP, PT)

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609/SE)

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE)

ADVOGADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (0009609/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600415-74.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, COLIGAÇÃO MAIS PROGRESSO, MAIS CONQUISTA (PP, PT)

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -

SE0009609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE0002829

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE0005794, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE0002829, MARCIO MACEDO CONRADO -

SE0003806A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE0009609

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSD E PSC)

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE0010423

DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601084-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601084-79.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do

Socorro - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -

MUNICIPAL

ADVOGADO: KID LENIER REZENDE (0012183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (0012759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

RECORRIDO : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: KID LENIER REZENDE (0012183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (0012759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (0002365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (0005623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (0005553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (0010920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (0006076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (0011538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (0002725

/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (0013414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (0152431/SP)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0601084-79.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP0152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE0013414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE0002725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE0011538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE0002365, DANILO GURJAO MACHADO - SE0005553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE0005623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE0006076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE0010920

RECORRIDO: SHEILA GOMES DE MORAIS, PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE0012759, PAULO ERNANI DE

MENEZES - SE0001686A, KID LENIER REZENDE - SE0012183

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE0012759, PAULO ERNANI DE

MENEZES - SE0001686A, KID LENIER REZENDE - SE0012183

DATA DA SESSÃO: 25/02/2021, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600151-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600151-30.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR: JUIZ TITULAR RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RECORRIDO : COLIGAÇÃO COMPROMISSO, ESPERANÇA E VERDADE / 40-PSB / 22-PL /

45-PSDB /23-CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC do B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV /

11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FERNANDA AVILA FONTES DE CARVALHO (0012466/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (0012193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000A/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/02 /2021, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600151-30.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR RAYMUNDO ALMEIDA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC DO B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / $^{\prime}$

11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE0012193, FERNANDA AVILA FONTES DE CARVALHO - SE0012466, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000A,

PAULO ERNANI DE MENEZES - SE0001686A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

RECORRIDO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO, ESPERANÇA E VERDADE / 40-PSB / 22-PL / 45-PSDB /23-CIDADANIA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE0000740A-A, JOSE

EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE0005060 DATA DA SESSÃO: 23/02/2021, às 15:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600401-41.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600401-41.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ROOSEWELT PEREIRA MOURA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-41.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR, ROOSEWELT PEREIRA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Ciência do Despacho ID 77907301.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, Martha de Andrade Landim (Técnico Judiciário), preparei, digitei e subscrevi a presente Intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600432-61.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600432-61.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR: 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERVALDIRA RAMOS DINIZ VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE: ERVALDIRA RAMOS DINIZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-61.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERVALDIRA RAMOS DINIZ VEREADOR, ERVALDIRA RAMOS DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408 INTIMAÇÃO

Na forma do despacho (ID 75605993) exarado pela MMª Juíza Eleitoral desta 02ª Zona e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Res.TSE nº 23.607/2019, fica V.Sa INTIMADO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no relatório de diligência (ID 77891485), anexado aos autos.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2021

Sérgio Ricardo S. Reis

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600335-61.2020.6.25.0002

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : 0600335-61.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR: 002º ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-61.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Na forma do despacho (ID 72454698) exarado pela MMª Juíza Eleitoral desta 02ª Zona e em conformidade com o disposto no § 3º do art. 64 da Res.TSE nº 23.607/2019, fica V.Sa INTIMADO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no relatório de diligência (ID 77834624), anexado aos autos.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, *Ana Carolina Monteiro*, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente Intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600339-98.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600339-98.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR: 002º ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-98.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Na forma do despacho (ID 72459605) exarado pela MMª Juíza Eleitoral desta 02ª Zona e em conformidade com o disposto no § 3º do art. 64 da Res.TSE nº 23.607/2019, fica V.Sa INTIMADO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no relatório de diligência (ID 7784388), anexado aos autos.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, *Ana Carolina Monteiro, Analista Judiciário*, preparei, digitei e subscrevi a presente Intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600367-66.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600367-66.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-66.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Na forma do despacho (ID 73365741) exarado pela MMª Juíza Eleitoral desta 02ª Zona e em conformidade com o disposto no § 3º do art. 64 da Res.TSE nº 23.607/2019, fica V.Sa INTIMADO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no relatório de diligência (ID 77887835), anexado aos autos.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, *Ana Carolina Monteiro, Analista Judiciário*, preparei, digitei e subscrevi a presente Intimação.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600205-68.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600205-68.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO

DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-68.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR,

AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 DESPACHO

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (77465349).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600203-98.2020.6.25.0003

: 0600203-98.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO

PROCESSO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYKON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: MAYKON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600203-98.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYKON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MAYKON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (77465301).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600198-76.2020.6.25.0003

: 0600198-76.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO

PROCESSO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: NOELIA MELO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-76.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA

ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR, NOELIA MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (77471669).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600195-24.2020.6.25.0003

: 0600195-24.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE: RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-24.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700 Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, pelo PSD no município de Graccho Cardoso.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral intimou o prestador das contas, acerca das irregularidades detectadas no relatório preliminar. Entretanto o prestador não apresentou manifestação e/ou documentos e o prazo transcorreu *in albis* ID 77336679.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, por violação ao artigo 8º, *caput* e artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 77339884).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 77653522).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito é importante ressaltar que foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, foi oportunizada a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar de diligência sob a ID 76173876.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Não foram apresentados todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, vez que não foram juntados ao processo, declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise e, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas em virtude da irregularidade decorrente da não apresentação dos respectivos extratos bancários, natureza "outros recursos", conforme determinado pelo artigo 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, <u>ainda que não</u> <u>haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro</u>, deve ser composta:
(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)

Merece ainda registrar, a compulsoriedade de abertura da conta-corrente destinada à movimentação dos outros recursos, conforme art. 8º Resolução TSE nº 23.607/19, desse modo, não há como ignorar a ausência desses extratos nas contas do prestador em epígrafe:

Art. 8º É <u>obrigatória</u> para os partidos políticos e os <u>candidatos a abertura de conta bancá</u>ria <u>específica</u>, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com

carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

- § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
- I pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.
- § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
- § 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.
- § 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:
- I em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);
- II cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
- § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade. (grifos nossos)

A legislação é clara ao estabelecer como obrigatória, salvo nos casos previstos no §4º supracitado, a abertura de conta destinada ao recebimento de eventuais doações para campanha (artigo 8º).

Desse modo, a não apresentação da extratos de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha constitui <u>irregularidade insanável, de natureza grave</u>, que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Segundo a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, nessa hipótese o julgamento deve ser pela desaprovação das contas, conforme se lê:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANCA JURÍDICA Е DA DESPROVIMENTO. 1. Conforme já assinalado por esta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060037919, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019 - grifado)

Considerando que fora previamente oportunizada a manifestação do prestador de contas sobre as impropriedades e/ou irregularidades apontadas, bem como que os elementos constantes nos autos possibilitam a decisão sobre a regularidade das contas e de acordo com o art. 66 da Res. TSE 23.607/2019 verifico que não há motivos para empreender novas diligências.

Desse modo, dispenso a aplicabilidade do referido artigo e decido o feito.

Ademais, como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo DESAPROVADAS, as contas de RICARDO VEIRA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Graccho Cardoso/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais deixo de aplicar as sanções previstas no art. 74, §7º, da Res. TSE 23.607/2019, tendo em vista que não foi verificada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para ciência desta decisão e para os fins previstos no art. 81 da Res. TSE 23.607/2019.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 09 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600192-69.2020.6.25.0003

: 0600192-69.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO

DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003º ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO NETO

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCISCO NETO VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-69.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCISCO NETO VEREADOR, ANTONIO FRANCISCO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 DESPACHO Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (77471693).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600234-21.2020.6.25.0003

: 0600234-21.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE: JOSE RIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600234-21.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700 Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700 SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, pelo PSD no município de Graccho Cardoso.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral intimou o prestador das contas, acerca das irregularidades detectadas no relatório preliminar. Entretanto o prestador não apresentou manifestação e/ou documentos e o prazo transcorreu *in albis* ID 77336680.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, por violação ao artigo 8º, *caput* e artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 77339864).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 77653616).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito é importante ressaltar que foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, foi oportunizada a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar de diligência sob a ID 76179927.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Não foram apresentados todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, vez que não foram juntados ao processo, declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise e, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas em virtude da irregularidade decorrente da não apresentação dos respectivos extratos bancários, natureza "outros recursos", conforme determinado pelo artigo 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, <u>ainda que não</u> <u>haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro</u>, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)

Merece ainda registrar, a compulsoriedade de abertura da conta-corrente destinada à movimentação dos outros recursos, conforme art. 8º Resolução TSE nº 23.607/19, desse modo, não há como ignorar a ausência desses extratos nas contas do prestador em epígrafe:

- Art. 8º É <u>obrigatória</u> para os partidos políticos e os <u>candidatos a abertura de conta bancá</u>ria <u>específica</u>, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
- § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
- I pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.
- § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
- § 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.
- § 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:
- I em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade. (grifos nossos)

A legislação é clara ao estabelecer como obrigatória, salvo nos casos previstos no §4º supracitado, a abertura de conta destinada ao recebimento de eventuais doacões para campanha (artigo 8º).

Desse modo, a não apresentação da extratos de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha constitui <u>irregularidade insanável, de natureza grave</u>, que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Segundo a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, nessa hipótese o julgamento deve ser pela desaprovação das contas, conforme se lê:

ELEICÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DESPROVIMENTO. 1. Conforme já assinalado por esta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/Pl, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060037919, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019 - grifado)

Considerando que fora previamente oportunizada a manifestação do prestador de contas sobre as impropriedades e/ou irregularidades apontadas, bem como que os elementos constantes nos autos possibilitam a decisão sobre a regularidade das contas e de acordo com o art. 66 da Res. TSE 23.607/2019 verifico que não há motivos para empreender novas diligências.

Desse modo, dispenso a aplicabilidade do referido artigo e decido o feito.

Ademais, como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo DESAPROVADAS, as contas de JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Graccho Cardoso/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais deixo de aplicar as sanções previstas no art. 74, §7º, da Res. TSE 23.607/2019, tendo em vista que não foi verificada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, $\S7^{\circ}$, da Resolução TSE n° 23.607/19).

Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para ciência desta decisão e para os fins previstos no art. 81 da Res. TSE 23.607/2019.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 09 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600204-83.2020.6.25.0003

: 0600204-83.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO

PROCESSO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIFANY SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: THIFANY SANTOS MELO

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-83.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIFANY SANTOS MELO VEREADOR, THIFANY SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 DESPACHO

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (77423101).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600807-56.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600807-56.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(PEDRINHAS - SE)

RELATOR: 004º ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: CLEONES NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEONES NASCIMENTO ALVES VEREADOR

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-56.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEONES NASCIMENTO ALVES VEREADOR, CLEONES NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866 Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais CLEONES NASCIMENTO ALVES, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de Pedrinhas/SE realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 006/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CLEONES NASCIMENTO ALVES, no pleito municipal 2020 de Pedrinhas/SE, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600836-09.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600836-09.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(PEDRINHAS - SE)

RELATOR: 004º ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

REQUERENTE: JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-09.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866 Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais JOSE ARONADISSON GOIS NASCIMENTO, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de Pedrinhas/SE realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 006/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOSE ARONADISSON GOIS NASCIMENTO, no pleito municipal 2020 de Pedrinhas/SE, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600494-95.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600494-95.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REPRESENTANTE : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REPRESENTADO : ITALO TAVARES FORMIGARI DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE /

40-PSB

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTICA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600494-95.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

REPRESENTADO: ITALO TAVARES FORMIGARI DOS SANTOS, PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. .

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600803-19.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600803-19.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DIAS VEREADOR

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

REQUERENTE: ROBERTO DIAS

ADVOGADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

JUSTICA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-19.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA

ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DIAS VEREADOR, ROBERTO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866 Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ROBERTO DIAS, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de Pedrinhas/SE, realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 006/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Emitido Parecer Técnico de Exame (PTE) no qual foram detectadas irregularidades, o Prestador foi intimado para se manifestar acerca das impropriedades/irregularidades apontadas, nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

O Prestador apresentou manifestação (ID 74996658).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao prestador que se manifestasse acerca da abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações de Campanha em 08 /10/20, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

Devidamente intimado, o prestador afirmou que "a abertura ocorreu fora do prazo em razão das dificuldades de locomoção até a agência bancária e as restrições impostas pela pandemia do Covid-19, o que não compromete a apreciação da regularidade das contas".

No caso em vertente, não obstante o descumprimento do prazo máximo para abertura da conta, previsto no art. 8, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistem indícios de movimentação financeira anterior, o que permite concluir que a impropriedade apontada não compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Neste sentido, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR - Respe n. 59240, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03/10/2016).

Isto posto, atendidos os demais preceitos legais, observados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de ROBERTO DIAS, no pleito municipal 2020 de Pedrinhas/SE, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600710-56.2020.6.25.0004

: 0600710-56.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ -

SE)

RELATOR: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO: DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
REQUERENTE: GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-56.2020.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR,

GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004 Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de Arauá/SE realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 006/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica reconsiderou opinativo anterior pela desaprovação das contas, haja vista que fora fundamentado em irregularidade posteriormente sanada, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela aprovação das contas, frisando que, "após intimação da candidata, esta sanou a irregularidade antes detectada", não encontrando "irregularidade relevante na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas".

A priori, impende salientar que o art. 92, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor. In casu, observo que consta dos autos declaração do fornecedor (ID nº 74621908) de que, não obstante a emissão da Nfe 16239079, a prestadora decidiu não mais contratar os serviços e que, "por desídia", não realizou o cancelamento da referida nota.

No parecer técnico conclusivo, a chefia cartorária informa, ainda, que "em consulta no dia 5 de fevereiro de 2021, no site da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE, constatou-se que a Nfe 16239079 encontra-se em situação cancelada".

Desta feita, entende este Juízo que assiste razão o Ministério Público Eleitoral, posto que todas as exigências determinadas no art. 92, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram devidamente cumpridas e que não mais subsiste qualquer irregularidade na prestação de contas em análise.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO, no pleito municipal 2020 de Arauá/SE, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, todavia, que seja notificada a Fazenda informante a respeito do cancelamento da Nfe 16239079 para que, conforme disposto no art. 92, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja apurada suposta infração fiscal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600788-50.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600788-50.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)

REPRESENTADO: DOMINGOS VICENTE SOUZA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE /

40-PSB

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600788-50.2020.6.25.0004 / 004 $^{\text{a}}$ ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

REPRESENTADO: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, DOMINGOS VICENTE SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A DESPACHO

Com o trânsito em julgado, *arquivem-se*. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600837-91.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600837-91.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(PEDRINHAS - SE)

RELATOR: 0042 ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DOS REIS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

REQUERENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

REQUERENTE: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-91.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA PREFEITO, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELEICAO 2020 ELIANE DOS REIS SANTOS VICE-PREFEITO, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, que concorreu ao cargo eletivo de Prefeito nas Eleições Municipais de Pedrinhas/SE realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 006/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, no pleito municipal 2020 de Pedrinhas/SE, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600720-03.2020.6.25.0004

: 0600720-03.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: DOMINGOS VICENTE SOUZA

ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS VICENTE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DOS REIS SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS

JUSTICA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-03.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS VICENTE SOUZA PREFEITO, DOMINGOS VICENTE SOUZA, ELEICAO 2020 ELIANE DOS REIS SANTOS VICE-PREFEITO, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403 Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de DOMINGOS VICENTE SOUZA, que concorreu ao cargo eletivo de Prefeito nas Eleições Municipais de Pedrinhas/SE realizadas em 15 de novembro de 2020.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital 007/2021, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de DOMINGOS VICENTE SOUZA, no pleito municipal 2020 de Pedrinhas/SE, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) № 0600841-31.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600841-31.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR: 004º ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : CIDADANIA

ADVOGADO: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

INVESTIGADO: JILVANIO SANTOS FREIRE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO: JULIO CESAR MORSCHEL

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO: NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N $^{\circ}$ 0600841-31.2020.6.25.0004 / 004 $^{\circ}$ ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: CIDADANIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JILVANIO SANTOS FREIRE, NELSON ALVES DOS SANTOS, JULIO CESAR MORSCHEL

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603.

MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603.

MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794 Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603. MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794 Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794 **DESPACHO**

Consoante artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/90, designo para o dia 06/04/2021, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Boquim, nesta cidade, audiência para inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelo investigante e investigados, até o máximo de 06 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Boquim (SE), 09 de fevereiro de 2021.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

05^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600437-74.2020.6.25.0005

: 0600437-74.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

PROCESSO

- SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: CRISLAYNE SANTOS SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-74.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR, CRISLAYNE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata CRISLAYNE SANTOS SOUZA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I inexistência de impugnação;
- II emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
- III parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de CRISLAYNE SANTOS SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600624-82.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600624-82.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE: FLAVIA MARIA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-82.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA SANTOS VEREADOR, FLAVIA MARIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata FLAVIA MARIA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pela candidata, a qual sanou as irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de FLAVIA MARIA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600467-12.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600467-12.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS VEREADOR

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-12.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS VEREADOR, LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600467-12.2020.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PL

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dez (10)

dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Armando Dantas Andrade, Assistente, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Assistente I - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600596-17.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600596-17.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS ADVOGADO: JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (9929/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (9929/SE)

JUSTICA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-17.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS VEREADOR, ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO - SE9929 Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO - SE9929 SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600519-08.2020.6.25.0005

: 0600519-08.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

PROCESSO - SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO: GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE: MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO: GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-08.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO VEREADOR, MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, o qual sanou as irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, $\S7^{\circ}$, da Resolução TSE n° 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600462-87.2020.6.25.0005

: 0600462-87.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

PROCESSO - SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO SILVA NETO VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: JOAO SILVA NETO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-87.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO SILVA NETO VEREADOR, JOAO SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOÃO SILVA NETO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOÃO SILVA NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n° 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600458-50.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600458-50.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA TELMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE: MARIA TELMA SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-50.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA TELMA SANTOS VEREADOR, MARIA TELMA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIA TELMA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIA TELMA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600426-45.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600426-45.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005º ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-45.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR, VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600452-43.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600452-43.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON DE JESUS MENESES VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: JOSE MILTON DE JESUS MENESES

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

Ano 2021 - n. 26

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-43.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON DE JESUS MENESES VEREADOR, JOSE MILTON DE JESUS MENESES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE MILTON DE JESUS MENESES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE MILTON DE JESUS MENESES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600052-92.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600052-92.2021.6.25.0005 PETIÇÃO CÍVEL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005² ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS (7478/SC)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600052-92.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) INTERESSADO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478 REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a LOCALIZA RENT A CAR SA, na pessoa de seu advogado, SIGISFREDO HOEPERS - SC7478, para nos termos Despacho ID: 77731452:

- juntar aos autos comprovante da propriedade do veículo Fiat Toro Placa QMB 1639.

Prazo: 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil sequinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600642-06.2020.6.25.0005

: 0600642-06.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

PROCESSO

- SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE LEI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMIR MENEZES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE)

REQUERENTE: JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO : VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-06.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMIR MENEZES RIBEIRO VEREADOR, JOSEMIR **MENEZES RIBEIRO**

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA DALVA ALVES DA SILVA - PE37388 Advogado do(a) REQUERENTE: VERA DALVA ALVES DA SILVA - PE37388

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, na pessoa de sua advogada, VERA DALVA ALVES DA SILVA - PE37388, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s),no presente Processo de Prestação de Contas:

Extratos bancários, contemplando todo o período de campanha, das contas: Outros Recursos e FEFC:

Apresentar Nota Fiscal, referente a despesa no valor de 135,00 reais, fornecedor GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA;

Apresentar contrato de prestação de serviços advocatícios;

Apresentar comprovante de devolução das sobras do recursos do FEFC ao Tesouro Nacional;

Apresentar explicações a respeito do atraso na abertura das contas bancárias.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600442-96.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600442-96.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005² ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO SILVA MOURA VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: LEONARDO SILVA MOURA

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-96.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO SILVA MOURA VEREADOR, LEONARDO SILVA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato LEONARDO SILVA MOURA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LEONARDO SILVA MOURA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600444-66.2020.6.25.0005

PROCESSO

: 0600444-66.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-66.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE VEREADOR, JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600440-29.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600440-29.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

- SE)

RELATOR: 005º ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico http://www.tre-se.jus.br/

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANE RIBEIRO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTICA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600440-29.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANE RIBEIRO SANTOS VEREADOR, TATIANE RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata TATIANE RIBEIRO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de TATIANE RIBEIRO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600554-65.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600554-65.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MURIBECA - SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE: JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTICA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-65.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelO candidato, o qual sanou as irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

- "Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
- I inexistência de impugnação;
- II emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
- III parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600633-44.2020.6.25.0005

: 0600633-44.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

PROCESSO SE

SE)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMISSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE: JAMISSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-44.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMISSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, JAMISSON DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata JAMISSON DOS SANTOS CRUZ, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelO candidato, o qual sanou as irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JAMISSON DOS SANTOS CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600413-46.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600413-46.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LYZ FERREIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

REQUERENTE: LYZ FERREIRA COSTA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600413-46.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LYZ FERREIRA COSTA VEREADOR, LYZ FERREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141 Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata LIZ FERREIRA COSTA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LIZ FERREIRA COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600415-16.2020.6.25.0005

: 0600415-16.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

PROCESSO SE)

⊏)

RELATOR: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: LILIANE GUIMARÃES MACÊDO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-16.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: LILIANE GUIMARÃES MACÊDO, LILIANE GUIMARÃES MACÊDO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141 Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata LILIANE GUIMARAES MACEDO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de

campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LILIANE GUIMARAES MACEDO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600422-08.2020.6.25.0005

: 0600422-08.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

PROCESSO SI

SE)

RELATOR: 005² ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO BARBOSA DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

REQUERENTE: RICARDO BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-08.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO BARBOSA DE MOURA VEREADOR, RICARDO BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141 Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141 SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato RICARDO BARBOSA DE MOURA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação...

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha e da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19. a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de RICARDO BARBOSA DE MOURA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juíza da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

Edital 130/2021 - 05ª ZE

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

A Excelentíssima Senhora Dra. CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Eleitoral da 5ª Zona, no uso de suas atribuições legais na forma da lei,

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução Nº 25/2019 e Portaria TRE-SE 193/2020, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos adiante relacionados:

Descrição	Formulários	Des.	Data-Limite
Ata das Mesas Receptoras de Votos e Justificativas	Eleição 2014	D	2019
Requerimento de Alistamento Eleitoral 2015	Requerimento de Alistamento Eleitoral 2015	D	2020
Boletins de Urna (BU'S)	Eleição 2014	D	2019
Ata de Alteração de data/hora da Urna Eletrônica UE	Eleição 2014	D	2019
Requerimento de Justificativa (Eleitores/ Mesários)	Eleição 2014 Eleição 2016	D	2019

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este Juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, que digitei o presente Edital, o qual, após conferido, segue subscrito pelo MM. Juíza Eleitoral.

SENTENÇA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução Fiscal de Adileide Gomes de Oliveira, referente a dívida de natureza eleitoral, inscrita na dívida ativa da união sob número 51 6 03 002691-00, tendo por exequente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe.

Conta aos autos a inscrição da dívida em 28/10/2003 e que a executada pleiteou o parcelamento em 15/05/2014, perdurando até a data 07/02/2015, quando foi rescindindo o benefício.

Considerando 07/02/2015 a data de recomeço da contagem do prazo prescricional, consoante Art. 202 do Código de Civil, intimou-se a parte exequente, para manifestar-se a respeito da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 40, §4º a Lei 6.830/1980.

Instada a manifesta-se, a exequente informou (fl., 115) não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, durante o período em que o feito esteve arquivado, não se opondo ao reconhecimento de incidência da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução.

Com vista aos autos o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente demanda, em virtude da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 40, §4º da Lei 6.830/1980.

Registre-se.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Vista ao MPE.

Intime-se a executada, para ciência desta decisão.

Ciência ao Exequente, via e-mail, para fins de baixa na dívida, inscrição nº 51 6 03 002691-00.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

06^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600371-91.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600371-91.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILDESON SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE: VILDESON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-91.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILDESON SOARES DOS SANTOS VEREADOR, VILDESON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 18/2021 - 6ª ZE /TRE-SE, o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ID 77928382, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600401-29.2020.6.25.0006

: 0600401-29.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR ADVOGADO: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA BENJAMIN

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-29.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR, PEDRO DA SILVA BENJAMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338 Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 18/2021 - 6ª ZE /TRE-SE, o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ID 77703079, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600314-73.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600314-73.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO MACHADO SOARES VEREADOR

ADVOGADO: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE: JOSE EVANDRO MACHADO SOARES
ADVOGADO: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-73.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO MACHADO SOARES VEREADOR, JOSE EVANDRO MACHADO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JOSÉ EVANDRO MACHADO SOARES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Estância/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Serventia Eleitoral emitiu Relatório de Diligências constatando irregularidade(s) e/ou impropriedade(s).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas têm o condão de comprometer a regularidade das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação. É o relatório.

Decido.

Inicialmente há de se destacar que a obrigatoriedade de prestar contas atendendo a todos os preceitos legais, tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigíveis no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram verificados.

A unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades detectadas foram capazes de comprometer a regularidade das contas, quais sejam, recebimento direto de fonte vedada de arrecadação (art. 31, III, da Res TSE 23.607/2019) - receita estimada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) de permissionário de serviços públicos.

O Ministério Público opinou pela desaprovação, com fundamento no parecer técnico.

Destarte, constata-se o recebimento direto, de receita estimável, de fonte vedada de arrecadação, qual seja, Permissionário de serviços públicos (art. 31, III, da Resolução TSE 23.607/2019), no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), representando 7,44% do total de doações recebidas.

Entretanto, na esteira do entendimento mais recente que vem sendo adotado pelos tribunais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. RECEITAS RECEBIDAS. IRREGULARIDADE. DIMINUTO VALOR. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS. MONTANTE IRRISÓRIO FRENTE A OUTRAS DOAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O recebimento de doação de fonte vedada/origem não identificada correspondente a 7,1% das receitas auferidas na campanha não possui o condão de vilipendiar o bem jurídico tutelado pelas prestações de contas de campanha.

[...]

(TRE-GO; PC 060211472; Ac. 1543090; Rel. Des. Rodrigo de Silveira; Julg. 13/12/2018; REPSE 13 /12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TAXI AO PARTICULAR. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. (Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42).

()

(TRE-ES; RE 44938; Relator: Juiz Aldary Nunes Junior; Julg. 21/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 25, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RENDA AUFERIDA PELO DOADOR DE OUTRAS FONTES. DOAÇÃO DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Devem ser aprovadas com ressalvas as contas de candidato quando se verifica que, embora tenha recebido doação de permissionário de serviço público, o doador aufere rendimentos de outras fontes e o valor da doação foi de pequena monta;
- Caso em que, evidenciada a boa-fé do candidato e em não havendo óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, a falha não se revela capaz de macular a regularidade das contas;
 Recurso a que se dá provimento.

(TRE-BA; RE 119153; Ac. 774; Salvador; Rel. Des. Antônio Oswaldo Scarpa; Julg. 22/10/2018; DJE 25/10/2018)

Isto posto, ainda que a unidade técnica da Serventia Cartorária tenha verificado evidências objetivas que reforçam as anotações de não conformidade, considero em observância à aludida jurisprudência, que as falhas apontadas não maculam a regularidade das contas, haja vista, que

foram atendidas substancialmente as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

À luz desses fatos e argumentos constato que os elementos constantes nos autos possibilitam a decisão sobre a regularidade das contas não havendo motivos para empreender novas diligências. Desse modo, deixo de aplicar o art. 66 da Res. TSE 23.607/2019 e decido o feito.

Ex positis, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ EVANDRO MACHADO SOARES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600400-44.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600400-44.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR: 006² ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEL

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REQUERENTE: PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-44.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396 Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 18/2021 - 6ª ZE /TRE-SE, o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ID 77921725, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600309-51.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600309-51.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006º ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI

` : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE: LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-51.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO VEREADOR, LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 18/2021 - 6ª ZE /TRE-SE, o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ID 77732713, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pie1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600254-94.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600254-94.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(GARARU - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

REQUERENTE: JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

JUSTICA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-94.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069 SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSEnº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Pie.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600215-97.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600215-97.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR: 008º ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-97.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENCA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600215-97.2020.6.25.0008

: 0600215-97.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR: 008º ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-97.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE

nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600308-60.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600308-60.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CANHOBA - SE)

RELATOR: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-60.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A SENTENCA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600219-37.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600219-37.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE: LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-37.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600226-29.2020.6.25.0008

: 0600226-29.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA **PROCESSO**

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR

REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-29.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR, MARCELO VIEIRA **DE MATOS**

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) MARCELO VIEIRA DE MATOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARCELO VIEIRA DE MATOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600331-06.2020.6.25.0008

: 0600331-06.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANHOBA - SE)

RELATOR: 008² ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: AMILTON LIMA NUNES

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON LIMA NUNES VEREADOR

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-06.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON LIMA NUNES VEREADOR, AMILTON LIMA NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A SENTENCA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) AMILTON LIMA NUNES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de AMILTON LIMA NUNES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei n° 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600296-46.2020.6.25.0008

: 0600296-46.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANHOBA - SE)

RELATOR: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-46.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE, ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

Ano 2021 - n. 26

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600311-15.2020.6.25.0008

: 0600311-15.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: MARKEDONAL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO (11816/SE)

ADVOGADO: MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARKEDONAL DA SILVA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO: MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-15.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARKEDONAL DA SILVA CRUZ VEREADOR, MARKEDONAL DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO - SE11816, MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) MARKEDONAL DA SILVA CRUZ, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARKEDONAL DA SILVA CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600222-89.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600222-89.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR: 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR

REQUERENTE: SILVIO FERREIRA DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-89.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR, SILVIO FERREIRA DE MATOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) SILVIO FERREIRA DE MATOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de SILVIO FERREIRA DE MATOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600321-59.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600321-59.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRICILA GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: ARON DE MELO ARAGAO (8984/SE)

REQUERENTE: PRICILA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ARON DE MELO ARAGAO (8984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-59.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRICILA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, PRICILA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARON DE MELO ARAGAO - SE8984

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) PRICILA GOMES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de PRICILA GOMES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600326-81.2020.6.25.0008

: 0600326-81.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANHOBA - SE)

RELATOR: 008º ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS HONORIO LEAO NETO VEREADOR

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE: JONAS HONORIO LEAO NETO

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTICA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-81.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS HONORIO LEAO NETO VEREADOR, JONAS HONORIO LEAO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JONAS HONORIO LEAO NETO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JONAS HONORIO LEAO NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600332-88.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600332-88.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CANHOBA - SE)

RELATOR: 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-88.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA VEREADOR, DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A SENTENCA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600224-59.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600224-59.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO ROCHA MOURA VEREADOR

REQUERENTE: LEALDO ROCHA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-59.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO ROCHA MOURA VEREADOR, LEALDO ROCHA MOURA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) LEALDO ROCHA MOURA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

 II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
 III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LEALDO ROCHA MOURA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

09^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-28.2021.6.25.0009

: 0600049-28.2021.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR: 009^a ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: CARLOS BOMFIM COELHO DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) № 0600049-

28.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: CARLOS BOMFIM COELHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2102738007, envolvendo o eleitor CARLOS BOMFIM COELHO DO NASCIMENTO, inscrições nº 029450922160 e nº 029451002100, pertencentes a essa 9ªZE-Itabaiana-SE.

Foram colacionados aos autos os espelhos das inscrições agrupadas em duplicidade, os quais revelaram a semelhança de todos os dados.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 20/01/2021.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de falha dos serviços eleitorais e erro do eleitor, que ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029451002100, com a situação " não-liberada" seja cancelada e, ato contínuo, seja regularizada a inscrição nº 029450922160, com a situação liberada.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE n^2 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600267-90.2020.6.25.0009

PROCESSO : 0600267-90.2020.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009^a ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE

REPRESENTADO ___

ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REPRESENTADO : PAULO DE MENDONCA

ADVOGADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600267-90.2020.6.25.0009 / 009 $^{\text{a}}$ ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, PAULO DE MENDONCA, EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

Advogado do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345 DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente do V. Acórdão e do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão ID 63297637, DETERMINO:

- I) O cadastro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;
- II) A intimação do representado Paulo de Mendonça para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 13206834 e do art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004, devendo retirar a Guia de Recolhimento no Cartório Eleitoral.
- III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar e, após:
- a) que se realize o registro do código ASE 264 na inscrição eleitoral do representado, a fim de impedir a quitação eleitoral;
- b) que se lavre o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com o fito de inscrever o débito na Dívida Ativa da União.

P. R. I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600263-53.2020.6.25.0009

PROCESSO : 0600263-53.2020.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009^a ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA (10326/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTADO : ROOSEVELT ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600263-53.2020.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS LIMA DA COSTA - SE10326, PRISCILLA

MENDONCA ANDRADE - SE10154

REPRESENTADO: ROOSEVELT ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

DESPACHO Vistos, etc.

Ciente do V. Acórdão e do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão ID 63302463, DETERMINO:

- I) O cadastro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;
- II) A intimação do representado Roosevelt Alves de Santana para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 13548191 e do art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004, devendo retirar a Guia de Recolhimento no Cartório Eleitoral.
- III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar e, após:
- a) que se realize o registro do código ASE 264 na inscrição eleitoral do representado, a fim de impedir a quitação eleitoral;
- b) que se lavre o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com o fito de inscrever o débito na Dívida Ativa da União.

P. R. I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-43.2021.6.25.0009

: 0600048-43.2021.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO : MACELA MENESES DE OLIVEIRA CARNEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-

43.2021.6.25.0009 / 0092 ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MACELA MENESES DE OLIVEIRA CARNEIRO

SENTENCA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2102738021, envolvendo a eleitora Macela Meneses de Oliveira Carneiro, inscrições nº 029448392151 e nº 029451222119, pertencentes a essa 9ºZE-Itabaiana-SE.

Foram colacionados aos autos os espelhos das inscrições agrupadas em duplicidade, os quais revelaram a semelhança de todos os dados, exceto do nome da genitora da eleitora.

É notório que a diferença das inscrições, refere-se tão somente ao sobrenome da genitora da mãe da eleitora que na segunda inscrição foi acrescentado "Carneiro" e, na primeira não existe esse sobrenome..

De acordo com a certidão de nascimento e do RG juntada aos autos, o nome da genitora da eleitora é Ivanise Meneses de Oliveira.

É o breve relatório.

Decido.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de falha dos serviços eleitorais e erro da eleitora, que ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

À vista de todas as informações acima, com fulcro na Resolução 21.538/03-TSE, reconheço a regularidade da inscrição de nº 029448392151, "liberada", a qual está com os dados pessoais corretos da eleitora, bem como determino o cancelamento da inscrição mais recente nº 029451222119, que se encontra " não liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, caput, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600775-30.2020.6.25.0011

: 0600775-30.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR: 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

REQUERENTE: HELIO SOBRAL LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-30.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de PREFEITO do município de Japaratuba/SE, apresentada pela candidata LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu, inicialmente, com o Relatório Preliminar (ID <u>73753623</u>), após análise minuciosa dos documentos acostados e cruzamento das informações com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) bem como com os extratos bancários informados e notas fiscais registradas, prioritariamente.

Após o exame, detectadas as falhas e omissões, e corrigidas as mesmas, emitiu-se o Parecer Técnico Conclusivo (ID <u>75850864</u>), no qual atesta formalmente a regularidade das contas apresentadas.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria da 11ª Zona, apontou "graves irregularidades nas Contas da Candidata", como gastos ilícitos de recursos, gastos irregulares com pessoal e gastos irregulares com camisetas, bonés e bandeiras e até indícios de abuso do poder econômico, os quais foram pontualmente foram rebatidos pela manifestação da prestadora de contas, por meio de seus procuradores.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Compulsando os autos, verifico graves acusações por parte do Ministério Público Eleitoral, mesmo após parecer técnico favorável por parte do Cartório Eleitoral.

Em análise da peça acusatória apresentada pelo órgão ministerial em confronto com a defesa acostada pela prestadora das contas, constatei uma similaridade na forma pontual de apresentação. Assim, com a brevidade que o tema requer, dou seguimento à mesma.

1. No tocante à acusação de <u>despesas ilícitas com combustíveis</u>, não restou comprovado gastos de campanha além daqueles devidamente contabilizados na prestação de contas, já que todos os que foram informados puderam ser confirmados em notas fiscais e extratos bancários.

- 2. Da mesma forma, os gastos irregulares com pessoal também não puderam ser comprovados pelo membro do *parquet*, uma vez que, quanto a isso, tão somente apresentou relação de pessoal contratado para prestar os serviços, num total de 139, quando apontava um limite de 141 militantes.
- 3. Por fim, percebo que a alegação de gastos irregulares com camisetas, bonés e bandeiras segue o rumo das demais, tendo em vista que tais gastos foram apresentados pela prestadora de contas e registrados como equipamentos para uso de seus contratados em militância de rua. Não resta comprovação de distribuição de tais materiais com a finalidade de captar votos, apenas do uso destes por determinados cidadãos em atos que me parecem trabalho de mobilização em ruas. A análise da Unidade Técnica é pautada, prioritariamente, no batimento da documentação apresentada com os extratos bancários a fim de verificar fonte e destinação dos recursos, omissão de receitas/despesas, dívidas de campanha e se houve extrapolação do limite de gastos.

Portanto, quanto à documentação apresentada e registrada nos sistemas correspondentes, não duvido da conclusão do examinador das contas, uma vez que o exame é realizado estritamente com base nesse conteúdo e não em indícios de abuso de poder econômico, que devem ser apurados em procedimento específico.

Assim, dada a ausência de provas robustas que confirmem gastos com despesas ilícitas, não me parece razoável desaprovar as contas da prestadora, pois, mais uma vez, toda a documentação apresentada, seja nota fiscal, contratos, recibos, extratos bancários etc, foram analisadas minuciosamente pela unidade técnica, que, passível de falhas como qualquer um de nós, realizou o batimento com os sistemas disponibilizados por essa justiça especializada, e, se atendo estritamente ao que fora apresentado, não detectou falhas que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600759-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600759-76.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPARATUBA - SE)

RELATOR: 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600759-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR, no município de Japaratuba/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) PEDRO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu novo Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600323-20.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600323-20.2020.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: JAILSON FERREIRA DA SILVA

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU REQUERENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) № 0600323-20.2020.6.25.0011 / 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JAILSON FERREIRA DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU/SE.

SENTENCA

Processo nº: 06001829820206250011 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: JAILSON FERREIRA DA SILVA

Partido/Coligação: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU/SE.

Trata-se de pedido de RENÚNCIA de JAILSON FERREIRA DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 17123, pelo(a) PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU/SE (17 -PSL).

O(A) candidato(a) apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme requerimento juntado aos autos, ID 39811651, realizado no Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer no sentido de intimar o requerente para apresentar declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas, ainda que haja renúncia, nos termos do art. 24, IV da Resolução TSE 23.609/2019.

Ocorre que ao preencher o requerimento, o candidato já declara ciência desses fatos, conforme Petição Inicial - RRC.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69, art. 72 caput e art. 72 §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JAPARATUBA, 05 de fevereiro de 2021.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000005-88.2017.6.25.0012

PROCESSO : 0000005-88.2017.6.25.0012 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EUZEBIO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

REU : TARCISIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LARISSA ANDRADE DOS SANTOS (11722/SE)

REU : ANTONIO EDUARDO SIQUEIRA SILVA ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REU : SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
REU : FRANCIELE FERREIRA SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000005-88.2017.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANTONIO EDUARDO SIQUEIRA SILVA, EUZEBIO FRANCISCO DE JESUS, TARCISIO DA SILVA SANTOS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, FRANCIELE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REU: ALLAN DIEGO ANDRADE SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS -

SE6340, ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO

Advogado do(a) REU: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722

INTIMAÇÃO

De ofício, o Cartório da 12ª ZE/SE intima o Sr. Tarcísio da Silva Santos a respeito da migração da AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0000005-88.2017.6.25.0012, para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a conformidade do processo eletrônico ser questionada no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 11 da Portaria Conjunta Nº 19/2020 do TRE/SE.

LAGARTO/SE, 10 de fevereiro de 2021.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Assistente

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) № 0600785- 68.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600785-68.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

(RIACHUELO - SE)

RELATOR: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR RIACHUELO"

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR : ELEICAO 2020 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ALEXSANDER OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO: CÂNDIDA LEITE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) № 0600785-68.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR RIACHUELO", PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

INVESTIGADO: HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO, CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA VICE-PREFEITO, CÂNDIDA LEITE, ALEXSANDER OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte Autora pugnou pela desistência do feito, conforme petição de ld. 61166894.

Devidamente intimados, a parte Representada anuiu ao pleito, enquanto o Ministério Público Eleitoral pugnou pela assunção da titularidade da ação, nos termos das manifestações de Ids. 63044355 e 73898595, respectivamente.

Pois bem. A Teoria Geral do Processo, condensada no Código de Processo Civil, aplicável a este rito de forma subsidiária, prevê a possibilidade de sucessão processual nos casos expressos em Lei.

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Diferentemente do que ocorre com a substituição processual, instituto que admite a litigância em nome próprio de parte que não é titular do direito guerreado, a sucessão processual assevera a possibilidade da parte advogar, nominalmente, por direito de sua própria titularidade com eventual assunção da original titularidade da demanda.

Com efeito, há de se destacar a previsão constitucional que atribui a prerrogativa da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ao Parquet.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, a hermenêutica constitucional nos permite afirmar o interesse legítimo do Ministério Público em atuar como polo ativo da presente demanda, uma vez que se amolda ao espírito das ações eleitorais, especialmente aquelas que visam investigar eventual abuso de poder político, sendo patente o interesse público na resolução da demanda posta em juízo.

A título de fundamentação, o entendimento jurisprudencial se alinha à mesma conclusão, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. (...) 2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir atitularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. 3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, amanifestação da parte representada tornase irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. (...) (TSE, AgR-REspe N.º 35740, REL.: MIN. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, JULGAMENTO: 16/06/2010)

Diante do aduzido, admito a sucessão processual do Ministério Público Eleitoral em relação ao polo ativo da presente demanda, excluindo-se a parte originária, considerando seu pedido de desistência.

Impulsionando o feito, atento ao fato de que o feito já encerrou sua fase petitória, designo o dia 12 /02/2021, às 12h00min, para realização de audiência de instrução, no Salão do Júri da Comarca de Laranjeiras, a fim de que sejam ouvidas testemunhas arroladas na inicial e na contestação.

Advirtam-se às partes de que deverão informar e intimar as testemunhas da referida audiência, encontrando-se o comparecimento daquelas sob o encargo da parte que a arrolou, nos termos do art. 22, caput, V, da LC n.º 94/60.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de novo provimento.

Laranjeiras/SE, 09 de fevereiro de 2021.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) № 0600823-80.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600823-80.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: #-Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral REPRESENTADO: ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N $^{\circ}$ 0600823-80.2020.6.25.0013 / 013 $^{\circ}$

ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTADO: HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA, ALDEBRANDO DE MENEZES

LEITE, CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-AM

DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, portanto, a considerá-las.

A parte Ré, em sua peça de defesa, alega a ilegitimidade passiva do Sr. Aldebrando de Menezes Leite, uma vez que não haveria nenhum elemento nos autos que vinculasse sua conduta aos fatos narrados pela parte Autora. Não suficiente, aponta a insuficiência de provas que sustentem a pretensão autoral, destacando a impossibilidade do prosseguimento da ação em razão de ser a prova testemunhal singular e exclusiva.

Pois bem. Em cotejo aos elementos de informação colacionado aos autos, reputo que há efetiva menção da parte Ré em suas passagens, especialmente no documento de Id. 48234083, pag. 2. Neste, há expressa menção de que o Requerido teria entregado dinheiro diretamente ao noticiante em busca do seu voto no candidato "Helder de Pedão" e "Carmem do Sindicato".

Dessa forma, nos termos da narração fática traçada na denúncia e suportada pelo relato do denunciante, a parte Ré, em tese, teria participado da conduta então investigada, atraindo a incidência da Teoria da Asserção, pela qual, para análise da legitimidade ad causam, devem ser levadas em consideração apenas as alegações autorais, pois havendo necessidade de produção de prova, já se está diante do mérito, de modo que a permanência da parte Ré no polo passivo da presente demanda se mostra necessária à resolução deste último.

No mesmo sentido, a jurisprudência nacional:

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 312DO CÓDIGO PENAL- PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA ILEGITIMIDADE DO PACIENTE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA TRAVESTIDA DE PRELIMINAR - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE AFERE IN STATUS ASSERTIONIS - CLARA INTENÇÃO DO IMPETRANTE EM DISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, PORMENORIZADAMENTE, OS FATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41DO CPP- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. A legitimidade de parte configura uma condição da ação e, por isso, deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista da relação jurídico-processual deduzida na petição inicial. Se a conduta atribuída à agente delitivo enquadra-se em moldura legal de um tipo penal, é o suficiente para que o paciente figure como parte legítima para compor o pólo passivo da ação

penal contra ele proposta, mesmo porque a correspondência entre a afirmação e a realidade, é um problema de mérito e com ele deve ser resolvido a tempo e modo, não comportando apreciação pela via eleita. 2. Por denúncia inepta deve-se entender aquela peça vestibular acusatória que não atende ao disposto no art. 41 do CPP, obstaculizando ao acusado o perfeito conhecimento dos fatos que lhe são imputados, e, por corolário lógico, o pleno exercício do direito de defesa. 3. Se da leitura dos excertos contidos na denúncia, constata-se que a narrativa do Ministério Público descreve pormenorizadamente a ação atribuída ao acusado, havendo menção precisa das circunstâncias temporais e espaciais da conduta típica por ele supostamente praticada, fica inviável o trancamento da ação penal. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (HC 1429/2010, DR. CARLOS ROBERTO C. PINHEIRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2010, Publicado no DJE 18/02/2010)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir dever ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem, saber se o réu tinha ou não ciência da veiculação da propaganda é matéria relacionada ao mérito e como tal será examinada. 2. Nos casos em que a Representação foi ajuizada antes da realização das eleições e a pretensão inicial se dirige não só à remoção da propaganda impugnada como também a condenação ao pagamento da multa, não há falar em perda superveniente do interesse de agir. 3. A intensa divulgação do conteúdo não demonstra, por si só, o prévio conhecimento do beneficiário. No caso, não há prova nos autos que demonstre o nexo de causalidade entre o candidato e a divulgação da propaganda, que não foi sequer "marcado" em quaisquer das publicações. Nessa perspectiva afasta-se a responsabilização da Coligação. 4. Impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na rede social Facebook feito por pessoas físicas que não são candidatos às Eleições 2018 com violação ao disposto no art. 57-B, § 5 da Lei nº 9.504/1997 (23, § 5º da Resolução TSE 23.155 /2017) 5. Ausência de violação à liberdade de expressão do indivíduo (art. 5ª,IV da CRFB /88), porquanto é salutar e até estimulado o debate de ideias e o engajamento dos eleitores nas campanhas, inclusive por meio de divulgação de propaganda, respeitados os limites estabelecidos pela Lei, dentre os quais está a proibição da utilização do impulsionamento por pessoas naturais. 6. Multa fixada no mínimo legal de modo a atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a propaganda foi realizada por pessoa física não participante da disputa, sem notícias de reiteração da conduta. 7. Representação julgada parcialmente procedente. (TER/PA, REP 060130896, REL.: DES. LUZIMARA COSTA MOURA, JULGAMENTO: 23/01/2020)

Noutro giro, no que se refere à impossibilidade de prosseguimento da ação em razão do arrolamento de única testemunha, tenho que a vedação legal expressa no art. 368 do Código Eleitoral diz respeito às demandas cujos objetos se limitam à perseguir a perda do mandato, o que não é o caso dos autos, uma vez que ainda subsistiria os pedidos em relação à declaração de inelegibilidade da parte Ré, assim como atento ao fato de que os Requeridos não lograram êxito no pleito eleitoral do ano de 2020, inexistindo, portanto, mandato.

Logo, pelas razões expostas, mostra-se desarrazoada a argumentação da parte Ré, de maneira que rejeito as preliminares suscitadas.

Por oportuno, designo o dia 12/02/2021, às 11h00min, no Salão do Júri da Comarca de Laranjeiras, para realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas testemunhas arroladas na inicial e na contestação.

Advirtam-se aos patronos de que deverão informar e intimar as testemunhas da referida audiência, encontrando-se o comparecimento daquelas sob o encargo da parte que a arrolou, nos termos do art. 22, caput, V, da LC n.º 94/60.

Intimem-se.

Laranjeiras/SE, 05 de fevereiro de 2021.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) № 0600816-88.2020.6.25.0013

: 0600816-88.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR: 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO: BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO: LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTICA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) № 0600816-88.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ (PP E PODEMOS)

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

INVESTIGADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADOS: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761,

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada e abuso dos meios de comunicação e financiamento ilegal de atos de pré-campanha e campanha movida por COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ, em face de JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS.

Os investigados JANIO DIAS e LUCIANO SANTOS apresentaram defesa prévia (id: 58963637) com arguição de preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário tendo, como consequência, a impossibilidade de oitiva das pessoas arroladas como testemunhas pela parte requerente, bem como o reconhecimento da decadência para a propositura da presente AIJE por advento do termo final (diplomação) quando da distribuição.

É o que importa relatar para o momento.

Vieram-me conclusos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II - 1. Da necessidade de deliberação prévia quanto às preliminares trazidas pelos investigados
 Janio Dias e Luciano dos Santos

Muito embora a Lei Complementar n.º 64/90 não preveja a fase de saneamento do processo, especialmente para fins de resolução de questões processuais pendentes, tem-se que as preliminares trazidas pelos investigados Janio Dias e Luciano Santos possuem o condão de acaso reconhecidas e acolhidas, gerar até mesmo a desnecessidade da designação da audiência de instrução prevista no inciso V, do art. 22, da referida Lei.

Ou seja, há a imperiosidade na análise judicial delas antes da designação de solenidade, em virtude de possuírem prejudicialidade se acolhidas por este Juízo Eleitoral.

Nesse passo, aplico analogicamente a previsão do art. 357, I, do CPC ao procedimento da AIJE (art. 22 da LC n.º 64/90), com fulcro no art. 15 do Código de Processo Civil e passo a deliberar sobre as preliminares já mencionadas.

II - 2. Da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e extinção do feito em caso de necessidade

Em síntese, os investigados Jânio Dias e Luciano dos Santos argumentam que deve haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos supostamente beneficiados e as pessoas que praticam e/ou contribuem para o ato abusivo, bem como que a ausência disso leva a extinção do processo sem resolução de mérito.

Para tanto, aponta como beneficiados, supostamente, a empresa CÍCERO JOSÉ MENDES - EPP, na pessoa dos seus representantes, e o Sr. Reginaldo, do blog "RS Notícias", conhecido como "blog do Reginaldo", sendo o último por possuir suposto controle sobre a divulgação, ou não, das matérias jornalísticas apoiadoras da campanha de "Juca de Bala".

Sem maiores delongas, não prospera tal tese. De fato, o Plenário do TSE, quando do julgamento do RESp n.º 624-54, de Relatoria do Min. Jorge Mussi, decidiu que deverá haver litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário do ato, não podendo a parte ajuizar a AIJE somente em desfavor do candidato beneficiado.

Não obstante, há que ter em mente uma interpretação restritiva e plausível à luz da LC n.º 64/90. Isso porque as sanções previstas nessa lei em caso de procedência dos pedidos contidos na AIJE geram a inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma do candidato, de modo que tais sanções, pela própria natureza delas, somente são aplicáveis às pessoas físicas.

Não há como, pois, a pessoa jurídica integrar o polo passivo da AIJE.

Destarte, ainda que fosse o caso de reconhecer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica indicada e o veículo de comunicação do blog "do Reginaldo", tem-se que a pluralidade de pessoas no polo passivo não conduz a extinção do processo sem

resolução. Resultaria, no máximo, futuramente em anulação da decisão se detentora de eficácia unitária para todos os integrantes do polo passivo, o que não é o caso (vide artigo 115, incisos I e II, do CPC, igualmente em aplicação subsidiária e analógica).

De mais a mais, o ponto central da AIJE em comento é o suposto abuso do poder econômico e político dos investigados, sendo que eventual uso indevido dos referidos canais de comunicação seria apenas uma forma para os mencionados supostos abusos, o que afasta a necessidade de que o Sr. Reginaldo dos Santos figure no polo passivo desta ação.

Desse modo, pelas razões expostas, REJEITO a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e consequente pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

II - 3. Do (in) deferimento do rol de testemunhas indicado na peça de ingresso por ser composto por pessoas que devem figurar no polo passivo desta AIJE

Quanto à alegação de necessidade de indeferimento do rol de testemunhas indicado na exordial, tem-se que a rejeição da preliminar acima (de não reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo das pessoas jurídicas relativas aos veículos de comunicação) prejudica sobremaneira a presente preliminar, vez que se não integrantes do polo passivo da demanda não há, em tese, impossibilidade para que possam testemunhar em Juízo por seus representantes /prepostos.

Ainda, quanto ao seu Reginaldo dos Santos (pessoa arrolada como testemunha), por também não figurar como investigado neste feito não há óbice à sua oitiva como testemunha.

II - 4. Da alegação de decadência por diplomação do candidato investigado

Sobre a decadência levantada por Jânio Dias e Luciano dos Santos, impende consignar que a LC n.º 64/90 não prevê termo inicial para fins de proposição da ação de investigação judicial eleitoral.

O TSE no RESp n.º 624-54 já decidiu que tal ação deve ser proposta após o registro de candidatura, ainda que leve em conta fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias.

Contudo, quanto ao termo final para fins de propositura da AIJE tem-se como sendo a data da diplomação. É a jurisprudência do TSE:

"Embargos de declaração. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo decadencial. Termo inicial. Dia imediatamente subsequente ao da diplomação. Art. 207 do Código Civil. Não sujeição a causa impeditiva. [...] 2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010). [...]"

(Ac. de 30.3.2010 no ED-REspe nº 37.005, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido, o ED-REspe 37.002, de 30.3.2010, rel. Min. Felix Fischer.)

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. [...]"

(Ac. de 11.2.2010 no AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer.)

Com efeito, considerando que a presente ação foi distribuída em 13/11/2020 e que a diplomação dos eleitos no Município de Laranjeiras ocorreu em 15/12/2020, tem-se que não há o que se falar

em decadência para fins de propositura da presente AIJE, motivo pelo qual REJEITO o pedido de reconhecimento da decadência (vide p. 17).

Superada a análise das preliminares arguidas pelos investigados Jânio Dias e Luciano dos Santos, atenho-me efetivamente ao disposto no art. 22, inciso V, da LC n.º 64/90.

III - DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO

Diante do aduzido, REJEITO as preliminares trazidas por Jânio Dias e Luciano dos Santos quando da apresentação defesa prévia (id: 58963637).

Dando seguimento, nos termos do art. 22, V, da LC n.º 64/90, designo o dia 12/02/2021, às 9h30min, para realização de audiência de instrução, a ser realizada no Salão do Júri do Fórum de Laranjeiras.

Advirtam-se aos patronos de que deverão informar e intimar as testemunhas da referida audiência, encontrando-se o comparecimento daquelas sob o encargo da parte que a arrolou, nos termos do art. 22, *caput*, c/c inciso V, da LC n.º 94/60.

Intimem-se.

Laranjeiras/SE, 09 de fevereiro de 2021.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13.ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600616-81.2020.6.25.0013

: 0600616-81.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR: 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SIZINO FRANCO VEREADOR

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE: JOSE CARLOS SIZINO FRANCO

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-81.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE - ELEICAO 2020.

REQUERENTE: JOSE CARLOS SIZINO FRANCO - VEREADOR.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO, que concorreu ao cargo de VEREADOR, eleito no Município de Laranjeiras/SE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, detectou-se uma irregularidade/impropriedade.

Diligenciado o candidato esclareceu cota ministerial e apresentou documentos para sanar a falha apontada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou em parecer fiscal pela aprovação das Contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela, pois o fato descrito em diligência não são fontes de recursos vedados e tão pouco de origens não identificadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se o código ASE 272-1 no cadastro de eleitor- ELO, para candidato.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos. Laranieiras(SE).

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600603-82.2020.6.25.0013

: 0600603-82.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR: 013º ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZETE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-82.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE - ELEICAO 2020.

REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS VEREADOR, MARIZETE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por MARIZETE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADORA, eleita no Município de Laranjeiras/SERGIPE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Em seguida, as contas foram submetidas à análise técnica pelo Servidor do Cartório Eleitoral, tendo sido a candidata intimada a atender as diligências do Relatório Preliminar, para sanar as falhas.

A Candidata não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento, mesmo apresentando PC Retificadora.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela irregularidade das contas, devido a suposto indícios de omissão de recursos (art. 53, I, "g", Res. TSE n. 23.607/19).

Instado, o Ministério Público Eleitoral sustentou irregularidade indicada no relatório da unidade técnica em seu Parecer Fiscal e pugnou pela desaprovação das contas apresentada.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Submetido o feito a julgamento, verifico os extratos dos gastos de campanha apresentado (id. 43537329) e (758479620) e constato que não houve aporte financeiro na campanha política, houve recursos estimados em dinheiro no valor de R\$ 300,00, cuja origem é de Maricélia Bispo dos Anos, que doou *jingle* musical para a candidata (ID. 43537320). Sendo esta sua única fonte de recursos da campanha e sem mais despesas.

Quanto a omissão de origem dos recurso, apesar de notificada para esclarecer a irregularidade, a candidata negou tal existência de despesa, afirmou que "[] III.3 - Atendendo à solicitação de omissões relativas a despesas constantes na prestação de contas - a candidata desconhece essa despesa. []".

Entretanto, (ID. 75847987) e (ID75847978) demonstram claramente gastos de campanha que não foram contabilizados na movimentação financeira da referida candidata, caracterizando, dessa forma omissão de gastos na campanha eleitoral (art. 53, I, "g" da Res. TSE nº 23.607/2019), saliento ainda que, o valor de R\$ 1.400,00 corresponde a quase cinco vezes mais o valor total registrado na campanha, o que representa irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que leva à sua desaprovação.

Neste mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará/PA:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601998-28.2018.6.14.0000 - Belém - PARÁ RELATOR: Juiz Edmar Silva Pereira REQUERENTE: SEVERINO ARANHA DA SILVA ADVOGADA: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO - OAB/PA20659 ADVOGADO: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA - OAB/PA006207 PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DIVIDA PELO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS 1. Existência de dívidas de campanha contraída no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), decorrentes da emissão de duas notas fiscais em favor das empresas Rios Vaz e Melo Serviços de Produtos Gráficos e Editora de Cadastro LTDA e Gonçalves Serviços de Pré-impressão LTDA sem assunção de regular pelo partido político. 2. O interessado não preencheu os requisitos necessários à realização da assunção da dívida de campanha, do que emerge a impossibilidade de concretização do acordo para que o partido assuma a dívida, além de que o descumprimento de tais requisitos constitui falha grave que compromete a regularidade das contas. 3. A irregularidade remanescente em termos percentuais

equivale a 26.75% do total de recursos utilizados pelo candidato em sua campanha, o que representa irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que leva à sua desaprovação". (Grifo nosso). Ao apreciar a prestação de contas, o juiz deve levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eleitoral, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Restaram, portanto, caracterizadas inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas.

Em conclusão, acolho o parecer ministerial e, com base no art. 74, inciso III, da resolução tse nº. 23.607/19, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas da candidata MARIZETE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADORA no município de Laranjeiras/SE.

Publiquem-se no DJE.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, atualize-se o SICO.

Laranjeiras/SE, 08 de fevereiro de 2021.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600638-42.2020.6.25.0013

: 0600638-42.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR: 013² ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON BATISTA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE: EMERSON BATISTA ROCHA

ADVOGADO: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-42.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE. ELEICAO 2020.

REQUERENTE: EMERSON BATISTA ROCHA - VEREADOR.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564 e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por EMERSON BATISTA ROCHA, que concorreu ao cargo de VEREADOR, eleito no Município de Laranjeiras/SE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, detectou-se uma irregularidade/impropriedade.

Diligenciado o candidato quedou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou em parecer fiscal pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela, pois o fato descrito em diligência não são fontes de recursos vedados e tão pouco de origens não identificadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato EMERSON BATISTA ROCHA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se o código ASE 272-1 no cadastro de eleitor- ELO, para candidato.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE).

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600617-66.2020.6.25.0013

: 0600617-66.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR: 0132 ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DIAS

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-66.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE. ELEICAO 2020.

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS DIAS VEREADOR, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761 E OUTROS.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, que concorreu ao cargo de VEREADORA, eleita no Município de Laranjeiras/SERGIPE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela des aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), foram encontradas irregularidades e oportunizado a defesa para se manifestar.

Diligenciado a candidata informa (ID.74984785): "[] informa a Vossa Excelência que as contratações de veículos e/ou motoristas mencionadas se encontram anexadas a esta prestação de contas. []". Juntou extratos bancários aos autos.

Quanto à despesa citada em Nota Fiscal nº 778(Gráfica e Editora Triunfo Ltda), juntado em sua a prestação de contas, a candidata manifestou-se afirmando que esta não integrar a presente prestação de contas. Compulsando os autos nota-se que está despesa não consta nos demonstrativos de gastos da referida candidata e sim na prestação de contas do candidato JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO.

Contudo, não ficou esclarecido pelo candidato o serviço contratado de Jucie das Neves Dias (de 27 /09/2020 até 15/11/2020) (id. 54875939), no valor de R\$ 1.500,00, para a função de Motorista, pois não consta cessão de veículo na prestação de contas do candidato para esse fim (omissão), exceto contratos de locação de veículos para 4 (quatro) eventos, que já incluem combustível e Motoristas,(id. 54875937 e 54875938), no valor total de R\$ 880,00, contrariando o disposto no art. 35, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019, transcrito abaixo:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução.

()

- II veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.". (grifado).

Assim decidiu o Tribunal Regional do Maranhão, no RE 38742, Chapadinha-MA:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A 50% DAS DESPESAS DECLARADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDDO E DESPROVIDO.

1. Qualquer arrecadação de recursos ou realização de gastos em prol da candidatura devem ser relacionados por ocasião da prestação de contas.

- 2. As omissões de receitas e despesas durante a campanha eleitoral não podem ser consideradas meros erros formais, ensejando a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando o seu patamar mostrar-se substancialmente elevado.
- 3. Não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade diante do grau de comprometimento da regularidade das contas do Recorrente, cuja irregularidade correspondeu a 50% de todos os gastos declarados.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator". (grifado).

Cabe destacar que, o valor de R\$ 1.500,00 corresponde a 34% por cento do valor total registrado na campanha, o que representa irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que leva à sua desaprovação.

Restaram, portanto, caracterizadas inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas.

Em conclusão, acolho o parecer ministerial e, com base no art. 74, inciso III, da resolução TSE nº. 23.607/19, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas da candidata MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, que concorreu ao cargo de VEREADORA no município de Laranjeiras/SE.

Publiquem-se no DJE.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, atualize-se o SICO.

Laranjeiras(SE).

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600619-36.2020.6.25.0013

: 0600619-36.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (RIACHUELO - SE)

RELATOR: 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-36.2020.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE - ELEICAO 2020.

REQUERENTE:PETERSON DANTAS ARAUJO - PREFEITO E HELENA MARIA DOS SANTOS - VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE-9648 E OUTROS.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por PETERSON DANTAS ARAÚJO e HELENA MARIA DOS SANTOS que concorreram aos cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITO, eleitos no Município de Riachuelo/SE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, detectou-se uma irregularidade/impropriedade.

Diligenciado o candidato esclareceu cota ministerial e apresentou documentos para sanar a falha apontada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou em parecer fiscal pela aprovação das Contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela, pois o fato descrito em diligência não são fontes de recursos vedados e tão pouco de origens não identificadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato PETERSON DANTAS ARAÚJO e HELENA MARIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se o código ASE 272-1 no cadastro de eleitor- ELO, para candidato.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE).

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600745-83.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600745-83.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR: 0142 ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLAMIS CRUZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: WILLAMIS CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-83.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLAMIS CRUZ DA SILVA VEREADOR, WILLAMIS CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato WILLAMIS CRUZ DA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral, após o exame técnico das contas, apresentou Relatório Preliminar apontando diligências, que foram atendidas pelo candidato.

Após, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por considerar que as falhas detectadas não revelam gravidade.

Em seguida, os autos foram encaminhados para emissão de parecer, pelo Ministério Público Eleitoral (ID 74624142), nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que se manifestou pela aprovação das contas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Compulsando os autos, constato que as falhas apontadas foram devidamente sanadas, uma vez que o candidato juntou os extratos bancários solicitados (ID 74254718 e 74254720), o instrumento de mandato de constituição do advogado (ID 74254721) e o recibo eleitoral do recurso estimável (ID 74254723), tudo em conformidade com as disposições da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No ensejo, ressalto, ainda, que foi observado que o candidato obteve êxito nas eleições com a captação de recursos ínfimos de caráter estimável no valor de R\$300,00. Nesse particular, é cediço que se revela bastante improvável que algum candidato consiga se eleger, para qualquer cargo, mesmo de vereador em municípios com baixo eleitorado, sem que realize gastos relevantes com materiais de campanha.

Ocorre que não foram carreados aos autos material probatório que pudessem indicar a este Juízo a omissão de receitas e despesas.

No entanto, o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 prevê que:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1⁰ Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no <u>art. 22 da Lei</u> Complementar n⁰ 64, de <u>18 de maio de 1990</u>, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2⁰ Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Registre-se que o Ministério Público Eleitoral também é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97. Tal orientação teve como leading case o RO nº 1596/MG, no qual a legitimidade ministerial foi reconhecida com base no art. 129 da CF/88 e em dispositivos da LC nº 75/93.

Justamente para possibilitar o ajuizamento da referida ação é que a Emenda Constitucional n.º 107 /2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso II, fixou até o dia 1º de março de 2021 o prazo para propositura da representação com finalidade de apurar a ocorrência de arrecadação e gastos de campanha em desacordo com a legislação eleitoral.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, considerando que as ocorrências detectadas constituem meras impropriedades que não comprometem a regularidade das contas.

No que concerne à documentação apresentada pelo prestador, entendo que foram cumpridas as exigências dispostas nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 - DISPOSITIVO

À luz dos elementos de prova apresentados neste processo de prestação de contas, julgo APROVADAS as contas de WILLAMIS CRUZ DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, $\S7^{\circ}$, da Resolução TSE n° 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, 10 de fevereiro de 2021.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600822-92.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600822-92.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014º ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL LIMA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO: FAGNER GOMES MENDONCA (10251/SE)

REQUERENTE: MANOEL LIMA MENDONCA

ADVOGADO: FAGNER GOMES MENDONCA (10251/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-92.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL LIMA MENDONCA VEREADOR, MANOEL LIMA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER GOMES MENDONCA - SE10251 Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER GOMES MENDONCA - SE10251 SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato MANOEL LIMA MENDONÇA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MANOEL LIMA MENDONÇA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600684-28.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600684-28.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR: 014º ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: GENILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-28.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR, GENILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato GENILSON JOSÉ DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral, após o exame técnico das contas, apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, as quais foram sanadas parcialmente.

Em seguida, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que as ocorrências detectadas não comprometem a regularidade das contas.

Após, os autos foram encaminhados para emissão de parecer, pelo Ministério Público Eleitoral (ID 71744292), nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que assim se manifestou-se:

"Diante do Exposto, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral o faz no sentido do acatamento do citado opinamento, razão pela qual posicionamo-nos pela <u>Aprovação das Contas</u>, na forma proposta no Parecer indicado, com fundamento no artigo 30, II, da Lei nº 9504/97 e artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Compulsando os autos, constato que foram juntados o extrato bancário (ID 74246914), o instrumento de mandato de constituição de advogado (ID 74246916) e o recibo eleitoral do recurso estimável, porém sem assinaturas (ID 74246917), como também não houve a comprovação de que o doador é o responsável direto pela prestação do serviço, conforme assevera o art. 21, inciso II, da Resolução 23.607/2019.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, por considerarem que a irregularidade relativa ao recurso estimável constitui impropriedade formal ensejadora de pequena ressalva.

No que concerne à documentação apresentada pelo prestador, entendo que foram cumpridas as exigências dispostas nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 - DISPOSITIVO

À luz dos elementos de prova presentes neste processo de prestação de contas eleitorais, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GENILSON JOSÉ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019. Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, $\S7^{\circ}$, da Resolução TSE n° 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, 10 de fevereiro de 2021.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600815-03.2020.6.25.0014

PROCESSO

: 0600815-03.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: CLEIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-03.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, CLEIA DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427 SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato CLEIA DOS SANTOS DANTAS, VEREADOR, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n^{ϱ} 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65:

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de CLEIA DOS SANTOS DANTAS relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600901-71.2020.6.25.0014

: 0600901-71.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR: 0142 ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTICA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-71.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS VEREADOR, AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408 SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências (ID 71547844), onde foram consignadas possíveis inconsistências na prestação de contas.

Instado a se manifestar sobre o referido documento, o prestador forneceu as informações constantes do ID 74306921.

Após, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas. Em seguida, os autos foram encaminhados para emissão de parecer, pelo Ministério Público Eleitoral (ID 74618986), nos termos do art. 64, §4º, da Resolução TSE N.º 23.607/2019, que se manifestou nos seguintes termos:

"Diante do Exposto, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral o faz no sentido do acatamento do citado opinamento, razão pela qual posicionamo-nos pela <u>Aprovação das Contas</u>, <u>com Ressalvas</u>, na forma proposta no Parecer indicado".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, inclusive comprovante de recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não ter sido juntado recibo eleitoral referente a arrecadação de recurso estimável em dinheiro, bem como a ausência de comprovação de que o doador foi o responsável direto pela prestação do serviço, circunstâncias, no entanto, que não configuram impropriedade ou irregularidade capazes de comprometerem a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I inexistência de impugnação;
- II emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65.
- III parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim, 09 de fevereiro de 2021

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600925-02.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600925-02.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR: 014º ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DE JESUS NETO

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-02.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR, JOAO VIEIRA DE JESUS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65:

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600864-44.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600864-44.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON MACEDO DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600864-44.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON MACEDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) RAMON MACEDO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências (ID 71662036), onde foram consignadas as possíveis inconsistências existentes na prestação de contas.

Instado a se manifestar sobre o referido documento, o prestador forneceu as informações constantes do ID 74523139.

Após, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas. Em seguida, os autos foram encaminhados para emissão de parecer, pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 64, §4º, da Resolução TSE N.º 23.607/2019, que se manifestou nos seguintes termos:

"Diante do Exposto, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral o faz no sentido do acatamento do citado opinamento, razão pela qual posicionamo-nos pela Aprovação das Contas, com Ressalvas, na forma proposta no Parecer indicado".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, inclusive comprovante de recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não ter sido juntado recibo eleitoral referente a arrecadação de recurso estimável em dinheiro, bem como a ausência de comprovação de que o doador foi o responsável direto pela prestação do serviço, circunstâncias, no entanto, que não configuram impropriedade ou irregularidade capazes de comprometerem a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65.

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de RAMON MACEDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim, 09 de fevereiro de 2021

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600850-60.2020.6.25.0014

: 0600850-60.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR: 014º ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGE DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

REQUERENTE: GEORGE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-60.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGE DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, GEORGE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340 Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata GEORGE DOS SANTOS CRUZ, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o Cartório Eleitoral, após o exame técnico das contas, apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato. Este, por sua vez, sanou parcialmente as irregularidades apontadas, na medida em que deixou de se manifestar acerca da extrapolação de limite de gastos, cujo valor foi apurado pela unidade técnica, inclusive, manifestando-se pelo recolhimento do valor excedente.

Em seguida, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, pontualmente em razão da extrapolação do limite de gastos.

Após, os autos foram encaminhados para emissão de parecer, pelo Ministério Público Eleitoral (ID 74626746), nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Compulsando os autos, constato que foi juntada a Declaração de Imposto de Renda do candidato (ID 74548730 e 74548731), com o fito de esclarecer a questão suscitada quanto à aplicação de recursos próprios no valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, bem como observo que foram prestados esclarecimentos para as falhas apontadas nos itens I e III constantes do Relatório Preliminar, não havendo, porém, pronunciamento do candidato quanto à extrapolação do limite de gastos (item IV).

A unidade técnica e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, especificamente em face da extrapolação do limite de gastos, tendo sido enfatizada a necessidade do recolhimento do valor excedente com supedâneo no art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019.

O § 1º do artigo em comento dispõe que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Na espécie, o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Rosário do Catete é de R\$ 12.307,75. Assim, o máximo que o candidato poderia gastar nessa categoria de recursos seria o importe de R\$ 1.230,78, equivalente a 10% daquela quantia. No entanto, aplicou em sua campanha R\$1.900,00 de recursos próprios, ultrapassando o limite em R\$ 669,22.

Nesse caso, a legislação sujeita o infrator ao pagamento de multa nos seguintes termos:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 7º).

Portanto, dando cumprimento ao dispositivo legal, é de se impor ao candidato a penalidade de multa ora prevista. Entretanto, sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressalto que tal infringência não induz à desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade de pequena monta, que, no caso, vinculam ressalvas à aprovação.

No que concerne à documentação apresentada pelo prestador, entendo que foram cumpridas as exigências dispostas nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 - DISPOSITIVO

À luz dos elementos de prova apresentados neste processo de prestação de contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GEORGE DOS SANTOS CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão da extrapolação do limite de gastos, imponho, com respaldo no art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, o pagamento do valor excedente, qual seja, R\$ 669,22 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação desta decisão, na forma do art. 6º da referida legislação de regência da presente matéria.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, 09 de fevereiro de 2021.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600795-12.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600795-12.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS MENDONCA

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

ADVOGADO: FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO SANTOS MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600795-12.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO SANTOS MENDONCA VEREADOR, CRISTIANO SANTOS MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, ALEXANDRE

PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, ALEXANDRE

PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato CRISTIANO SANTOS MENDONÇA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de CRISTIANO SANTOS MENDON ÇA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

17^ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600179-28.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600179-28.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR: 017º ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: EDIVALDO NEVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO NEVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-28.2020.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO NEVES DA SILVA VEREADOR, EDIVALDO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por EDIVALDO NEVES DA SILVA, candidato (a) a Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Nossa Senhora da Glória (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) apresentou as petições de id 74645147 e id 77660725, mais documentos que as seguem.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id 77721211, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 77739696, opina pela aprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao (à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por EDIVALDO NEVES DA SILVA, candidato (a) a Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 10 de fevereiro de 2021.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

18^ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0600022-52.2020.6.25.0018

: 0600022-52.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE

PROCESSO ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALISON DA COSTA

REQUERIDO : SARA JANE SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO : 19 - PODE - PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTICA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-52.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018º ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIDO: ALISON DA COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS, 19 - PODE - PODEMOS -

MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria n^2 319/2020 deste Juízo, INTIMO os requeridos para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação sobre as informações e os documentos apresentados no presente feito, conforme art. 30, IV, a, da Res. TSE n^2 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório - 18ª ZE/SE

Recibo: Ciente da notificação que me foi feita nesta data.

RG			•	
/	/20	, ÀS _	:	HS.
Telefone: _				
(Assinatura	do Intim	ando)		

(isomatara as mimaras)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600377-62.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600377-62.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE

ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR: 018º ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GESSICA VIANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE: GESSICA VIANA DA SILVA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-62.2020.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GESSICA VIANA DA SILVA VEREADOR, GESSICA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

EDITAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

A Excelentíssima Senhora Drª. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, MMª. Juíza Eleitoral Substituta desta 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019,

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento do presente edital, que o(a) referido candidato(a)/partido especificado apresentou sua Prestação de Contas Final, referente as Eleições Municipais de 2020, disponíveis as informações do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe, do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe - TRE/SE, a saber: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe- DJE /TRE-SE e afixado no mural de avisos deste Juízo.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Porto da Folha, Estado de Sergipe, 18ª Zona Eleitoral, aos dez dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e um (10/02/2021). Eu______ (ROMÁRIO GOMES SANTOS) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pela MMª. Juíza Eleitoral.

ROMÁRIO GOMES SANTOS

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

(Assinatura autorizada - Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600317-89.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600317-89.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

DA FOLHA - SE)

RELATOR: 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE) REQUERENTE : ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600317-89.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS VEREADOR, ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Porto da Folha/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Após a manifestação das pendências relatadas, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Desaprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

Compulsando os autos, observa-se o prestador de contas não registrou comprovante de transferência bancária, ou cheque cruzado nominal, referente a doação de recurso financeiro feita por Lara Rafaela Gonçalves Gouveia de Farias, com o valor de R\$ 3.360,00, tendo em vista a obrigação imposta no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que, consultando os extratos bancários eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, há divergência do CPF cadastrado nesse documento, registrado em nome do candidato, e o constante no recibo eleitoral da respectiva doação, com o CPF da doadora Lara Rafaela Gonçalves Gouveia de Farias.

Convém assinalar que a não juntada do documento obrigatório de transferência bancária e a divergência dos CPFs encontradas maculam de forma grave a regularidade e a transparência dos recursos utilizados na campanha eleitoral do candidato.

Ademais, tal conduta enquadra-se nas hipóteses de recursos de origem não identificada, caracterizando, nos termos do art. 32, §1º, I, e art. 21, I e §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, identificação incorreta do doador:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

()

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

Cabe ainda destacar que estes recursos se referem a quase totalidade das receitas arrecadas pelo candidato durante sua campanha eleitoral, que, por si só, afastaria aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, constatadas as falhas de natureza grave que comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Porto da Folha/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, o pagamento de multa no valor de R\$ 3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão, com fulcro no art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995). Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600323-96.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600323-96.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE

ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

IMPUGNANTE: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA

LEL

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS VICE-PREFEITO ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

IMPUGNADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-96.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

Advogado do(a) IMPUGNANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO PREFEITO, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) IMPUGNADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) IMPUGNADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) IMPUGNADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, candidata ao cargo de Prefeito, e do requerente ANTONIO GOMES SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de Vice-prefeito, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, foi apresentada Impugnação ID 72138183, de forma tempestiva, em 14 de janeiro de 2021.

Notificados na pessoa de seu advogado, os requerentes apresentaram manifestação acerca das alegações feitas, na Petição ID 73596072, em 19 de janeiro de 2021, de forma tempestiva, nos termos do art 56, §2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Após a manifestação das pendências relatadas, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, com ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Dos motivos relacionados na presente impugnação, destaca-se, primeiramente, que a candidata ao cargo de prefeito, apesar de ter declarado não possuir bens durante o registro de candidatura, apresentou capacidade financeira compatível com as doações feitas em campanha com recursos próprios, verificada em sua ficha financeira juntada aos autos. Observa-se ainda que as doações da prestadora ocorreram nos últimos meses do ano, período no qual seus ganhos líquidos ultrapassaram o valor de R\$ 13.000,00.

Em seguida, no que se refere à contratação do fornecedor ANDERSON SANTOS RODRIGUES e o suposto desvio de finalidade no objeto dos serviços prestados, constata-se que há, na própria petição de impugnação, a descrição de atividades "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", claramente não se limitando aos serviços de informática, balas e doces, conforme alegado. Verifica-se, ainda, que o referido fornecedor está em situação regular com a própria Receita federal.

É importante ainda mencionar que os referidos gastos estão de acordo com os valores praticados no mercado e representam, na prestação de contas da candidata, o percentual de pouco mais de 1%, comparado com a despesa total de campanha.

O cartório destacou ainda que a prestadora não juntou aos autos os recibos emitidos do SPCE das doações estimáveis em dinheiro, apesar da faculdade alegada nos termos do art. 7° , 6° da Res. TSE n° 23.607/2019.

Por fim, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista as impropriedades e/ou irregularidades detectadas não foram capazes de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, pelos fundamentos expostos, não há motivos para o acolhimento da impugnação apresentada.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS, com ressalvas, as contas apresentadas pelos prestadores MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, candidata ao cargo de Prefeito, e ANTONIO GOMES SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de Viceprefeito, relativas as Eleições Municipais de 2020, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DECLARO totalmente IMPROCEDENTE a Impugnação das contas apresentada.

No mais, no efetivo exercício da faculdade estabelecida no art. 56, da Resolução de contas, não vislumbro má-fé dos impugnantes, afastando a incidência do art. 81, do CPC/15.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600402-75.2020.6.25.0018

: 0600402-75.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO DA FOLHA - SE)

RELATOR: 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO: LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

REQUERENTE: JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-75.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO PREFEITO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, ELEICAO 2020 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO, JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358 Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358 SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, candidato ao cargo de Prefeito, e do requerente JOSE AILTON ALVES, que concorreu a cargo eletivo de Vice-prefeito, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Porto da Folha/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput,* da Resolução nº 23.607/2019

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Após a manifestação das pendências relatadas, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

Compulsando os autos, observa-se que os prestadores de contas juntaram procurações de dois advogados distintos, a senhora Elaine Cristina Pereira Chagas, OAB/SE 9358, e o senhor Lucas de Oliveira, OAB/SE 12339, nos respectivos IDs 71850853 e 74687106.

Acrescenta-se ainda que os prestadores utilizaram, em todas as ações eleitorais durante o período de campanha, os serviços da senhora Elaine Cristina Pereira Chagas, sendo esta a procuradora dos até então candidatos em diversas representações e, inclusive, nos processos de registro de candidatura.

Analisando a escritura contábil, contudo, verificou-se que apenas as despesas com os serviços advocatícios do senhor Lucas de Oliveira foram declaradas em suas prestação de contas, nada mencionando sobre os gastos relativos aos serviços prestados pela sua advogada na campanha eleitoral.

Tal conduta configura a omissão de gastos eleitorais e a utilização de recursos financeiros para o pagamento de despesas que não provenham de suas contas específicas, nos termos do art. 14, da Res. TSE nº 23.607/2019. A omissão é especialmente grave por que não se resume apenas a uma falha formal na prestação de contas, caracterizada por despesas não registradas nos demonstrativos próprios, mas também por constar indicativo que recursos foram adimplidos sem transitarem pela conta bancária e tampouco declarados na prestação de contas.

As falhas de natureza grave que comprometem a regularidade, a consistência e confiabilidade das contas apresentadas, especialmente pela omissão de gastos e a utilização de recursos de origem não identificadas, acarretam, por si só, a respectiva desaprovação.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelos prestadores MIGUEL LOUREIRO FEITOSA NETO, candidato ao cargo de Prefeito, e JOSE AILTON ALVES, que concorreu a cargo eletivo de Vice-prefeito, relativas as Eleições Municipais de 2020, no município de Porto da Folha/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600587-13.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600587-13.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA DOS SANTOS FEITOZA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE: JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-13.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA DOS SANTOS FEITOZA VEREADOR, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA n° 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA n° 36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE n° 12552

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata JOELMA DOS SANTOS FEITOZA (nº 25999) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600841-83.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600841-83.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-83.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE n^2 5964

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento na Portaria 546/2020 - 19ªZE/SE e na Res.-TSE 23.607/2019, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) ROBSON DOS SANTOS, através de seu representante legal, para, no prazo de 3(três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades /impropriedades constatadas no relatório técnico de exame de suas contas de campanha.

A esse respeito, o supracitado relatório foi anexado ao Processo Judicial Eletrônico-PJE ID 77881804.

(Datado e assinado eletronicamente)

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600718-85.2020.6.25.0019

: 0600718-85.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

SE)

RELATOR : 019º ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA VEREADOR, ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - OAB/SE nº 9623

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado ao Fornecedor JOSAILTON ALMEIDA FEITOSA, situação que foge, certo modo, ao controle da Candidata, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600856-52.2020.6.25.0019

: 0600856-52.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: TAINA GUIMARAES ARAUJO

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-52.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: TAINA GUIMARAES ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE nº 5750, NELSON

SOBRAL BOMFIM - OAB/SE nº 6584

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado(a) ao Fornecedor Josailton Almeida Feitosa - Matriz, situação que foge, certo modo, ao controle da Candidata, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600847-90.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600847-90.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019² ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONICLE SOARES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: RONICLE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600847-90.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONICLE SOARES OLIVEIRA VEREADOR, RONICLE SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE nº 5964 SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado(a) ao(à) Fornecedor(a) Garcia e Alves LTDA ME, situação que foge, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600715-33.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600715-33.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

SE)

RELATOR : 019º ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ALAN SANTANA SANTOS
ADVOGADO: GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-33.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN SANTANA SANTOS VEREADOR, ALAN SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623 Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação, após a realização de diligências em sede de análise preliminar.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das referidas contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a), relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600751-75.2020.6.25.0019

: 0600751-75.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE: ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600751-75.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE nº 5750, NELSON SOBRAL BOMFIM - OAB/SE nº 6584

SENTENCA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Muito embora oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte de Pessoa Física doadora de recurso financeiro no valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), situação que foge, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600843-53.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600843-53.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: PAULO SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-53.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANTOS VEREADOR, PAULO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE n° 5964 SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Após o tratamento de diligência e o esclarecimento da Parte Interessada mediante a juntada aos autos de documentação complementar, a Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação.

Instado a se manifestar, o llustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) e prestados os devidos esclarecimentos pelo candidato, a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculá-las.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600807-11.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600807-11.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARTINS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: JOSE MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600807-11.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARTINS DA COSTA VEREADOR, JOSE MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE nº 5964 SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600815-85.2020.6.25.0019

: 0600815-85.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: EDUARDO ANDRADE

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600815-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ANDRADE VEREADOR, EDUARDO ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE nº 5750, NELSON SOBRAL BOMFIM - OAB/SE nº 6584

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n^2 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n^2 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado ao Fornecedor MARCOS MAXWEL SANTOS SILVA - ME, situação que foge, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600729-17.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600729-17.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: CASSIO MATEUS SANTOS SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

ADVOGADO: NILTON CESAR DA SILVA (9506/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO MATEUS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-17.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO MATEUS SANTOS SILVA VEREADOR, CASSIO MATEUS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR DA SILVA - OAB/SE nº 9506, MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - OAB/SE nº 8395

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado ao Fornecedor JOSAILTON ALMEIDA FEITOSA - MATRIZ, bem como por parte de Pessoa Física (Iris Noemia Santos Moura) doadora de recurso financeiro no montante de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), situações que fogem, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guardam relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600746-53.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600746-53.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ARNALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-53.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE n^2 2184 SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua inteireza.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado(a) ao(à) Fornecedor(a) Garcia e Alves LTDA ME, situação que foge, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente) EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600833-09.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600833-09.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019² ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ANDERSON CAJE

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON CAJE VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-09.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON CAJE VEREADOR, ANDERSON CAJE

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE nº 5964 SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600836-61.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600836-61.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE UGINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE: JORGE UGINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-61.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE UGINO DOS SANTOS VEREADOR, JORGE UGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE nº 5964 ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento na Portaria 546/2020 - 19ªZE/SE e na Res.-TSE 23.607/2019, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JORGE UGINO DOS SANTOS, através de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades /impropriedades constatadas no relatório técnico de exame de suas contas de campanha.

A esse respeito, o supracitado relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico-PJE ID 77675542.

Propriá/SE, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600813-18.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600813-18.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: DANIELA SANTOS AMANCIO

ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR

ADVOGADO: NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600813-18.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR, DANIELA SANTOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - OAB/SE nº 6584

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento na Portaria 546/2020 - 19ªZE/SE e na Res.-TSE 23.607/2019, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) DANIELA SANTOS AMANCIO, através de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades /impropriedades constatadas no relatório técnico de exame de suas contas de campanha.

A esse respeito, o supracitado relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico-PJE ID 77743627.

Propriá/SE, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600629-62.2020.6.25.0019

: 0600629-62.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

IMPUGNADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERENTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERENTE: ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO PREFEITO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADJALMIR JOSE SILVEIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600629-62.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO PREFEITO, FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ELEICAO 2020 ADJALMIR JOSE SILVEIRA VICE-PREFEITO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

IMPUGNADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito, no município de Amparo do São Francisco/SE, apresentada pelos candidatos a Prefeito FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e Vice-prefeito ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi proposta tempestivamente impugnação às contas de campanha em questão pela Coligação Amparo Voltando Ao Rumo Certo (PP/MDB) representado por Adelvan Verissimo Cardoso.

Os candidatos eleitos, cientificados da impugnação, apresentaram tempestivamente manifestação.

O MPE foi devidamente informado da impugnação.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos e esclarecimentos ao prestador de contas.

Os prestadores de contas, em atendimento ao relatório, apresentaram resposta tempestiva às diligências solicitadas.

Veio Parecer Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Registra-se que os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por se tratar de contas relativas a cargo majoritário, a presente decisão abrangerá as contas dos candidatos a prefeito e vice, conforme artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n° 23.607/2019, apontando questões que não traduzem em reprovação das contas.

Ad primum, mister ressaltar que o exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha havia apontado a não apresentação de documento fiscal comprobatório da despesa realizada com o fornecedor Alysson Alberto Bezerra Ferreira. Contudo, a irregularidade foi devidamente sanada com a apresentação do documento nos autos (ID 74809666).

Outrossim, foi constatado que houve despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional com um fornecedor, uma vez ser este beneficiário de programas sociais. Todavia, a mera inscrição de fornecedor em programa social do governo, por si só, não é elemento suficiente a macular a a prestação de contas de candidato(s) se não há comprovação, nos autos, de fraude quanto à respectiva despesa. Ademais, eventual irregularidade quanto ao recebimento do benefício em si pelo prestador deve ser apurada na esfera de competência própria, refugindo da alçada desta Justiça especializada.

Superadas as ocorrências da análise técnica, passa-se agora à análise da Impugnação apresentada nos autos pela Coligação Amparo Voltando ao Rumo Certo (integrada pelo Partidos PP/ MDB), a qual alega a omissão na prestação de contas de gastos eleitorais com: confecção de bandeiras, combustíveis, utilização de carros de som do tipo paredão e queima de fogos na realização de uma carreata. Anexa como provas vídeos do suposto evento. Questiona ainda o gasto de R\$ 20.000,00 reais realizado com serviços advocatícios e a suposta omissão de gastos relativos à montagem do comitê de campanha dos impugnados.

Pois bem.

Quanto ao questionamento dos gastos advocatícios, estão devidamente registrados na prestação de contas, à qual foi anexado o contrato de prestação dos serviços contratados no valor declarado (ID 61510957), não demonstrando irregularidade que comprometa a regularidade das contas. Cabe ressaltar que a OAB estabelece uma tabela com os valores mínimos para os honorários advocatícios em função de cada serviço contratado, não havendo, porém, um limite máximo, ficando a cargo de cada profissional estipular valores proporcionais à sua *expertise* e renome em sua área de atuação.

Além disso, a alegação da omissão de gastos com a instalação de comitê também não restou comprovada. Em análise do instrumento contratual devidamente registrado nos autos (ID 61510956), verifica-se que o parágrafo único da cláusula terceira do contrato dispõe que as despesas de água e energia correm por conta da locadora, não se podendo, portanto, inferir omissão quanto a tais despesas.

No que se refere à suposta omissão de gastos com combustíveis, bandeiras, fogos de artifício e carros de som, analisando detidamente os vídeos da suposta carreata, não restou demonstrado que essas despesas foram efetivamente suportadas pelos candidatos ora impugnados.

Em verdade, *alegatio et non probatio quasi non alegatio*, uma vez que o ônus probatório é de quem alega, *ex vi* da previsão normativa insculpida no art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, de modo que não há como se imputar todas essas despesas aos candidatos prestadores, sem provas concretas acerca do nexo de causalidade com a origem dos respectivos recursos.

Com efeito, as mídias anexadas aos autos comprovam a realização dos eventos de campanha, mas não que os gastos realizados com os supracitados artefatos foram patrocinados pelos candidatos, ao revés de serem manifestações dos próprios populares presentes aos referidos atos.

Destarte, analisando as provas adunadas aos autos pela Coligação Impugnante, reputo que esta não logrou êxito em comprovar que os candidatos impugnados omitiram gastos eleitorais na realização da campanha, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Ademais, após cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o(a) analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Nessa toada, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Além disso, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato na prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações

próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, baseando-se em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer promotorial, INDEFIRO a Impugnação formulada pela Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo" (PP/MDB) ao ID nº 71829667, ao passo que, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos a Prefeito FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e Vice-prefeito ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência pessoal do Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600719-70.2020.6.25.0019

: 0600719-70.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

PROCESSO C

SE)

RELATOR : 019º ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : FRANCISCO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA SANTOS VEREADOR, FRANCISCO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - OAB/SE nº 9623

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Examinadora desta prestação de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando por sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público avalizou o pronunciamento Cartorário, acolhendo-o em sua integralidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante oportunizado o prazo legalmente fixado para tanto, não se observou impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, efetivados todos os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a Analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de maculálas.

Em verdade, o SPCEWEB chamou a atenção para o recebimento do Auxílio Emergencial por parte do Sócio/Administrador vinculado ao Fornecedor AUGUSTO CESAR BARBOSA SANTOS, situação que foge, certo modo, ao controle do Candidato, e que não guarda relação direta com a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0600040-64.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600040-64.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO

INTERESSADO CRISTOVAO/SE

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-64.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (São Cristóvão/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não consta apresentação de impugnação no prazo estipulado. Foi certificado que não há registro de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam não constar extrato bancário, tampouco eventual emissão de recibos de doação.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (São Cristóvão /SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Antônio Cerqueira de Albuquerque

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600660-76.2020.6.25.0021

: 0600660-76.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR CRUZ FILHO VEREADOR ADVOGADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE: VALDECIR CRUZ FILHO

ADVOGADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-76.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR CRUZ FILHO VEREADOR, VALDECIR CRUZ FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355 SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato VALDECIR CRUZ FILHO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, o qual apresentou justificativas às irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, pois entendeu que persiste a irregularidade indicada no item 1 do Relatório Preliminar (ID 73343786).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela desaprovação das contas.

Em seguida, o prestador juntou a documentação (ID 77028586) com objetivo de sanar a irregularidade.

É breve o relato.

Decido.

No caso, a unidade técnica aponta que foi identificada uma doação financeira, em espécie, no valor de R\$ 1.000,00 contrariando o disposto no art. 21, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua primeira manifestação (ID 74298886) o prestador junta uma declaração manuscrita feita pela possível doadora e um comprovante de depósito bancário, que consta o valor da doação, mas não a identificação do doador (nome e CPF) não satisfazendo, assim, ao requerido pela norma legal.

O Parecer do cartório eleitoral e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela desaprovação das contas.

No entanto, com a juntada documentação (ID 77028586) percebo que a regularidade apontada foi sanada, ainda que de forma retardatária.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de VALDECIR CRUZ FILHO , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei n° 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Antônio Cerqueira de Albuquerque

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0600042-34.2020.6.25.0021

: 0600042-34.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-

SERGIPE

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-34.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (São Cristóvão/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não consta apresentação de impugnação no prazo estipulado. Foi certificado que não há registro de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam não constar extrato bancário, tampouco eventual emissão de recibos de doação.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas .

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (São Cristóvão/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Antônio Cerqueira de Albuquerque

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0600044-04.2020.6.25.0021

: 0600044-04.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)

: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE RELATOR

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTICA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-04.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (São Cristóvão/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não consta apresentação de impugnação no prazo estipulado. Foi certificado que não há registro de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam não constar extrato bancário, tampouco eventual emissão de recibos de doação.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - PMN (São Cristóvão/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Antônio Cerqueira de Albuquerque

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-41.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600048-41.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR: 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-41.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM (São Cristóvão/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não consta apresentação de impugnação no prazo estipulado.

Foi certificado que não há registro de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam não constar extrato bancário, tampouco eventual emissão de recibos de doação.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM (São Cristóvão/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Antônio Cerqueira de Albuquerque

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) № 0600470-13.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600470-13.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MELHOR

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

INVESTIGADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

INVESTIGADO : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

INVESTIGADO : MARIVAL SANTANA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N $^{\circ}$ 0600470-13.2020.6.25.0022 / 022 $^{\circ}$

ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MELHOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR SIMÃO DIAS, ALOIZIO SOUZA VIANA,

FABIO RABELO DE MENEZES, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MARIVAL SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MELHOR, integrada pelos partidos PSB e PV, contra COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR SIMÃO DIAS, compostas pelos partidos PSC, AVANTE, PSD, PP, MDB e PT; ALOIZIO SOUZA VIANA, e seu candidato a Vice-Prefeito, FÁBIO RABELODE MENEZES; BELIVALDO CHAGAS SILVA; e MARIVAL SANTANA, alegando, em síntese, que os requeridos praticaram condutas vedadas que configuram abuso de poder, durante as eleições municipais de 2020.

Narrou a inicial que, a parte autora propôs

"[...] a presente demanda, com o objetivo de compelir o manifesto abuso de poder cometido pelos representados, uma vez que é nítida a ligação escusa travada entre os Representados, com a finalidade, única e exclusive, de privilegiar o candidato Aloízio Viana e seu vice, Fábio Rabelo, nas eleições municipais que se avizinham, em total detrimento às recomendações de isonomia eleitoral".

Segundo a exordial, os requeridos, Marival Santana e Belivaldo Chagas, respectivamente, Prefeito do Município de Simão Dias e Governador do Estado de Sergipe, valeram-se da influência política e do acesso aos recursos públicos que possuem para violar a isonomia do processo eleitoral e garantir vantagem aos candidatos, Aloizio Viana e Fábio Rabelo.

Aduziu ainda que o Município se tornou um "[...] canteiro de obras, com a assinatura de ordens de serviços diversas, promessas de obras e desenvolvimento, além de inaugurações, dentre outras condutas vedadas, simplesmente, para incutir na população que a vitória do Sr. Aloízio Viana agradaria o Prefeito Marival e o Governador Belivaldo Chagas, que, naturalmente, enviaria, caso a vitória se concretizasse, recursos para o Município".

Ao fim, requereu, a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300, do CPC, para que os Representados se abstivessem, liminarmente, de fazer uso da máquina pública em prol do candidato Aloízio Viana, deixando de noticiar a feitura de obras ou promessas de obras, fazendo cessar, igualmente, o abuso de poder político e econômico narrado, sob pena de estipulação de multa, a fim de garantir, em iguais condições, a harmonia do pleito eleitoral.

Para provar o alegado anexou fotografias e gravações.

Decisão indeferindo a postulação liminar encartada na exordial (ID 25442133).

Pedido de reconsideração formulado pelo autor (ID 380822227), o qual restou indeferido por este Juízo Zonal (ID 35258563).

O requerido Belivaldo Chagas apresentou defesa (ID 39076667), na qual asseverou a necessidade de delimitar o objeto da lide; bem como suscitou as seguintes preliminares: inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Em seguida, alegou ausência de provas acerca do alegado; defendeu a livre manifestação de apoio; refutou as provas lançadas na vestibular; defendeu a inexistência de abuso de poder político; ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e a condenação do autor em litigância de má-fé.

Marival Santana, Aloizio Souza Viana, Fábio Rabelo de Menezes apresentaram defesa em peça única (ID 39158472), na qual asseveraram a necessidade de delimitar o objeto da lide; bem como suscitaram a preliminar de incompetência absoluta desta Zona Eleitoral, uma vez que no polo passivo se encontra o Governador do Estado de Sergipe, autoridade com foro de prerrogativa e que, por isso, deve ser julgado perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Após, alegaram inexistência de justa causa para ação e de abuso de poder político. Ao fim, requereram a improcedência do pedido autoral.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido autoral (ID 40470251).

Eis o que importa relatar.

Decido, com fundamento nas regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que as partes não requereram tempestivamente instrução.

Pois bem.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MELHOR, integrada pelos partidos PSB e PV, contra COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR SIMÃO DIAS, compostas pelos partidos PSC, AVANTE, PSD, PP, MDB e PT; ALOIZIO SOUZA VIANA, e seu candidato a Vice-Prefeito, FÁBIO RABELO DE MENEZES; BELIVALDO CHAGAS SILVA; e MARIVAL SANTANA, alegando, em síntese, que os requeridos praticaram condutas vedadas que configuram abuso de poder político, econômico e fraude eleitoral, através da utilização da máquina pública nas esferas municipal e estadual, em detrimento da isonomia eleitoral, durante atos de campanha nas Eleições 2020.

QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente analiso as preliminares apresentadas nas peças de defesa dos investigados.

O requerido Belivaldo Chagas suscitou as seguintes preliminares: inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Já Marival Santana, Aloizio Souza Viana e Fábio Rabelo de Menezes suscitaram a preliminar de incompetência absoluta desta Zona Eleitoral.

Da incompetência absoluta:

Alegaram os requeridos, Marival Santana, Aloizio Viana e Fábio Rabelo, incompetência absoluta deste Juízo (22ª Zona Eleitoral), tendo em vista que o Governador do Estado, Belivaldo Chagas, autoridade com foro de prerrogativa de função, figura no polo passivo da demanda.

Não há que se falar em incompetência deste Juízo Zonal para processar e julgar a questão.

Isso porque dispõem os art. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90 que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretame/nte ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar. (Grifei)

Dessa forma, como o caso em epígrafe envolve as eleições municipais do ano de 2020, é de se reconhecer a competência deste Juiz eleitoral para conhecer e processar a investigação sob óculo, nos exatos termos do art. 24 da LC nº 64/90, acima transcrito, independente da função exercida por aquele que se encontra como investigado.

Da inépcia da inicial:

Aduziu o investigado, Belivaldo Chagas, que a petição inicial é inepta, porque "da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão" (art. 330, §1º, inciso III, do CPC).

Não há que se falar em inépcia da exordial.

A peça pórtica, ao desenvolver a tese que os requeridos praticaram abuso de poder político e econômico nas Eleições municipais de 2020, narrou os fatos de forma coerente e clara.

Assim, o pedido é certo, determinado e resulta, de forma lógica, da causa de pedir, o que atende aos requisitos legais, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, por parte daqueles que compõem o polo passivo da demanda.

Da ilegitimidade passiva de Belivaldo Chagas:

Em sua peça de defesa, Belivaldo Chagas alegou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento que o que foi narrado na inicial não traz qualquer ilegalidade praticada pelo investigado, mas tão somente atos do governo realizados pelo investigado, não havendo elo entre a parte e as razões fáticas.

Ocorre que tal preliminar (ilegitimidade passiva) se confunde com o mérito e nele será analisado.

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas nas peças de defesas lançadas nos autos.

Da ilegitimidade passiva da Coligação Trabalho e Amor por Simão Dias, composta pelos partidos PSC, AVANTE, PSD, PP, MDB e PT.

Em que pese não alegado, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Coligação Trabalho e Amor por Simão Dias.

É cediço que a procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral acarretará a decretação da inelegibilidade do investigado e de quantos hajam contribuído para a

prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos veículos e meios de comunicação social.

Assim, percebe-se que, no caso de permanência da Coligação Trabalho e Amor por Simão Dias no polo passivo da demanda, a ela não se poderia aplicar, por óbvio, a cassação de registro de candidatura ou diploma ou mesmo decretar a sua inelegibilidade, restando inócuo o decreto condenatório nesse sentido.

Pacífica é a jurisprudência eleitoral nesse sentido, conforme se confere nos precedentes abaixo. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ARRECADAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

[...]

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de <u>a sanção imposta pela referida norma não as alcançar</u>. (grifos acrescidos)

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

(TSE, AgR em Rp n° 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

[...]

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares. *(grifos acrescidos)*

(TSE, Rp n ° 373/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/08/2005)

Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, <u>excluo a Coligação</u> Trabalho e Amor por Simão Dias do polo passivo da AIJE em epígrafe.

Superadas as preliminares e excluída a Coligação Trabalho e Amor por Simão Dias do polo passivo do feito, passo a analisar o mérito em face dos demais requeridos.

Do mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Zílio que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9°, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além

da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo).

()

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado - na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor -, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor - que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor - que importa em maio dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548) (Grifei).

Ademais, é assente na jurisprudência do TSE o entendimento de que "Abusa do <u>poder econômico</u> o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral." (TSE, AgR em RESPE nº 1622602, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, DJE de 09/02/2012).

E que "O abuso do <u>poder político</u> ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (...)" (TSE, AgR em Al nº 12028, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17/05/2010).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar <u>se</u>, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa deduzir que os requeridos tenham abusado do poder, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2020, em Simão Dias-SE.

Impende registrar, em razão da gravidade das consequências previstas na legislação de regência da matéria (cassação de mandato e inelegibilidade por 8 anos), que "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções" (AgR-REspe n° 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014) e que é necessária, para sua configuração, a "comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe n° 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

<u>Na hipótese telada</u>, apreciando os referidos fatos e os argumentos jurídicos apresentados, concluo pela inexistência de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Explico.

De acordo com o investigante, os investigados, Marival Santana e Belivaldo Chagas, valeram-se da influência política e do acesso aos recursos públicos que possuem para violar a isonomia do processo eleitoral e garantir vantagem aos candidatos, Aloizio Viana e Fábio Rabelo.

Alegam que houve concentração excessiva de inaugurações, assinaturas de ordens de serviço, ou mesmo de obras/promessas de obras, nas vésperas do período eleitoral, em Simão Dias-SE, para incutir na população a ideia que a vitória do Sr. Aloízio Viana agradaria o Prefeito Marival e o Governador Belivaldo Chagas, que, naturalmente, enviaria, caso a vitória se concretizasse, recursos para o Município.

Ocorre que, compulsando os autos, não foi comprovado que houve excessivo uso de recursos públicos nas ações apontadas na exordial, nem proveito para a campanha dos candidatos investigados, em detrimento dos demais concorrentes ao cargo de prefeito, nas eleições de 2020.

Assim, não se pode afirmar que tenha havido uma extrapolação abusiva no emprego de recursos direcionados à realização de <u>obras em Simão Dias-SE</u>, nos meses que antecederam o início do período eleitoral.

Tendo em vista que, para a configuração do abuso do poder econômico, há de concorrer provas robustas de que houve a utilização de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma desproporcional ou excessiva, em benefício de determinada candidatura, forçosa é a conclusão no sentido de não haver comprovação nos autos de que as condutas dos investigados se traduzam em abuso de poder econômico.

Também inexiste prova de abuso de poder político.

No caso, não restou comprovado desvirtuamento do aparelho estatal/municipal para beneficiar a candidatura dos investigados, Aloizio Viana e Fábio Rabelo, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito eleitoral de 2020. Sequer foi comprovada a celebração incomum de eventos, nos meses próximos à eleição.

Pelo que foi juntado ao caderno processual, constato que os atos governamentais apontados pelos investigantes não se mostraram exagerados, nem com poder de macular ou desequilibrar a isonomia do pleito.

Como bem disse o Ministério Público Eleitoral: "o simples fato da comprovação do manifesto de apoio político do Governador de Sergipe e do Prefeito de Simão Dias a campanha eleitoral da COLIGAÇÃO "TRABALHO EAMOR POR SIMÃO DIAS" não são suficientes para consubstanciar a efetivação de condutas vedadas, ensejadoras de cassação do registro de candidatura".

Nesse contexto, é preciso dizer que o art. 77, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), ao versar sobre condutas vedadas, afirma:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Logo, a proibição de inaugurações alcança somente aos candidatos e não os gestores que não concorrem às eleições.

Nessa moldura, quando o então Prefeito de Simão Dias-SE, Marival Santana, e o Governador do Estado de Sergipe, Belivaldo Chagas, sublinha-se: gestores que não concorreram a qualquer cargo eleitoral nas eleições de 2020, inauguraram obras e as divulgaram não há ilícito eleitoral presente.

Registra-se que, sem provas que houve desvirtuamento e abuso nos atos dos investigados, prevalece a defesa do princípio da continuidade do serviço público, o qual não pode ficar comprometido no período eleitoral, e do princípio da publicidade, que se destina a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo, além de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas.

No mais, como bem observou o Ministério Público, "tal ação não merece prosperar em desfavor dos candidatos ALOIZIO SOUZA VIANA e FÁBIO RABELO DE MENEZES, os quais sequer participaram do evento, bem como não tiveram seus nomes mencionados. Assim, como atribuir aos candidatos responsabilidade de atos praticados por terceiros se não há menção ao número da chapa ou aos próprios candidatos?"

Além disso, com base nas razões acima, não observo ilícito no uso da imagem do Governador, Belivaldo Chagas, e do então Prefeito, Marival Santana, nos cartazes de campanha do investigados Aloízio Viana e Fábio Rabelo, uma vez que é permitido que ocupantes de cargos expressem seu apoio àqueles que se identificam com sua ideologia/anseios políticos.

Igualmente, não constato abuso, por exemplo,: (i) no uso de fotos, em rede social (Instagram), pelo então candidato Aloizio Viana, divulgando inaugurações das quais participou ainda na condição de vice-prefeito; (ii) na divulgação, em Instagram pessoal, pelo Governador do Estado, de obra realizada no Município de Simão Dias-SE; (iii) na participação do então prefeito, Marival Santana, em *live* destinada a falar sobre a campanha eleitoral; (iv) nas participações de Marival Santana e Belivaldo Chagas em comício virtual dos candidatos Aloízio Viana e Fábio Rabelo; (v) em reportagem que apenas informa que o Governador do Estado e o então Prefeito de Simão Dias-SE apoiam a candidatura de Aloízio Viana; (vi) na divulgação de vídeos, em rede social, pelo então prefeito, Marival Santana, mostrando obras feitas durante sua gestão.

Em síntese, não vislumbro conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais promovida pelos demandados (art. 73 da Lei das Eleições e Art. 83 da Resolução do TSE nº 23.610 /2019).

Como dito, nem as gravações, nem as fotografias anexadas dão conta de provar participação ativa dos candidatos em eventos de execução de obra social, proferindo discurso e/ou participando de entrega/inauguração ou interferindo nos trabalhos pessoalmente nas proximidades do pleito.

Também não há prova quanto à existência, em período proibido, de eventos institucionais realizados pelo Poder Público para beneficiar ou promover os candidatos Aloizio Viana e Fábio Rabelo.

Enfatizo que não é mencionada sequer a existência de notícias de obras ou serviços em sítios eletrônicos oficiais do Poder Executivo de Simão Dias-SE ou mesmo do Governo do Estado de Sergipe vinculadas aos então candidatos acima nomeados.

Reitero que o fato de o Governador do Estado e o então Prefeito Municipal apresentarem seu apoio aos candidatos que se aproximam da sua ideologia e do seu interesse partidário não configura, por si, movimento ilegítimo.

E as provas lançadas aos autos revelam momentos de campanha naturais e esperados. Afinal, a participação de correligionários em encontros promovidos pelos candidatos (lives, fotografias, reuniões) não apresenta nota de anormalidade ou exagero. Em verdade, anormal seria a participação de opositores.

Dessa maneira, concluo que não foi lançada prova que houve uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (condutas vedadas, segundo o art. 83, inciso IV, da Resolução nº 23.610/2019). Não foi apresentada, nesse ínterim, conduta/prova dos investigados apta a ferir o princípio da impessoalidade.

Oportunamente, acrescento que os argumentos lançados no 'pedido de reconsideração' não são capazes de modificar a conclusão acima.

Ora, para fundamentar o pedido de reconsideração, o investigante afirma que são evidentes os comportamentos dos requeridos no sentido de prejudicar a isonomia do pleito eleitoral, tanto que, no dia 29/10/2020, foi realizado, neste Município, evento para entrega de 400 (quatrocentos) títulos definitivos de posse à população, inerente ao Programa de Regularização Fundiária, comas presenças do Governador Belivaldo Chagas; do Prefeito Municipal, Marival Santana; dos Secretários, André Luiz Bomfim (SEAGRI) e José Carlos Felizola (SEGG); dos Diretores, Esmeraldo Leal e Antônio Reis; e do Presidente da Emdagro, Jefferson Feitosa.

Além disso, junta um vídeo de um cidadão, que se autodenomina Marcos, afirmando que ' foi comprado' em troca de benefícios para o Povoado Curral dos Bois, localizado neste Município.

Ocorre que, em que pese os argumentos levantados pelo autor, considero que as razões invocadas no pedido de reconsideração não se mostram suficientes para caracterizar abuso de poder, mormente considerando que o vídeo juntado e acima mencionado (ID 38082229) se trata de uma prova produzida unilateralmente.

Destaca-se que o próprio investigante informou que ajuizará (futuro) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) específica sobre a distribuição de títulos de posse, quando, aí sim, "[...] trará à lume, de forma precisa e fundamentada, toda a situação que deu azo à realização do evento de distribuição de títulos de posse de terra, faltando, exatamente, 18 dias para a realização das eleições no Município".

Pelo exposto, ao analisar cada prova juntada, cada imagem e vídeo anexado, bem como atento ao contexto fático e aos argumentos jurídicos expostos, não observo desvio de finalidade consistente no uso eleitoreiro das obras públicas, nem o uso da máquina administrativa do Governo de Sergipe ou do Município de Simão Dias, capaz de violar o princípio da isonomia processual eleitoral, motivo pela qual impõe-se a improcedência do pleito autoral.

Da litigância de má-fé

O investigado, Belivaldo Chagas, requereu a condenação do investigante em litigância de má-fé.

A litigância de má-fé se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação e de defesa, em que a parte, conhecedora da realidade, traz aos autos situação diversa com dolo de prejudicar a parte contrária.

A par disso, não observo a existência de conduta do investigante que se subsuma integralmente a nenhum dos incisos do artigo 80 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em reconhecimento de litigância de má-fé nem em imposição de multa na hipótese em exame.

Dispositivo

Dito isto, considerando as razões expostas no corpo desta decisão e a legislação eleitoral vigente:

- com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, <u>EXCLUO a Coligação Trabalho e Amor por</u> Simão Dias do polo passivo da AIJE em epígrafe.
- sigo o parecer ministerial e <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> o pedido exposto na inicial em face ALOIZIO SOUZA VIANA, FÁBIO RABELO DE MENEZES; BELIVALDO CHAGAS SILVA; e MARIVAL SANTANA, extinguindo o feito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
- julgo improcedente o pedido de litigância de má-fé apresentado pelo investigado, Belivaldo Chagas, em sua contestação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observando os termos das normatizações de regência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600348-97.2020.6.25.0022

: 0600348-97.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-97.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS(40222), candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB nas eleições municipais de novembro passado(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes do §1º, inciso I, da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23. 607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas (id 76900238)(id 76903802).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 76903848, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 76966095, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS(PSB-40222), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral na data do pleito ser inferior a 50 (cinquenta) mil eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 76903848).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 76903848, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 76966095), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Anotar no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600403-48.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600403-48.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

VERDE - SE)

RELATOR : 022º ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) REQUERENTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-48.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEIÇAO 2020 MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO VEREADOR, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61290393).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 71930773 e id. 72869691).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 77032935).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 77067475).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO - 13789 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600380-05.2020.6.25.0022

: 0600380-05.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

PROCESSO VERDE - SE)

RELATOR: 022º ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILENO SANTANA ALVES VEREADOR

ADVOGADO: PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE: GILENO SANTANA ALVES

ADVOGADO: PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-05.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEIÇAO 2020 GILENO SANTANA ALVES VEREADOR, GILENO SANTANA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880 Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61181966).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 71930772 e id. 72869677).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 77154904).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 77204501).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato GILENO SANTANA ALVES - 55111 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600485-79.2020.6.25.0022

PROCESSO: 0600485-79.2020.6.25.0022 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600485-79.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE DECISÃO

Arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600363-66.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600363-66.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-66.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61108506).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 71930767 e id. 72869679).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 77563847).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 77656758).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS - 23333 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600361-96.2020.6.25.0022

PROCESSO

: 0600361-96.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022º ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE: LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-96.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO VEREADOR, LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61103921).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 71930765 e id. 72869678).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 77245893).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 77321285).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato LOURINALDO LISBOA DE ARAÚJO - 23456 - VEREADOR - POCO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600486-64.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600486-64.2020.6.25.0022 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022^a ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) № 0600486-64.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DECISÃO

Arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600400-93.2020.6.25.0022

: 0600400-93.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

VERDE - SE)

RELATOR : 022º ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS VEREADOR

ADVOGADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE: JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-93.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS VEREADOR, JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61260175).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 71930771 e id. 72869676).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 77084124).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 77204509).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS - 13666 - VEREADOR - POCO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600390-43.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600390-43.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MACAMBIRA - SE)

RELATOR: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO VEREADOR

ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024º ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-43.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO VEREADOR, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas final de campanha eleitoral apresentada, tempestivamente, por FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, eleito para o cargo de vereador do município de Macambira/SE.

O Cartório Eleitoral exarou o Relatório 745119521, apontando os vícios detectados, em sede de análise preliminar, nas contas em tela.

Nos termos do disposto pelo art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, procedeu-se à intimação do prestador de contas, com oferta do prazo de três dias para a regularização dos aludidos vícios.

Juntadas manifestações tempestivas do Requerente nos dias 25/01/2021 e 27/01/2021.

Após análise conclusiva das contas, o Cartório Eleitoral opinou, no parecer 76819290, pela sua DESAPROVAÇÃO.

Com vista dos autos, o(a) presentante ministerial, do mesmo modo, manifestou-se a favor da DESAPROVAÇÃO das contas em comento.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que <u>os extratos apresentados pelo(a) prestador(a) de contas não abrangem o período completo da campanha atinente às Eleições Municipais de 2020, tornando inviável a confirmação da movimentação financeira declarada, em desatendimento ao disposto no art. 64, caput, c/c art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.</u>

Malgrado tenha-lhe sido oportunizada a retificação desse vício, verifica-se que não veio o(a) mesmo a providenciá-la, limitando-se a meramente aludir, na Petição 74989933, à disponibilidade de extratos eletrônicos, remetidos pela instituição bancária, no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE. No entanto, conforme pontuado pelo cartório, tais extratos eletrônicos não registram toda a movimentação financeira declarada, mostrando-se, portanto, inaptos para suprimento da omissão descrita. Deste modo, as contas trazidas a julgamento permanecem comprometidas por irregularidade capaz de importar na sua desaprovação, uma vez que impõe óbice à fiscalização que incumbe a esta especializada. Nesta linha, tem-se, a exemplo, as seguintes manifestações jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

"Prestação de contas de campanha. Vereador. Recibos eleitorais e extratos bancários. Ausência [...] 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Ac de 7.10.2014 no AgR-Al nº 49632, rel. Min. Henrique Neves.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Contas de campanha. Extratos bancários incompletos. Art. 30 da Lei 9.504/97. Caso de desaprovação. Desprovimento. 1. Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes, com destaque para o AgR-

REspe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.4.2018. 2. No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários,não há motivo razoável para julgar o ajuste contábil como não prestado, sendo o caso, portanto, de desaprová-lo.[]" (Grifou-se)

(Ac de 17.5. 2018 no AgR-REspe nº 51223, rel. Min. Jorge Mussi.)

Ademais, tem-se que <u>o quantitativo de recursos financeiros próprios empregados pelo(a) prestador (a) de contas, em sua campanha eleitoral, extrapolou o limite de gastos estabelecido pelo art 27, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, c/c os Art. 18 a 18-C da Lei nº 9.504/97, como evidenciado pela análise técnica. No tocante a esta irregularidade, em conformidade com o disposto pela citada resolução normativa do TSE, em seu art. 27, §4º, <u>DETERMINO</u> o pagamento de multa, que arbitro no montante da quantia irregular, correspondente a R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), devendo ser providenciada a sua tempestiva quitação, sob pena de cadastramento em Dívida Ativa.</u>

Sem mais, ante o exposto, dou acolhimento, em seu inteiro teor, aos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público, para julgar <u>DESAPROVADAS</u> as contas de campanha prestadas por FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, vereador(a) eleito, no município de MACAMBIRA/SE, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se, na inscrição eleitoral do prestador de contas, o código de ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), com o Motivo 3 (Desaprovação - Mandato de 04 anos).

Em seguida, arquive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600389-58.2020.6.25.0024

: 0600389-58.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MACAMBIRA - SE)

RELATOR: 024º ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE: ELIO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR, ELIO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas final de campanha eleitoral apresentada, tempestivamente, por ELIO BERNARDES DOS SANTOS, eleito para o cargo de vereador do município de Macambira /SE.

O Cartório Eleitoral exarou o Relatório 74546562, apontando os vícios detectados, em sede de análise preliminar, nas contas em tela.

Nos termos do disposto pelo art. 64, $\S3^{\circ}$ da Res. TSE n° 23.607/2019, procedeu-se à intimação do prestador de contas, com oferta do prazo de três dias para a regularização dos aludidos vícios.

Juntadas manifestações tempestivas do Requerente nos dias 25/01/2021 e 27/01/2021.

Após análise conclusiva das contas, o Cartório Eleitoral opinou, no parecer 76830378, pela sua DESAPROVAÇÃO.

Com vista dos autos, o(a) presentante ministerial, do mesmo modo, manifestou-se a favor da DESAPROVAÇÃO das contas em comento.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que os extratos bancários apresentados pelo(a) prestador(a) de contas, relativos à conta-corrente destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, não abrangem o período completo da campanha atinente às Eleições Municipais de 2020. Entretanto, no tocante a essa conta bancária, é possível a confirmação da declarada ausência de movimentação financeira, através de consulta ao módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE. Ademais, ainda que se verifique a incompletude do extrato eletrônico da conta de Doações Eleitorais (documento 74546557), tem-se que o extrato 59652764 registra toda a movimentação declarada nos autos, de modo que não vislumbro irregularidades nesse tocante, inexistindo prejuízos à fiscalização das contas em tela.

Prosseguindo na análise das irregularidades apontadas pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, em seus respectivos pareceres, é possível constatar-se que o quantitativo de recursos financeiros próprios empregados pelo(a) prestador(a) de contas, em sua campanha eleitoral, efetivamente extrapolou o limite de gastos estabelecido pelo art 27, §1º, da Res. TSE nº 23.607 /2019, c/c os Art. 18 a 18-C da Lei nº 9.504/97, conforme pontuado pela análise técnica. Tendo em vista que o montante de tais recursos, contabilizados em R\$ 5.050 (cinco mil e cinquenta reais), ultrapassa o referido limite, correspondente a 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), em mais de 300% do seu valor, na proporcionalmente expressiva quantia de R\$ 3.819,22 (três mil oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), tem-se a configuração de vício grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não poderia ser afastado pela incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, no tocante a esta irregularidade, tomando por base o disposto na supracitada resolução normativa, em seu art. 27, §4º, DETERMINO o pagamento de multa pelo requerente, arbitrada no mesmo valor da quantia irregular, correspondente a R\$ 3.819,22 (três mil oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) devendo providenciar-se a sua tempestiva quitação, sob pena de cadastramento do débito em Dívida Ativa.

Sem mais, ante o exposto, dou acolhimento aos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público, para julgar <u>DESAPROVADAS</u> as contas de campanha prestadas por ELIO BERNARDES DOS SANTOS, vereador(a) eleito, no município de MACAMBIRA/SE, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se, na inscrição eleitoral do prestador de contas, o código de ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), com o Motivo 3 (Desaprovação - Mandato de 04 anos).

Em seguida, arquive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600405-12.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600405-12.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE: LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTICA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600405-12.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS VEREADOR, LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas final de campanha eleitoral apresentada, tempestivamente, por LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS, eleito para o cargo de vereador do município de Macambira/SE.

O Cartório Eleitoral exarou o Relatório 74580691, apontando os vícios detectados, em sede de análise preliminar, nas contas em tela.

Nos termos do disposto pelo art. 64, $\S3^\circ$ da Res. TSE n° 23.607/2019, procedeu-se à intimação do prestador de contas, com oferta do prazo de três dias para a regularização dos aludidos vícios.

Juntadas manifestações tempestivas do Requerente nos dias 25/01/2021 e 27/01/2021.

Após análise conclusiva das contas, o Cartório Eleitoral opinou, no parecer 76830378, pela sua DESAPROVAÇÃO.

Com vista dos autos, o(a) presentante ministerial, do mesmo modo, manifestou-se a favor da DESAPROVAÇÃO das contas em comento.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que os extratos bancários apresentados pelo(a) prestador(a) de contas, relativos às contas-correntes destinadas à movimentação de recursos públicos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, não abrangem o período completo da campanha atinente às Eleições Municipais de 2020. Entretanto, no tocante a tais contas, é possível a confirmação da declarada ausência de movimentação financeira, através de consulta ao módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE. Ademais, ainda que se verifique a incompletude do extrato eletrônico da conta de Doações Eleitorais (documento 74580689), tem-se que o extrato 60679639 registra toda a movimentação declarada nos autos, de modo que não vislumbro irregularidades nesse tocante, inexistindo prejuízos à fiscalização das contas em tela.

Prosseguindo na análise das irregularidades apontadas pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, é possível constatar-se que há duas doações efetuadas, em 10/11/2020, à conta de Doações Eleitorais do(a) prestador(a) de contas, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), respectivamente, que não possuem identificação de nome ou CPF do(a)(s) doador(a)(s) no extrato bancário (60679639). Ocorre, no entanto, que o(a) prestador de contas identificou a autora de ambas as doações como sendo a Sr.ª GREICE CRISTINA R. C. ALMEIDA, com CPF 660.759.635-53. Uma vez que tal fato está corroborado por comprovante de depósito (60679646), emitido pela agência bancária, trata-se de vício meramente formal, sem comprometimento de relevo à análise das contas.

Constata-se, ainda, que foi declarada nos autos doação no montante de R\$ 2.900 (dois mil e novecentos reais), com a identificação de recursos próprios, repassada à conta de doações eleitorais do então candidato LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS, com CPF 003.148.835-84. Encontra-se o mesmo, inclusive, identificado como autor da mencionada doação, na base de dados da Receita Federal Brasileira. Ocorre que a mesma doação aparece no extrato bancário 60679639 e no comprovante de depósito 60679645 como sendo de autoria do Sr. LUCIVAL BATISTA DE OLIVEIRA, com CPF 588.583.425-34, caracterizando inconsistência quanto à fonte dos recursos. A identificação incorreta do doador, nos termos do art. 32, §1º, I da Res. TSE 23.607/2019, caracteriza tais recursos como sendo de origem não identificada, de modo que DETERMINO ao prestador de contas que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, o devido repasse da supramencionada importância irregular ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena do encaminhamento de cópia dos presentes autos à representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança.

Registre-se, alfim, que o quantitativo de recursos financeiros próprios empregados pelo(a) prestador(a) de contas, em sua campanha eleitoral, efetivamente extrapolou o limite de gastos estabelecido pelo art 27, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, c/c os Art. 18 a 18-C da Lei nº 9.504/97 , conforme pontuado pela análise técnica. Tendo em vista que o montante de tais recursos, contabilizados em R\$ 3.850 (três mil oitocentos e cinquenta reais), ultrapassou o referido limite, correspondente a 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), em mais de 200% do seu valor, na proporcionalmente expressiva quantia de R\$ 2.619,22 (dois mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), tem-se a configuração de vício grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não poderia ser afastado pela incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, no tocante a esta irregularidade, tomando por base o disposto na supracitada resolução normativa, em seu art. 27, §4º, DETERMINO o pagamento de multa pelo requerente, arbitrada no mesmo valor da quantia irregular, acima registrada, devendo providenciar-se a sua tempestiva quitação, sob pena de cadastramento do débito em Dívida Ativa. Sem mais, ante o exposto, dou acolhimento aos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público, para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas por LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS, vereador(a) eleito(a), no município de MACAMBIRA/SE, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se, na inscrição eleitoral do prestador de contas, o código de ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), com o Motivo 3 (Desaprovação - Mandato de 04 anos).

Em seguida, arquive-se.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral - 24ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600409-49.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600409-49.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI

PAULO - SE)

RELATOR: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: ANDERSON MENEZES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REQUERENTE : MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-49.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, ANDERSON MENEZES, ELEICAO 2020 MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA VICE-PREFEITO, MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal, ANDERSON MENEZES, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), abrangendo a de sua vice, MÉRCIA DANTAS NUNES DE SOUZA, referente ao Município de Frei Paulo/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Das formalidades não observadas pelo eleito, descritas no parecer técnico, verifica-se que a maioria dos pontos objeto de diligência foram sanados e esclarecidos pelo prestador de contas.

Em relação às impropriedades apontadas no parecer conclusivo, relacionada às despesas com combustíveis, constata-se que foram registrados na prestação de contas em demonstrativos inadequados, gerando um erro formal, circunstância a ensejar mera ressalva.

Quanto a impropriedade relacionada a não emissão de Nota Fiscal, restou evidenciado que foram apresentados documentos que comprovam os gastos. Ressalte-se, no entanto, que de acordo com a legislação tributária do Município, os serviços prestados se encaixam no rol para retenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Com referência às contas bancárias da vice-prefeita, foi evidenciado que os extratos foram devidamente apresentados. Cabendo a anotação que estas contas não foram registradas na Prestação de Contas do titular, em desconformidade com o art. 8º, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando um erro formal, circunstância a ensejar ressalva.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e sem maiores e despiciendas delongas, atenta ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19 Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600309-94.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600309-94.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MACAMBIRA - SE)

RELATOR: 024º ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINALDO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

0242 ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-94.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINALDO DE JESUS VEREADOR, EDINALDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, EDINALDO DE JESUS, eleito para o cargo de vereador, no Município de Macambira/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em tela.

Com vistas dos autos, do mesmo modo, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral a favor da aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

No que pertine à intempestividade no cumprimento à diligência cartorária, uma vez que não houve comprometimento à análise técnica, mostra-se suficiente a anotação de ressalva.

Destarte, não vislumbrando vícios que maculem, com relevo, a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600341-02.2020.6.25.0024

: 0600341-02.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MACAMBIRA - SE)

RELATOR: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)
REQUERENTE: JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-02.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS, eleito para o cargo de vereador, no Município de Macambira/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em tela.

Com vistas dos autos, do mesmo modo, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral a favor da aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Conquanto os extratos bancários apresentados pelo requerente não abranjam o período completo de campanha, não houve prejuízo à análise das contas, tendo em vista que, através de consulta aos extratos eletrônicos, remetidos pela instituição bancária e acessíveis através do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE, foi possível a confirmação da movimentação declarada. No tocante à omissão do prestador de contas, *in casu*, suficiente, portanto, a anotação de ressalva. Destarte, não vislumbrando vícios que maculem, com relevo, a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600341-02.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600341-02.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(MACAMBIRA - SE)

RELATOR: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)
REQUERENTE: JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

0242 ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600341-02.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS, eleito para o cargo de vereador, no Município de Macambira/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n^{o} 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em tela.

Com vistas dos autos, do mesmo modo, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral a favor da aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Conquanto os extratos bancários apresentados pelo requerente não abranjam o período completo de campanha, não houve prejuízo à análise das contas, tendo em vista que, através de consulta aos extratos eletrônicos, remetidos pela instituição bancária e acessíveis através do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE, foi possível a confirmação da movimentação declarada. No tocante à omissão do prestador de contas, *in casu*, suficiente, portanto, a anotação de ressalva. Destarte, não vislumbrando vícios que maculem, com relevo, a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600309-94.2020.6.25.0024

: 0600309-94.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINALDO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

0242 ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-94.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINALDO DE JESUS VEREADOR, EDINALDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato ao pleito municipal, EDINALDO DE JESUS, eleito para o cargo de vereador, no Município de Macambira/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em tela.

Com vistas dos autos, do mesmo modo, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral a favor da aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

No que pertine à intempestividade no cumprimento à diligência cartorária, uma vez que não houve comprometimento à análise técnica, mostra-se suficiente a anotação de ressalva.

Destarte, não vislumbrando vícios que maculem, com relevo, a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000071-94.2015.6.25.0026

PROCESSO : 0000071-94.2015.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR: 026º ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000001-29.2005.6.25.0026

PROCESSO: 0000001-29.2005.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

REU : JOANA MARIA HORA

ADVOGADO: ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE)

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000001-77.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0000001-77.2019.6.25.0013 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA

- SE)

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA

RELATOR

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-77.2019.6.25.0013

: 0000001-77.2019.6.25.0013 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA

PROCESSO - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000353-19.2016.6.25.0020

PROCESSO : 0000353-19.2016.6.25.0020 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000098-38.2019.6.25.0026

PROCESSO : 0000098-38.2019.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DA INVENCAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : MARILIA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0000015-11.2017.6.25.0020

PROCESSO : 0000015-11.2017.6.25.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: AILIO CLAUBER FONTES LINS (6249/SE)

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

SANTA ROSA DE LIMA/SE

RESPONSÁVEL: JAILTON LEANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial

Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000099-23.2019.6.25.0026

PROCESSO : 0000099-23.2019.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DA INVENCAO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : MARILIA ANDRADE

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0000100-08.2019.6.25.0026

: 0000100-08.2019.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL: GIVALDO ALVES DA INVENCAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL: MARILIA ANDRADE

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021 JORGE CORREIA DANTAS ASSISTENTE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000102-75.2019.6.25.0026

PROCESSO : 0000102-75.2019.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DA INVENCAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL : MARILIA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0000103-60.2019.6.25.0026

: 0000103-60.2019.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL: GIVALDO ALVES DA INVENCAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RESPONSÁVEL: MARILIA ANDRADE

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0000015-11.2017.6.25.0020

PROCESSO : 0000015-11.2017.6.25.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: AILIO CLAUBER FONTES LINS (6249/SE)

RESPONSÁVEL CANTA POCA DE LITTA COE

SANTA ROSA DE LIMA/SE

RESPONSÁVEL: JAILTON LEANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 11, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19/2020, fica V. Ex.ª INTIMADO(A) da migração dos presentes autos do sistema SADP para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser alegadas eventuais desconformidades dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirópolis(SE), 10 de fevereiro de 2021

JORGE CORREIA DANTAS

ASSISTENTE

27^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600688-26.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600688-26.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO NOGUEIRA FILHO PREFEITO ADVOGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) REQUERENTE : KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-26.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO NOGUEIRA FILHO PREFEITO, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, ELEICAO 2020 KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA VICE-PREFEITO, KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para os cargos de <u>prefeito</u> e <u>vice-prefeito</u>, no município de Aracaju/SE, referente aos(às) candidatos(as) <u>EDVALDO</u> NOGUEIRA FILHO e KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que: a) foram identificados fornecedores que são beneficiários de programas sociais; b) nenhum dos contratos firmados relativos a despesa com pessoal veio acompanhado da justificativa de preços (artigo 35, §12, da Resolução TSE n° 23.067/2019); c) houve ausência de comprovação de transferência de saldo existente na conta destinada a movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) houve divergência entre os valores indicados nas prestações de conta final e parcial.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou as seguintes irregularidades/ inconsistências:

- 1) foram identificados fornecedores que são beneficiários de programas sociais;
- 2) nenhum dos contratos firmados relativos a despesa com pessoal veio acompanhado da justificativa de preços (artigo 35, §2°, da Resolução TSE n° 23.607/2019);
- 3) ausência de comprovação de transferência de saldo existente na conta destinada a movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- 4) houve divergência entre os valores indicados nas prestações de conta final e parcial.

Quanto ao item "2" verifica-se que, a Resolução TSE n° 23.607 trouxe uma novidade no §12 do artigo 35, exigindo o detalhamento das despesas com pessoal, com a "identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Consoante o parecer conclusivo, o prestador, ao ser intimado para se manifestar sobre essa irregularidade, informou que os referidos contratos foram firmados de acordo com os valores "praticados usualmente pelo mercado, sobretudo aqueles que laboram nas áreas de publicidade e marketing, em que a especialização de cada um é o diferencial a ser aferido no momento da contratação", não havendo um tabelamento dos preços (ID 75867973).

Conforme se vê da petição ID 75867973, o prestador informou, ainda, que, quanto ao pessoal que "trabalhou como motorista, apoio ao comitê e distribuição de material de propaganda, os valores ajustados encontram-se fundamentados naqueles usualmente praticados para a prestação de serviço autônomo", inexistindo "ajuste de valores aleatórios, visto ter considerado a notoriedade do contrato, a especialização na área em que desenvolveram seus serviços, a disponibilidade de tempo e ausência de jornada fixa de trabalho".

O parecer conclusivo ainda revela que, não obstante a justificativa apresentada pelo prestador ser "lacônica e extemporânea (dado que não inserida adequadamente nos contratos, como determina a Resolução TSE n° 23.607/2019), nota-se que o prestador, quanto às despesas de pessoal, apresentou, além dos instrumentos do contrato, documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como anexou os comprovantes bancários referentes aos pagamentos executados", comprovando "as receitas e despesas declaradas, que é o que, ao final, objetivam as prestações de contas" (ID 75867973).

Desse modo, revela-se devidamente comprovada a despesa efetuada e paga com recursos públicos, porquanto acompanhada da documentação exigida, e justificada ainda que lacônica e extemporaneamente.

Ademais, é imperioso destacar que processo de prestação de contas serve como meio de confirmação documental das receitas e gastos declarados, a fim de conferir publicidade à forma de utilização dos recursos públicos destinados para financiar a campanha eleitoral.

Processos dessa natureza não são adequados, contudo, para promoção de investigações aprofundadas acerca de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, existindo meios próprios para perquirir fatos que evidenciem indícios de eventual ilicitude.

Assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

II - OBJETO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 2. <u>A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações decla</u>radas <u>espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.</u>
- 3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

[...]

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (grifos acrescidos) (TSE, PC nº 060122570, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 04/12/2018)

Dessa forma, estando devidamente comprovadas as despesas com pessoal, essa inconsistência revela mera ressalva nas contas apresentadas.

Com relação ao item "3", relativamente à ausência de comprovação de transferência de saldo existente na conta destinada a movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que não houve recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.380,61, nos moldes indicados no artigo 50, §5°, da Resolução TSE n ° 23.607/2019.

Em resposta à diligência empreendida por este Cartório Eleitoral, o prestador informou que, a transferência foi efetuada pelo próprio banco, no dia 27/01/2020, em atendimento a seu requerimento, para pagamento da GRU ID 75867992 no Banco do Brasil (R\$ 22.376,71), juntando o respectivo comprovante de pagamento (ID 75867992) e demonstrando a movimentação bancária respectiva, por meio de extrato ID 75867985, comprovando estar a conta bancária zerada.

Sendo assim, restou efetivamente demonstrado o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente relativo ao FEFC, não existindo motivos para desaprovação das contas do candidato, revelando-se motivo apenas para ressalva.

O item "4" indica divergência entre os valores indicados nas prestações de conta final e parcial, relativamente à doação efetuada ao candidato José Américo dos Santos Silva (R\$ 446,96) e aos serviços prestados por Emile Barbosa Ramos (R\$ 4.000,00).

Com relação à doação efetuada ao candidato José Américo, no valor de R\$ 446,96, verifica-se que, trata-se de doação estimada em dinheiro, havendo o prestador esquecido de lançar a referida ação de doação na sua prestação, como ele mesmo afirmou na petição ID 75867973.

No entanto, conclui-se que a nota fiscal respectiva (20200000000035), no valor de R\$ 16.246,96, emitida pela empresa Nordeste Comunicação Visual Ltda-ME, traz na descrição dos serviços o mencionado candidato (Bigode) e o valor estimado a ele destinado (R\$ 446,96), com a respectiva transferência bancária efetuada, como se vê do ID 59964653, estando essa despesa declarada nas contas do prestador, no Relatório de Despesas Efetuadas ID 59964414.

Como houve efetiva comprovação da despesa efetuada, com juntada da documentação respectiva, a inconsistência apresentada acarreta mera ressalva nas contas apresentadas.

Com relação aos serviços prestados por Emile Barbosa Ramos (R\$ 4.000,00), verifica-se no ID 59964602 que foi anexado contrato de locação de veículo, no valor de R\$ 4.000,00, comprovação de propriedade do automóvel, nota fiscal respectiva, e comprovante de transferência de R\$ 2.000,00.

De acordo com o relatório conclusivo, a despesa de R\$ 4.000,00 restou devidamente comprovada, por existirem nos extratos bancários da conta relativa à movimentação de outros recursos (ID 59964840), informações de dois saques de R\$ 2.000,00 (datados de 24/11/2020 e 11/12/2020), que somados totalizam a quantia contratada, informações que conferem com o Relatório de Despesas Efetuadas ID 59964414.

Dessa forma, a inconsistência apresentada gera apenas ressalva.

Frise-se que, não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade (TRE-SE, PC nº 70168, Rel. Denize Maria de Barros Figueiredo, DJE de 12/01/2015).

Com relação ao item "2", revela-se ser medida que compete ao órgão investigativo, o Ministério Público Eleitoral, aferir eventual necessidade de instauração de procedimento próprio para averiguação de eventual ilícito perpetrado, não competindo a essa Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas, qualquer medida.

Com isso, resta comprovada que as inconsistências apresentadas no relatório de diligência não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato a prefeito, EDVALDO NOGUEIRA FILHO e sua vice, KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para tomar as medidas que entender adequadas, quanto aos indícios apontados nos itens "1" e "2".

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2021.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600566-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600566-13.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ARACAJU - SE)

RELATOR: 027º ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS ARIBE ALVES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE: LUCAS ARIBE ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-13.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS ARIBE ALVES VEREADOR, LUCAS ARIBE ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENCA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) LUCAS ARIBE ALVES.

Instrumento procuratório (ID 47943163).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (ID 71085907).

Relatório preliminar (ID 73771392), com solicitação de diligências.

O requerente apresentou defesa (ID 74951439), e, na sequência, prestação de contas retificadora.

Parecer conclusivo (ID 76649059), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (ID 77163016).

É o breve relato. Decido.

No relatório de diligências, foi detectada a omissão de receitas e/ou gastos eleitorais referentes à contratação de apenas um prestador para realizar os serviços de distribuição de material publicitário, fato incompatível com a quantidade de material impresso, tendo o candidato, em sua defesa, informado que "durante a campanha (...) uma pessoa fora contratada para esta finalidade e outras foram voluntárias", apresentado, para tanto, Prestação de Contas Retificadora com os dados correspondentes, que não constavam da PC original. Observa-se, assim, no Demonstrativo dos Recibos Eleitorais ID 60049360, que os recibos eleitorais 238881331054SE000011E a 238881331054SE000015E somente foram emitidos após a entrega da PC original.

Por fim, foram registradas outras inconsistências: 1 - Gastos eleitorais que apesar de não terem sido comprovados por meio de documentos fiscais puderam ser demonstrados por outros documentos carreados aos autos (contrato de prestação de serviços, boletos, recibos e comprovantes bancários de pagamento/transferência); 2 - Realização de despesas em fornecedor não registrado ou ativo na Junta Comercial do Estado sede da empresa; 3 - Realização de despesas por fornecedores com sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, circunstância que pode indicar ausência de capacidade operacional para a prestação do serviço ou fornecedor do material.

Como muito bem observado pelo analista "houve a produção de documento (emissão de recibo eleitoral) após a apresentação da prestação de contas original apenas com o intuito de legitimar a utilização de bens/serviços de terceiros, reconhecida posteriormente pelo candidato/prestador". Ressalte-se, ainda, que "a inclusão de lançamentos/dados na prestação de conta retificadora não supre a falha referente à omissão de doações de recursos estimáveis em dinheiro, vez que a inserção de receitas após a entrega da prestação de contas final se apoia na emissão extemporânea dos recibos eleitorais, contrariando a regra do art. 3º, l, letra d, item 1 c/c art. 7º, § 4º, todos da Resolução TSE 23.607/2019."

Convém assinalar que a manifestação do candidato, através da petição ID nº 74951439, não teve consistência para modificar as constatações do parecer técnico.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUCAS ARIBE ALVES relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Encaminhe-se cópia do parecer técnico ao MPE.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2020.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600487-34.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600487-34.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE: MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-34.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR, MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS.

Instrumento procuratório (ID 55714603).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Determinação de análise técnica (ID73815615).

Relatório preliminar (ID 74060505), com solicitação de diligências.

Decurso do prazo para manifestação (ID 76081748).

Manifestação intempestiva do requerente (ID 76113659).

Parecer conclusivo (ID 76166240), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (ID 76734905).

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (ID 70128420).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

1 - Omissão de receitas e/ou gastos eleitorais referentes aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, que apesar do candidato alegar que foram realizados por voluntários,

parentes e simpatizantes, deveriam ter sido contabilizados como recursos estimáveis em dinheiro com a emissão obrigatória dos recibos eleitorais (art. 7º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019); 2 - Recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32) mediante utilização de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Constatou-se que, em 3/10/2020, o candidato informou a inexistência de patrimônio (inclusive recursos financeiros) e já em 8/10/2020 realizou a referida doação no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para sua própria campanha, com a emissão do recibo eleitoral 333331331054SE000001E, efetuando depósito em espécie na conta bancária aberta para movimentação dos recursos arrecadados (cf. extrato eletrônico da conta 'Outros Recursos'). Portanto, não foram comprovadas a origem e a disponibilidade dos recursos aplicados na campanha, ante a falta de capacidade econômica do candidato/prestador entre a data da emissão da declaração de bens e a data da arrecadação dos recursos próprios. 3 - Foram identificadas doações financeiras realizada por pessoas físicas inscritas em programa social governamental, o que pode indicar ausência de capacidade econômica pra fazê-la e fornecedores com sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, circunstância que pode indicar ausência de capacidade operacional para a prestação do serviço ou fornecedor do material. Assim, e por essas irregularidades, o técnico se manifesta pela reprovação das contas (ID 76166240).

Convém assinalar que a manifestação do candidato, através da petição ID nº 76113659, além de não ter consistência para modificar as constatações do parecer técnico, foi apresentada intempestivamente, depois do prazo para contrarrazões.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Encaminhe-se cópia do parecer técnico ao MPE.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2021.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600285-54.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600285-54.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-54.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA

ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA VEREADOR, MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750 Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 70938273), e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarse a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 10/02/2021.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600279-47.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600279-47.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

REDONDO - SE)

RELATOR: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MULLER SILVA GOUVEIA VEREADOR

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE: MULLER SILVA GOUVEIA

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600279-47.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA

ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MULLER SILVA GOUVEIA VEREADOR, MULLER SILVA GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750 Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750 INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 70965909), e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarse a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 10/02/2021.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600393-83.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600393-83.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

REQUERENTE: GILVAN DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

JUSTICA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-83.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN DA SILVA LIMA VEREADOR, GILVAN DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 70938267), e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarse a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 10/02/2021.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) № 0600458-78.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600458-78.2020.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) № 0600458-78.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: Segredo de Justiça

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

IMPUGNADO: Segredo de Justiça

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

DESPACHO

Em relação ao impugnado R. A. C., observando que o mesmo não foi cadastrado nos autos no momento em que foi impetrada a ação, intime-se o Impugnante para no prazo de 05 (cinco) dias informar se deseja prosseguir o feito em relação ao Impugnado R. A. C. Havendo a resposta positiva, proceda-se o Cartório Eleitoral o cadastramento do Impugnado R. A. C nos autos e de sua advogada.

Em relação a Sra. M. S. A. O, tendo em vista que a mesma se encontra hospitalizada, proceda-se a habilitação de sua advogada nos autos. Desde já, determino prazo de 15 (quinze) dias para juntar a procuração ao processo, ou caso não seja possível, que seja anexado atestado médico informando a impossibilidade.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE 09 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa.

Juiz Eleitoral da 28a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600390-31.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600390-31.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

REQUERENTE: JOSE REINALDO DE FARIAS

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-31.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR, JOSE REINALDO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 70938270), e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarse a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 10/02/2021.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600238-80.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600238-80.2020.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600238-80.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO, ANTONIO CARLOS PORTO DE

ANDRADE, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Proceda-se o dessobrestamento dos autos.

Tendo em vista que os autos principais nº 0600229-21.2020.6.25.0028 foi julgado extinto sem resolução do mérito em grau de recurso.

Intimem-se as partes para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao MPE para se manifestar no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600423-21.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600423-21.2020.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- SE)

- SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) REQUERENTE : COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

JUSTICA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600423-21.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Proceda-se o dessobrestamento dos autos.

Tendo em vista que os autos principais n° 0600229-21.2020.6.25.0028 foi julgado extinto sem resolução do mérito em grau de recurso.

Intimem-se as partes para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao MPE para se manifestar no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

BUSCA E APREENSÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) № 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: Segredo de Justiça

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: Segredo de Justiça

Advogada: Marcella Noronha de Gois, OAB/SE 13835

DECISÃO I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Abuso do Poder Econômico com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pelos Impugnantes, em face dos Impugnados, sob alegação de distribuição irregular de combustíveis pelos impugnados em troca de voto eleitoral.

Pugnou pela concessão de liminar *inaudita altera pars* para que este Juízo Eleitoral determine a busca e apreensão do fluxo de abastecimento, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos, no período compreendido entre o dia 01/10/2020 até o dia 15/11/2020, nos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé - Auto Posto Cavalcante e Posto Vibal I, todos situados em Canindé de São Francisco/SE.

Ademais, requereu a impugnante que a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe seja oficiada para que forneça o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020 dos postos de combustíveis acima citados.

Vista dos autos ao Presentante do Ministério Público Eleitoral, este pugnou pelo deferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o que importa relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência é regulada nos artigos 300 a 310 do novo Código de Processo Civil, nos artigos 300 a 302 estão contidas as disposições gerais, nos artigos 303 e 304 regula-se o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e nos artigos 305 a 310 tratase do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Outrossim, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por sua vez, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

In casu, o Impugnante alega que houve carreata pela cidade de Canindé de São Francisco em 07 /11/2020, com a distribuição irregular de combustível em troca de votos, anexando aos autos vídeos contendo filas de veículos que, ao que tudo indica, estavam abastecendo nos postos de combustível em questão.

Da análise da documentação adunada aos autos, numa análise perfunctória, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência preiteada.

O art. 41-A da Lei 9.504/97 (estabelece normas para as eleições) veda expressamente diversas condutas praticadas por candidatos com o propósito de captar votos, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) De igual forma, o art. 39, § 6º da citada legislação estabelece:
- § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Assim, a distribuição de gasolina, camisas, cestas básicas e outras benesses, ainda que sem o pedido expresso por votos, configura, como se vê da simples leitura do *caput* e § 1º, do art. 41-A e do § 6º do art. 39, da supracitada lei, captação ilegal de sufrágio aptas a serem sancionadas de acordo com as medidas previstas na referida norma jurídica e na Lei Complementar 64/1990 (art. 22, inciso XIV).

Nesse sentido, existindo no caso em análise indícios da prática de tais atos ilícitos, respaldados em provas já coligidas aos autos e que passarão por melhor análise após a submissão ao contraditório e instrução processual, há que se acolher a tutela provisória e determinar a busca e apreensão de bens que possam implicar na demonstração cabal das ilicitudes narradas.

Observe-se que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, sendo apreendidos bens, estes poderão ser imediatamente restituídos aos seus proprietários na hipótese de demonstração de sua aquisição pelos meios legais e utilização lícita, após o crivo do contraditório, quando do encerramento da instrução processual e julgamento da demanda eleitoral, submetida a prazos extremamente mais céleres que os previstos para o processo civil ordinário.

No caso em tela, os vídeos e imagens anexadas ao feito demonstram, em tese, suposta violação pelos impugnados ao disposto nos artigos 41-A e 39, §6º, ambos da Lei 9.504/97.

De fato, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado resta evidenciada em razão das relevantes filas de veículos automotores nos postos de gasolina qualificados na inicial, nos dias de carreatas realizadas pelos impugnados, consoante demonstrado pelos vídeos e fotos anexados ao feito.

Somado a isso, as diversas notas fiscais colacionadas aos autos demonstram, indiciariamente, suposta distribuição irregular de combustíveis pelos impugnados em troca de voto eleitoral, especialmente porque constam valores iguais para abastecimento.

Destaque-se que, após receber notícia da suposta distribuição irregular de combustíveis quando da realização de uma carreata pelos impugnados, no dia 07/11/2020, o membro do Ministério Público Eleitoral apreendeu uma nota fiscal no "Posto de Gasolina São Francisco", consoante documento de ID nº 70593844.

No que toca ao *periculum in mora*, vê-se que há perigo de dano ao direito pleiteado, acaso aguarde o julgamento final da demanda.

Ora, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona no sentido de autorizar a realização de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, para busca e eventual apreensão de materiais que possam constituir meio de prova da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, *ipsis litteris*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI № 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES: JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUTA ABUSIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Em relação à preliminar de julgamento extra petita, tem-se que no direito eleitoral não se exige correlação exata entre o pedido formulado na petição inicial e o conteúdo da decisão que aprecia o mérito, porquanto das descrições dos fatos é que decorrerá a aplicação, pelo magistrado, das sanções previstas em lei, ainda que não requeridas pelo peticionante. 2. Quanto à ilicitude das provas decorrentes de busca e apreensão realizada no suposto escritório de advocacia, os mandados judiciais anexados aos autos demonstram que os documentos que embasaram as ações de investigação judicial eleitoral foram arrecadados em endereço diverso do informado pelo recorrente como sendo seu endereço profissional. 3. No que toca ao requerimento de baixa dos autos para a apensação do processo no qual foi autorizada a busca e apreensão, formulado na véspera do julgamento do presente feito, na atual fase processual não há como acatar o pedido, porquanto tal providência deveria ter sido requerida no prazo previsto no art. 22, VI, da LC 64/90, que estabelece que "nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes". 4. Contexto probatório delineado nos autos aponta para a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo recorrente, materializada a partir das inúmeras faturas de energia e água encontradas em imóveis de propriedade do candidato insurgente, chancelando evidente intenção de obter o voto dos eleitores mediante pagamento ou promessa de pagamento das respectivas faturas. 5. Caracterizado o abuso de poder econômico pelo pagamento, nos meses de agosto e setembro do ano da eleição, de abastecimentos com gasolina e diesel de veículos de terceiros, no montante de R\$ 22.100,50 (vinte e dois mil e cem reais e cinquenta centavos), comprovados mediante autorizações expedidas pelo candidato a prefeito e emissão de 107 (cento e sete) Documentos Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE, pelo posto de combustível e prova testemunhal que afirmam a existência de crédito disponibilizado ao candidato para que autorizasse terceiros a abastecerem seus veículos. 6. A gravidade da conduta pressuposto do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90 - está evidenciada pela concessão a terceiros de 107 autorizações de abastecimento de combustível no Posto São Jorge, expedida pelo então candidato ao cargo de prefeito, Ademilson Chagas Júnior, que alcançou o importe de R\$ 22.100,50 (vinte e dois mil e cem reais e cinquenta centavos), traduzindo dividendos eleitorais para a chapa dos recorrentes, porquanto angariou a simpatia dos beneficiados e votos de seus amigos e parentes, o que desequilibrou a disputa eleitoral. Portanto, o oferecimento de vantagens a numerosos eleitores malferiu a liberdade de manifestação da vontade política, eivando o pleito eleitoral e a respectiva vitória dos eleitos. 7. Provimento parcial do recurso, para afastar a penalidade de pagamento solidário de multa, equivalente a 20 mil Ufir´s e a inelegibilidade impostas ao candidato a vice-prefeito, o Sr. Manoel Rodrigues da Silva, mantendo-se, em relação a esse a cassação do diploma eleitoral (visto se tratar de chapa única e indivisível) e, quanto ao Sr. Ademilson Chagas Junior, mantendo-se todas as penalidades impostas na decisão combatida (TRE-SE - RE: 45262 POÇO REDONDO - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 08/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 05/09/2018, Pagina 5).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. COMPRA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. 1. Os fatos relatados e reconhecidos pelo juízo a quo como Representação por Captação Ilícita de Sufrágio consubstanciam-se no seguinte: que o investigado, então candidato a reeleição ao cargo de vereador no Município de Quixadá, teria realizado a distribuição de óculos, consultas e agendamento de cirurgias para eleitores, em pleno período eleitoral, a fim de captar-lhes os votos, em afronta ao disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. Da análise atenta das provas dos autos, verifico que há elementos que permitem visualizar, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do ilícito apontado em face do representado. Assim, ratifico o entendimento do juízo a quo no sentido de que as provas são robustas para configuração da captação ilícita do sufrágio. 3. Do exame do acervo probatório, verifico estar comprovada a participação direta do investigado, ora recorrente, nos atos imputados, visto que o mesmo assume, em audiência, sua conduta de doar e prometer benesses a eleitores, ao afirmar que ¿todos [os óculos] eram meus e a casa era minha (...) eu estava fazendo uns agendamentos para após a eleição eu continuar dando, como eu vou, mesmo sem estar vereador, mesmo perdendo a eleição". 4. Ademais, há nos autos vasta documentação referente ao material apreendido na busca e apreensão, compreendendo listas com nomes de pessoas que já teriam recebido os óculos e outra lista com nomes de pessoas que ainda iriam receber os óculos; informação esta corroborada pelo representado em seu interrogatório. 5. Assim, no caso concreto, com base na conjuntura fática do acontecimento, restou evidenciada a anuência do recorrente aos fatos, uma vez que o acervo probatório é claro ao comprovar que o representado praticou diretamente o ilícito previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, por intermédio das condutas de "prometer" e" entregar" ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. 6. Outrossim, destaco que não merece resquardo o argumento do recorrente de que este realizava tais condutas apenas por filantropia, posto que já é assente no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Precedentes do TSE. 7. Contudo, entendo que a multa aplicada pelo juízo de origem (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) fora excessiva. De acordo com o art. 89 da Resolução TSE nº 23.457/2015, ela pode ser aplicada dentre os limites de R\$ 1.064 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Na espécie, o recorrente não foi eleito, razão pela qual, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deva a multa ser reduzida para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 8. Multa reduzida. 9. Recurso parcialmente provido (TRE-CE - RE: 51062 QUIXADÁ - CE, Relator: CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2017, Página 12).

Diante disso, vislumbro, neste momento processual, a existência de provas aptas a justificar o deferimento da busca e apreensão pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Lastreado nas razões ora escandidas, e pelo que mais se avista no bojo dos autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA requerida, a fim de determinar com urgência:

- 1. A BUSCA E APREENSÃO de documentos que comprovem o fluxo de abastecimentos/registros de abastecimentos, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos abaixo discriminados, referentes ao período compreendido entre 01 de outubro até o dia 15 de novembro de 2020:
- a) Posto de Combustível São Francisco, situado na Rua Ananias Fernandes, nº 1.090, Centro, Canindé do São Francisco/SE;
- b) Posto de Combustível Canindé Auto Posto Cavalcante, situado na Rua Ananias Fernandes, nº 12, Centro, Canindé do São Francisco/SE;
- c) Posto Vibal I, situado na Rodovia SE 230, Km 152, Trevo, Canindé do São Francisco/SE;
- d) Posto Vibal II, situado na Rodovia SE 230, acesso ao Assentamento Cuiabá- Zona Rural, Canindé do São Francisco/SE;
- 2. Oficie-se a Secretaria da Fazenda para fornecer o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020 dos mesmos postos de combustíveis acima citados;
- 3. De pronto, estão as autoridades policiais ainda autorizadas, nos termos do art. 5º, LXI da CF c/c art. 301 do Código de Processo Penal brasileiro a prender em flagrante delito aqueles que praticarem condutas ilícitas tipificadas na legislação penal, a exemplo da resistência à ordem judicial, dentre outras;
- 4. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de ID 76572153, por verificar que os mandados de citação foram efetivamente juntados aos autos em 01/02/2021 (ver ID's de nº. 76209347, 76209341, 76209333, 76209305, 76205396 e 76205392), data em que a causídica dos representados teve acesso integral dos autos, de modo que não houve prejuízo aos requeridos.
- 5. Cumpra-se com urgência.

Canindé de São Francisco, data registrada no sistema.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600432-80.2020.6.25.0028

: 0600432-80.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA FRANCA VEREADOR

ADVOGADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

REQUERENTE: MOISES DA SILVA FRANCA

ADVOGADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-80.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA FRANCA VEREADOR, MOISES DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 70965962), e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarse a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 10/02/2021.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000056-27.2012.6.25.0028

: 0000056-27.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO PROCESSO

FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ROSANGELA DA SILVA MELO

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) № 0000056-27.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ROSANGELA DA SILVA MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000065-13.2017.6.25.0028

_ _ _ : 0000065-13.2017.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (POÇO REDONDO -

PROCESSO S

SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-13.2017.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GIBSON DE ALMEIDA PINHO NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000053-72.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000053-72.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) № 0000053-72.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000067-56.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000067-56.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) № 0000067-56.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000048-50.2012.6.25.0028

: 0000048-50.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

PROCESSO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) № 0000048-50.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600446-64.2020.6.25.0028

: 0600446-64.2020.6.25.0028 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : MARIA MORGANIA NUNES RODRIGUES
REQUERIDO : ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

REQUERIDO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO : MARLOS JOSÉ HONORATO REQUERIDO : IVONETE DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: MARTELINHO

REQUERENTE: GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600446-64.2020.6.25.0028 / 028 $^{\mathrm{a}}$ ZONA

ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

REQUERIDO: MARIA MORGANIA NUNES RODRIGUES, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, MARLOS JOSÉ HONORATO, IVONETE DA SILVA ALMEIDA, MARTELINHO

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE DINHEIRO E MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL E OUTRAS PROVAS C/C PLEITO LIMINAR, em face dos representados MARIA MORGANIA NUNES RODRIGUES, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, MARLOS JOSÉ HONORATO, IVONETE DA SILVA ALMEIDA e MARTELINHO.

Os Requerentes pleiteiam a concessão de medida liminar de busca e apreensão, a fim de que sejam aprendidos dinheiro, material de construção e porventura materiais de campanha eleitoral.

Anexaram aos autos procuração e demais documentos com fotos e vídeos.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, consoante parecer retro.

Este Juízo decidiu no sentido de indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinou que a Requerente, com base no Art. 303, 6º do CPC, emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A Requerente se manifestou informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.

É o que importa relatar.

Decido.

Assim, diante da desistência da ação pela Requerente e observando que os Requeridos ainda não haviam sido citados. Julgo Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) № 0000140-62.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000140-62.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GERINO FRANCISCO DA MACENO

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) № 0000140-62.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GERINO FRANCISCO DA MACENO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, verificar a conformidade do processo eletrônico, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta 19/2020 do TRE-SE.

Vista ao MPE para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a conformidade do processo eletrônico.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600397-23.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600397-23.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS MILITAO VEREADOR

ADVOGADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MILITAO

ADVOGADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-23.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS MILITAO VEREADOR, MANOEL MESSIAS MILITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806 Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

SENTENCA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Manoel Messias Militão, candidato eleito ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID n° 71573944), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID n° 73274182).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 74289605) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestações e documentos (ID 7558615 e seguintes; 76131703 e seguintes).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 75733591) opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que o candidato, conforme item 4 do Relatório de Diligências ID nº 74289605 e item 10 do referido Parecer Conclusivo, contrariando o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual informa que o candidato só poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, utilizou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em recursos próprios, valor este que supera em R\$ 2.769,23 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) o limite de 10% em cima do limite total para o cargo de vereador no município de Poço Redondo/SE, dado que o limite total de gastos para o cargo mencionado no município em tela para as Eleições 2020 é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer ID nº 76395537, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de prestação de contas de campanha ao cargo de vereador do município de Poço Redondo/SE apresentada pelo candidato Manoel Messias Militão. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que as inconsistências identificadas nos itens 1, 2 e 5 do Relatório de Diligências ID nº 74289605, quais sejam, prestação de contas parcial entregue fora

do prazo; possível recebimento de recursos de origem não identificada; e doações recebidas em data anterior a data da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; não afetam a confiabilidade das contas apresentadas, tratando-se apenas de meros erros formais, principalmente tendo em vista a constatação apresentada no item 9 do Parecer Conclusivo ID nº 75733591, o qual informa que, na verdade, não houve recebimento de recursos de origem identificada.

Extrai-se dos autos, ainda, que a inconsistência apontada no item 3 do Relatório de Diligências ID nº 74289605, possível omissão de receitas e gastos eleitorais, foi sanada a partir da entrega da documentação ID nº 76131706, a qual atesta que não houve a despesa constante do referido item. Por último, não vislumbro, ao contrário do apontado no Parecer Técnico Conclusivo e no Parecer do MPE, causa de desaprovação das contas na inconsistência indicada no item 4 do Relatório de Diligências ID nº 74289605, extrapolação da utilização de recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, contrariando o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o montante da realização de despesas do candidato não extrapolou o limite de gastos totais do cargo de vereador para o município de Poço Redondo/SE, R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo, dessa maneira, uma inconsistência que não impede o exame das contas, geradora apenas de ressalvas, até mesmo porque o recurso próprio utilizado em desacordo com a citada Resolução fora devidamente identificado na prestação de contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha apresentadas por MANOEL MESSIAS MILITÃO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Lance-se a decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 08/02/2021.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600321-96.2020.6.25.0028

: 0600321-96.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028º ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: JOSE JENILSON MOTA

ADVOGADO: RAMIELLI RAFAEL DA SILVA (7888/SE)

FISCAL DA

PROCESSO

. HAMILLEI HAI ALL DA GILVA (1000/0L)

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JOSE JUAREZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JUAREZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE: JOSE JUAREZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)

ADVOGADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-96.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JUAREZ DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JUAREZ DOS SANTOS

IMPUGNANTE: JOSE JENILSON MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE5294, PERICLES

CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAMIELLI RAFAEL DA SILVA - SE7888

IMPUGNADO: JOSE JUAREZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE5294, PERICLES

CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

apresentada.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Juarez dos Santos, candidato eleito ao cargo de Vereador no município de Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 71769868), foi apresentada impugnação (ID nº 73181823 e seguintes) por José Jenilson Mota, também candidato a vereador no município de Canindé de São Francisco/SE. Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 73283280) atestando a tempestividade da impugnação

O impugnante argumenta, em síntese, que o impugnado José Juarez dos Santos, em desacordo com o que preceitua o art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, recebera em doação para sua campanha, atribuída a Sra. Maria Julliana Barreto dos Santos, filha do mesmo, através de depósito direto, a quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), ultrapassando, desse modo, o valor máximo permitido para tal tipo de depósito, qual seja, R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Ao final, pugna pela desaprovação das contas e, ainda, pela perda da quitação eleitoral e do mandato de vereador do impugnado.

Em sua contestação (ID nº 74787828 e seguintes) o impugnado admite que houve, deveras, o depósito direto supramencionado e, ainda, a ulterior utilização de tal recurso, em desacordo com o que preceitua a Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto, historia que o recurso está devidamente identificado na prestação de contas, tendo em vista que o CPF da doadora, filha do prestador de contas, encontra-se vinculado a movimentação bancária; ademais, salienta, colacionando, inclusive, julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, que a arrecadação de recursos através de depósito bancário que ultrapassa o limite permitido, quando possível a identificação dos doadores, é mera irregularidade formal, causadora apenas de ressalvas.

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 75621817) opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a burla ao disposto no art. 21, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer ID nº 75947811, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de prestação de contas de campanha ao cargo de vereador do município de Canindé de São Francisco/SE apresentada pelo candidato José Juarez dos Santos, a qual fora impugnada pelo também candidato a vereador José Jenilson Mota, tendo em vista o recebimento de doação, e posterior utilização, em desconformidade com o que preceitua o art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários.

Extrai-se dos autos, ainda, que a inconsistência apontada pelo impugnante, a mesma indicada no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral, pode ser considerada uma irregularidade grave, entretanto, no caso em apreço, a doação realizada em desconformidade ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dada a incontestável identificação da doadora, conforme se vê no documento ID nº 74787848, a qual também está devidamente registrada na presente prestação de contas (ID nº 74791901) e, ainda, é filha do candidato prestador (ID nº 74787843), não me parece causa passível de desaprovação das contas, tendo em vista até mesmo o reduzido valor que ultrapassa o limite ao qual só é permitida a doação mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do candidato. Nesse sentido, vide a ementa do julgado que transcrevo abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.643/2015. DECLARAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE VEÍCULO CEDIDO OU ALUGADO PARA CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 permite que as pessoas físicas realizem doações em favos de seus candidatos, estabelecendo apenas que esses atos de liberalidade sejam feitos mediante "transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado" (inciso I); e "doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é responsável direto pela prestação de serviços" (inciso II). Contudo, para doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a referida norma especifica em seu § 1º que devem ser realizadas por meio de "transferência eletrônica". No caso em tela, embora essa previsão, como bem apontado pela equipe técnica, não tenha sido rigorosamente observada pelo Recorrente, tratase de mera formalidade que não chegou a comprometer a lisura de suas contas de campanha, pois, além de a doação ter sido efetuada por "depósito identificado", com a informação do CPF do doador, verifica-se que a diferença entre o valor depositado e o limite estabelecido na Resolução é de pequena monta, afigurando-se o equívoco, portanto, passível de relativização, a teor do disposto no art. 69, da citada norma, segundo o qual "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". (...) (TRE-ES - RECURSO ELEITORAL : RE 50061 Colatina - ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 11 de abril de 2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do ES, Data 27/01/2017).

Nesse passo, com base nos fundamentos supra, verifico que a inconsistência apontada, diferentemente do que está disposto na impugnação apresentada e nos pareceres do Cartório

Eleitoral e do MPE, não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, sendo, exclusivamente, geradora de ressalvas.

Outrossim, é descabido o pedido do impugnante para que seja decretada a perda da quitação eleitoral do impugnado no presente processo, tendo em vista que o impedimento a obtenção da quitação eleitoral, conforme o disposto no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, só ocorreria em caso de julgamento das contas do candidato como NÃO PRESTADAS, que desenrolase apenas nos casos observados nas alíneas do inciso IV, do art. 74, da Resolução mencionada, as quais não se amoldam de maneira alguma ao presente processo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Lance-se a decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 08/02/2021.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 143/2021 - 28ª ZE

O Excelentíssimo Sr. Dr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe (Canindé de São Francisco/SE), no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, que foram recebidas por esta Zona Eleitoral, a qual abrange os municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, as prestações de contas finais dos candidatos, nas Eleições 2020, constantes da relação anexa a este instrumento.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

E, para que se lhe dê ampla divulgação, visando ao conhecimento de todos, publica-se este edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 10 de fevereiro de 2021; Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi o presente edital.

(assinado eletronicamente - autorizada pela Portaria nº 630/2020)

ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe

ANEXO

(Prestações de Contas - Candidatos do Município de Canindé de São Francisco/SE)

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CARGO	Nº	NOME	PROCESSO (PJe)
PARTIDO SOCIAL	VEREADOR		ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS (ROSIVALDO DO PADRE	0600300-

DEMOCRÁTICO - PSD			CÍCERO)	23.2020.6.25.0028
REPUBLICANOS	VEREADOR	ロコハクちハロ	CELSO OLIVEIRA SANTOS	0600425-
			(CELSO DE PAULO)	88.2020.6.25.0028

29^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600451-83.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600451-83.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA

MOLE - SE)

RELATOR : 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERO JUNIOR BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

REQUERENTE: ROGERO JUNIOR BATISTA

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-83.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERO JUNIOR BATISTA VEREADOR, ROGERO JUNIOR BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERO JUNIOR BATISTA VEREADOR, ROGERO JUNIOR BATISTA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERO JUNIOR BATISTA VEREADOR, ROGERO JUNIOR BATISTA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600387-73.2020.6.25.0029

: 0600387-73.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO

- SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE LEL

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERACLITO FERREIRA VEREADOR

: WALLA VIANA FONTES (8375/SE) ADVOGADO

REQUERENTE: JOSE ERACLITO FERREIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-73.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERACLITO FERREIRA VEREADOR, JOSE ERACLITO **FERREIRA**

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375 Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERACLITO FERREIRA VEREADOR, JOSE ERACLITO FERREIRA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERACLITO FERREIRA VEREADOR, JOSE ERACLITO FERREIRA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 05 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600388-58.2020.6.25.0029

: 0600388-58.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO - SE

- SE)

RELATOR: 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA LIMA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE) REQUERENTE : TEREZINHA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-58.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA LIMA DE SOUZA VEREADOR, TEREZINHA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375 Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375 Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA LIMA DE SOUZA VEREADOR, TEREZINHA LIMA DE SOUZA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA LIMA DE SOUZA VEREADOR, TEREZINHA LIMA DE SOUZA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600401-57.2020.6.25.0029

: 0600401-57.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

- SE)

RELATOR: 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRIELY FREITAS CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA (11666/SE)

REQUERENTE: SANDRIELY FREITAS CHAGAS

ADVOGADO: LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA (11666/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-57.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRIELY FREITAS CHAGAS VEREADOR, SANDRIELY FREITAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA - SE11666 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA - SE11666

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRIELY FREITAS CHAGAS VEREADOR, SANDRIELY FREITAS CHAGAS, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de gualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRIELY FREITAS CHAGAS VEREADOR, SANDRIELY FREITAS CHAGAS

, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600316-71.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600316-71.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO

- SE)

RELATOR: 029º ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600316-71.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600462-15.2020.6.25.0029

PROCESSO

: 0600462-15.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

- SE)

RELATOR: 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: EDINEY SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-15.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, EDINEY SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334 Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600318-41.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600318-41.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO

- SE)

RELATOR: 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE: LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTICA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-41.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600394-65.2020.6.25.0029

: 0600394-65.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO

- SE)

RELATOR : 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE LEI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILSON FERREIRA BISPO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA (11666/SE)

REQUERENTE: GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA (11666/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-65.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILSON FERREIRA BISPO VEREADOR, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA - SE11666 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA - SE11666

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILSON FERREIRA BISPO VEREADOR, GIVANILSON FERREIRA BISPO, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILSON FERREIRA BISPO VEREADOR, GIVANILSON FERREIRA BISPO, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600436-17.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600436-17.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA

MOLE - SE)

RELATOR: 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA DE JESUS LAPINHA VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

REQUERENTE: VILMA DE JESUS LAPINHA

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-17.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA DE JESUS LAPINHA VEREADOR, VILMA DE JESUS LAPINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA DE JESUS LAPINHA VEREADOR, VILMA DE JESUS LAPINHA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021,

Ano 2021 - n. 26

do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA DE JESUS LAPINHA VEREADOR, VILMA DE JESUS LAPINHA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600460-45.2020.6.25.0029

: 0600460-45.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO - SE)

RELATOR: 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO: CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

REQUERENTE: JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

0292 ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-45.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA

ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR, JOSE ALVES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR, JOSE ALVES DE JESUS, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de gualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR, JOSE ALVES DE JESUS, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607 /2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600461-30.2020.6.25.0029

: 0600461-30.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

- SE)

RELATOR: 029² ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

REQUERENTE: JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-30.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, JOSE DOS REIS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334 Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, JOSE DOS REIS NETO, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, JOSE DOS REIS NETO, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607 /2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600415-41.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600415-41.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO

- SE)

RELATOR: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ABILIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: DAVIS GUIMARAES MORAES (47514/PE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABILIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: DAVIS GUIMARAES MORAES (47514/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-41.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABILIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, ABILIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIS GUIMARAES MORAES - PE47514 Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIS GUIMARAES MORAES - PE47514

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABILIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, ABILIO DE JESUS SANTOS, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de gualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABILIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, ABILIO DE JESUS SANTOS, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600414-56.2020.6.25.0029

: 0600414-56.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO

PROCESSO - SE)

RELATOR: 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO: DAVIS GUIMARAES MORAES (47514/PE)
REQUERENTE: WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DAVIS GUIMARAES MORAES (47514/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-56.2020.6.25.0029 / 029 $^{\rm a}$ ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIS GUIMARAES MORAES - PE47514 Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIS GUIMARAES MORAES - PE47514

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DO

NASCIMENTO SILVA VEREADOR, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600448-31.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600448-31.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA

MOLE - SE)

RELATOR: 029º ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELITON BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

REQUERENTE: UELITON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-31.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELITON BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, UELITON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELITON BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, UELITON BATISTA DOS SANTOS, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELITON BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, UELITON BATISTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600404-12.2020.6.25.0029

: 0600404-12.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO - SE)

RELATOR: 029º ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE: WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-12.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 05 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600378-14.2020.6.25.0029

: 0600378-14.2020.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA

PROCESSO

- SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE LEL

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA VEREADOR

: WALLA VIANA FONTES (8375/SE) ADVOGADO

REQUERENTE: LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-14.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA VEREADOR, LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375 Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA VEREADOR, LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 01/2021 - 29ª ZE nas páginas 71/73 da edição nº 2/2021, do dia 08/01/2021, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA VEREADOR, LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Carira/SE, 09 de fevereiro de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600567-86.2020.6.25.0030

: 0600567-86.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR

PROCESSO DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO SILVA COSTA FILHO PREFEITO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON DINIZ DA FONSECA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

30^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-86.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTES: ELEICAO 2020 PEDRO SILVA COSTA FILHO PREFEITO, PEDRO SILVA COSTA FILHO, ELEICAO 2020 GERSON DINIZ DA FONSECA VICE-PREFEITO, GERSON DINIZ DA FONSECA

Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO (OAB/SE 4341)

SENTENCA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por PEDRO SILVA COSTA FILHO e GERSON DINIZ DA FONSECA, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de TOMAR DO GERU/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por PEDRO SILVA COSTA FILHO e GERSON DINIZ DA FONSECA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de fevereiro de 2021.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600566-04.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600566-04.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030^a ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MENEZES LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE: JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-04.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: ELEICAO 2020 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS PREFEITO, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE MENEZES LIMA VICE-PREFEITO, JOSE MENEZES LIMA

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (OAB/SE 7569) E LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB/SE 6779)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSÉ MENEZES LIMA, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSÉ MENEZES LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de fevereiro de 2021.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600486-40.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600486-40.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR: 030º ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-40.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS VEREADOR,

MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA (OAB/SE 3556)

SENTENCA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, eleito(a) para o cargo de vereador (a) no município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de fevereiro de 2021.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600471-71.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600471-71.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030^a ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES SOUSA VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE: MARCELO ALVES SOUSA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600471-71.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES SOUSA VEREADOR, MARCELO ALVES SOUSA

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA (OAB/SE 3556)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por MARCELO ALVES SOUSA, eleito(a) para o cargo de vereador(a) no município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por MARCELO ALVES SOUSA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de fevereiro de 2021.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600655-24.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600655-24.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031^a ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL PREFEITO ADVOGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO: VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

REQUERENTE: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE: JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-24.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL PREFEITO, OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas apresentada por OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Itaporanga d'Ajuda (SE), em conjunto com o candidato eleito à Vice-Prefeito, JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito.

Os autos foram instruídos com peças e documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no art. 53.

Publicado edital nos termos do art. 56 da resolução supramencionada, não houve impugnações.

A Unidade Técnica efetuou diligência pra complementação da documentação apresentada e esclarecimento de falhas apontadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), havendo manifestação do candidato para tanto (ID 74832115).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (ID 76657526), tendo em vista falha que compromete sua regularidade.

No essencial, é o relatório. Decido.

Passo à análise dos itens apontados pelo exame informatizado como irregulares.

- a) Extrapolação do limite de autofinanciamento
- O exame informatizado (ID 76220811) aponta que houve extrapolação do limite de receitas próprias mobilizadas para a campanha, em ofensa ao art. 27, §1º da Res.-TSE nº23.607/2019, Art. 27. ()
- § 1º. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, §2º-A)
- § 4º. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei 9.504 /1997, art. 23, §3º)

O candidato realizou doação com recursos próprios num total R\$ 22.275,00; o que excede em R\$ 9.967,26 o valor limite para o autofinanciamento.

Dos autos verifica-se a doação de recurso financeiro no montante de R\$ 9.000,00 (ID 60661921) como também doação estimável - cessão de veículo - no importe de R\$ 13.275,00 (ID 60661914)

	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
123.077.42	12.307,74	22.275,00	18,10

Em sua defesa (ID 74832114), o prestador somente afirma que "Em que pese o relatório dizer que há superação do limite previsto na resolução, o percentual se deu da forma correta, observe-se que a soma dos valores estimáveis em dinheiro, (ref. A recurso próprio) no relatório final, o montante de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais)." Todavia, a alegação não é suficiente para afastar a irregularidade. Uma simples operação aritmética torna inafastável a configuração do vício nas contas.

O descumprimento desse limite de gastos gera a consequência prevista no art. 27, § 4° da Res.-TSE n° 23.607/2019 e sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de <u>até</u> 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Configurado o descumprimento da regra que limita o autofinanciamento, tomo como parâmetros para dosimetria da multa a questão de que parte dos valores se referem a bens estimáveis em dinheiro como também o percentual que representou a extrapolação em comparação com o limite de gastos apontado pelo SPCE. Sendo assim, fixo a multa em 18,10% do valor excedido, o que corresponde a R\$ 1.804,07 (mil e oitocentos e quatro reais e sete centavos).

b) Omissão de despesa detectada pelo SPCE na circularização de notas fiscais eletrônicas

Por meio do cruzamento de dados obtidos através de convênios da Justiça Eleitoral com diversos órgãos da Administração Pública, o SPCE identificou a nota fiscal eletrônica nº 2020000 00000877 (fl. 6 do ID 73689661), no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), referente a serviços gráficos, a qual fora omitida pelo candidato.

Devidamente notificado a se manifestar sobre a referida irregularidade (ID 73689666), limitou-se em negar tal despesa, alegando que além de não conseguir acessar a nota fiscal eletrônica pelo site da Prefeitura Municipal que a emitiu, "acredita-se que a emissão da nota feita (sic) por equívoco e posteriormente foi anulada".

O candidato não traz aos autos informações que possam esclarecer ou sanear tal falha, persistindo a omissão; diante da previsão do art. 92, §6º da Res.-TSE nº 23.607/2019 ao prever que "na situação de cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas

pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor".

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Neste sentido, temos jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. ()

(TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018.

() Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Sobre o assunto, convém rememorar que "O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (art. 14, Res.-TSE nº 23.607/2019)

Ao verificar os extratos bancários juntados aos autos (ID 60661899), constata-se que o valor apontado na supramencionada omissão (R\$ 17.500,00), não transitou pela conta bancária, não havendo indicação da origem da receita referente à nota Fiscal nº 2020000 00000877 (fl. 6 do ID 73689661), caracterizando, dessa forma, um "Recurso de Origem Não Identificada - RONI", nos termos do art. 32, §1º, VI da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. É a compreensão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

- 1. Ausência de identificação de origem de receitas constitui irregularidade de natureza grave, pois compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
- 2. No caso, omitiram-se todas as formas de arrecadação e gastos de campanha, com destaque para nota fiscal eletrônica, no importe de R\$ 1.450,00, emitida por prestador de serviço e constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Tributação de Natal.
- 3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 recolhimento ao Tesouro Nacional, por partidos políticos, coligações e candidatos, de recursos de origem não identificada decorre de manifesta ilegalidade de utilização desses valores.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 62315, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE

- Diário da justiça eletrônica, Data 25/05/2016, Página 53) (grifei)
- c) Sobra do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Por fim, verificou-se a inconsistência referente à ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC, no importe de R\$ 7,00 (sete reais) por não terem sido utilizados. Considerando tratar-se de recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, pois nos termos do art. 17, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, "Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas." Tal comando é ainda reiterado no art. 50, §5º da citada Resolução.

Da leitura da norma se extrai que recai sob o prestador de contas a responsabilidade de recolher as sobras e demonstrar no momento da apresentação das contas. O candidato em sede de nota explicativa (ID 60661909) alega impossibilidade de fazê-lo e invoca a disposição do art. 12, IV da mesma Resolução que obriga os bancos a encerrarem as contas no fim do ano da eleição e transferir a totalidade do saldo ao Tesouro Nacional. Contudo, até o presente momento não há notícia trazida ao Juízo Eleitoral que tal fato aconteceu.

O descumprimento desta norma atrai a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor não devolvido.

Não socorre ao candidato a invocação dos vetores da proporcionalidade/razoabilidade, visto que para tal se pressupõe, conforme o entendimento mais atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (RespE nº 060130661, rel. min., MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.11.2020) que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; (c) as irregularidades não podem ter natureza grave. O que não é a hipótese dos autos.

No caso em análise, a quebra da confiança no conjunto das contas se deu em percentual muito superior ao admitido pela jurisprudência para aplicação dos princípios quando do cotejamento entre as receitas/despesas inidôneas e o total da disponibilidade financeira que o candidato teve acesso para a sua campanha nas Eleições 2020.

ISSO POSTO e por tudo que dos autos constam, na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas eleitorais do candidato acima nominado, referentes ao pleito municipal de 2020, nos termos do art. 74, inc. III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recolhimento ao Erário - RONI

Determino o recolhimento do valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a título de RONI, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termo do art. 32, § 2º da Res. TESE nº 23.607/2019.

Multa - Extrapolação do autofinanciamento

Aplico, ainda, a multa prevista no art. 27, §4º da Res. TSE n. 23.609/2019, no valor de 18,10% do excedido, ou seja, R\$ 1.804,07 (mil e oitocentos e quatro reais e sete centavos) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial transitada em julgado (art. 6º, Res.-TSE nº23. 607/2019).

Devolução de recursos do FEFC

Por fim, determino o recolhimento do valor de R\$ 7,00 (sete reais) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a título de RONI, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termo do art. 79, § 1º da Res. TESE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do ASE 230-3 no cadastro eleitoral do candidato e arquive-se com as anotações de praxe.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600443-03.2020.6.25.0031

: 0600443-03.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (SALGADO - SE)

RELATOR: 031º ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-03.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO DA CRUZ VEREADOR, JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do pleito municipal 2020, para o cargo de vereador, no Município de Salgado/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) acima epigrafado.

O(a) candidato(a) juntou tempestivamente todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da resolução TSE nº23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo opinando pela sua aprovação, diante da inexistência de impropriedades ou irregularidades que no geral possam macular as contas apresentadas.

Instado a se manifesta o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art..62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Extrai-se dos autos que foram realizados os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e da análise não foram identificadas impropriedades ou irregularidades que tenham o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) acima epigrafado, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da justiça Eletrônico(DJE).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral(PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), (datado e assinado eletronicamente)

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600597-21.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600597-21.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(SALGADO - SE)

RELATOR: 031º ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : ALINE MENEZES DE SOUZA (8003/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE: MARIA ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ALINE MENEZES DE SOUZA (8003/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750000/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-21.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR, MARIA ALVES DE VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MENEZES DE SOUZA - SE8003, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - SE8750000-A, ALINE MENEZES DE SOUZA - SE8003, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do pleito municipal 2020, para o cargo de vereador, no Município de Salgado/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) acima epigrafado.

O(a) candidato(a) juntou tempestivamente todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da resolução TSE nº23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer preliminar a necessidade manifestação para sanear pendências apontadas no referido parecer, após manifestação houve o saneamento das pendências com apresentação de Retificadora, sendo assim emitiu-se o parecer conclusivo opinando pela sua aprovação, diante da inexistência de impropriedades ou irregularidades que no geral possam macular as contas apresentadas.

Instado a se manifesta o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art..62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Extrai-se dos autos que foram realizados os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e da análise não foram identificadas impropriedades ou irregularidades que tenham o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) acima epigrafado, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da justiça Eletrônico(DJE).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral(PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), (datado e assinado eletronicamente)

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600435-26.2020.6.25.0031

: 0600435-26.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(SALGADO - SE)

RELATOR: 031^a ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

PROCESSO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-26.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS VEREADOR, DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do pleito municipal 2020, para o cargo de vereador, no Município de Salgado/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) acima epigrafado.

O(a) candidato(a) juntou tempestivamente todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da resolução TSE nº23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo opinando pela sua aprovação, diante da inexistência de impropriedades ou irregularidades que no geral possam macular as contas apresentadas.

Instado a se manifesta o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art..62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Extrai-se dos autos que foram realizados os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e da análise não foram identificadas impropriedades ou irregularidades que tenham o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) acima epigrafado, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da justiça Eletrônico(DJE).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral(PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), (datado e assinado eletronicamente)

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE

Edital 126/2021 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote <u>0002/2021</u> conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

Dado e passado aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um . Eu ______, Emanuel Santos Soares de Araujo; Chefe de Cartório; digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(a) Juiz(a) Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz Eleitoral, em 10/02/2021, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE INDEFERIMENTO

Edital 141/2021 - 31ª ZE

A Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral, nesta 31ª Zona de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral foi INDEFERIDO o RAE, abaixo relacionado, pertencente ao Lote 22/2020.

NOME: IVALDO JOSÉ DE JESUS SANTOS

INSCRIÇÃO: 0297.6176.2100 REQUERIMENTO: ALISTAMENTO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Cartório Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação de suas decisões, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo; Chefe do Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz Eleitoral, em 10/02/2021, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600834-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600834-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA SILVA

ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-46.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839 Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

VISTA AO MPE

Ao(s) 10 de fevereiro de 2021, faço estes autos com vista ao MPE para ciência da sentença retro. ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600711-48.2020.6.25.0034

: 0600711-48.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO GOMES DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE: TIAGO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-48.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO GOMES DE AZEVEDO VEREADOR, TIAGO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Tiago Gomes de Azevedo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) não juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 76976431) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o(a) candidato(a) atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 74832983), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Após parecer conclusivo, autos já com vista ao Ministério Público, o prestador das contas em exame manifestou-se informando que os extratos bancários colacionados nos autos comprovam que não houve movimentações financeiras na conta bancária nº 21824-2, agência 7811, do Banco Itaú, juntando declaração emitida pelo banco datada de 08/02/2021 (ID 77420749 e anexos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 77609207) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Preliminarmente, passo a apreciar o pleito do candidato quando da apresentação da manifestação, visando suprir as irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo. Neste sentido, o art. 69, caput e §1º da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Não obstante a apresentação de manifestação para saneamento das falhas apontadas, a fase processual já foi ultrapassada, visto que decorrido o prazo previsto no §1º do art.69 da resolução citada. Decorreu e operou-se a preclusão, que impede a prática de atos no processo.

Na situação versada, somente após a expedição do parecer técnico e, com os autos com vista para parecer do Ministério Público Eleitoral, o candidato manifestou-se sobre a irregularidade /impropriedade não regularizada.

Como é sabido, o processo de prestação de contas tem seu rito estabelecido pela Resolução específica, e foi concedida à parte a oportunidade de saneamento de inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, supriu parcialmente, conforme consta no parecer conclusivo (ID 76976431).

Encerrada a instrução do processo, a documentação apresentada pelo prestador de contas (ID 77420749 e anexos) não pode ser examinada, tendo em vista a preclusão temporal do ato.

Destarte, considerando a ocorrência da preclusão; considerando, que abrir precedente de inobservância de dispositivo dessa natureza poderia levar à tramitação processual infinita, deixo de conhecer a manifestação e documentos juntados.

Neste sentido, a Corte Superior vem decidindo:

ELEIÇÕES 2014, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO ATENDIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A apresentação de documentos após o prazo estabelecido no artigo 49, § 1º, da Resolução TSE 23.406/2014 acarreta, a preclusão temporal do ato e inviabiliza seu exame. 2. A norma prevista no artigo 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014 disciplina que as contas apresentadas sem os documentos que contenham os elementos mínimos necessários para a fiscalização da movimentação financeira da campanha eleitoral, pela Justiça Eleitoral, como os recibos eleitorais, devem ser julgadas como não prestadas. 3. Contas não prestadas. (TSE - RESPE: 28088620146070000 Brasília/DF 22652016, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 16/08/2016)

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois não obstante ter sido intimado, o(a) candidato(a) não sanou impropriedades que comprometeram a regularidade das contas, pois dizia respeito à apresentação de extrato bancário válido e definitivo, relativo ao período da campanha eleitoral, da conta bancária nº 21824-2, agência 7811, do Banco Itaú (FEFC), gerando restrição técnica ao exame.

Diligenciado para apresentar o documento válido, o prestador apresentou extrato bancário referente ao mês de janeiro/2021, não contemplando o período de campanha.

O art. 53, II, da resolução TSE n.º 23607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - ()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

De acordo com o citado dispositivo, é obrigação do prestador de contas trazer aos autos os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, sendo VEDADA a apresentação de extrato sem validade legal. Tal obrigação se faz necessária, mesmo que não tenha havido movimentação financeira, pois o extrato bancário é documento essencial para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.

A apresentação de extrato sem validade legal é inconsistência grave, porquanto é documento que está sujeito a alterações, não estando revestido de confiabilidade para sustentar as conclusões do exame técnico e ratificar a licitude da movimentação dos recursos de campanha, conduzindo à desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que as informações referentes aos recursos públicos, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, são alimentadas pelos prestadores, cabendo à unidade técnica diligenciar os candidatos para confirmar as informações ali contidas quando entender necessária ao exame.

Acerca da matéria versada, seguem decisões de Cortes Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. EXTRATO BANCÁRIO SEM VALIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 54, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. Devem ser desaprovadas as contas que apresenta falha que compromete sua regularidade, nos termos dos art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (TRE-DF - PC: 269365 BRASÍLIA - DF, Relator: JOSÉ CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 30/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 057, Data 01/04/2016, Página 04)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO SEM VALOR LEGAL. FALHA INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1 Extratos bancários sem valor legal não são aptos a comprovar a movimentação financeira do prestador de contas (art. 48, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.463/2015), impondo-se a desaprovação das contas de campanha. 2 Recurso desprovido. (TRE-PI - PC: 57980 ALTOS - PI, Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 31/05/2017, Página 11/12) Destarte, a irregularidade acima listada compromete a regularidade das contas, conduzindo à à sua desaprovação.

Não bastasse a irregularidade acima exposta, o Ministério Público Eleitoral observou outra, consistente na realização de despesa junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscrito em programas sociais. No entanto, para o representante do Ministério Público Eleitoral, a presença dessa falha, por si só, é incapaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar possível fraude a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Tiago Gomes de Azevedo, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Defiro o pleito ministerial e determino remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de suposta fraude a programas sociais do Governo Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Jose Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) № 0600004-46.2021.6.25.0034

: 0600004-46.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO

: SIGILOSO

: SIGILOSO

Parte Parte JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) № 0600004-46.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ANA PAULA SANTOS ALVES, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA PEREIRA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA, DANIELA LIBOREO DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, LEONARDO DE JESUS DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, JOÃO DIAS FILHO, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, SHEILA GOMES DE MORAIS, WENDELL BOMFIM SANTOS, GILMAR MELO, EDVAN GOMES DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, EMERSON ANZAI, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

DESPACHO

R.h

Conforme rito do art. 3º e ss. da LC 64/90, notifiquem-se os representados para que, no prazo de 7 (sete) dias, apresentem defesa indicando as provas que pretendem produzir.

Após, vista ao MPE, pelo mesmo prazo.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Jose Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) № 0600003-61.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-61.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO Parte : SIGILOSO

: SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO : SIGILOSO Parte Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034 -

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

IMPUGNANTE: GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A IMPUGNADO: LUIZ SEZAR SILVA, ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO, JOSÉ DOS SANTOS ALVES, TANIA LEMOS ALMEIDA, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, LAUDEMIR

SANTOS ALVES, TANIA LEMOS ALMEIDA, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS, ANTONIO PAULO DA CONCEIÇÃO NETO, GILBERTO CARDOSO SANTOS, RUTE SOUZA GOMES, RUTE DOS SANTOS SOARES, JAILSON SANTOS, LÚCIO SANTOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES, VANEIDE NETA DA CRUZ, JOSE NASCIMENTO BISPO, HEDDY LAMAR GOMES, ANA PAULA DOS SANTOS, JOELITON BISPO DOS SANTOS, MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LUIZ GONÇALVES SANTANA, JORGIVAN DOS SANTOS, VIVIANE DOS SANTOS SANTANA, NELSON NUNES DA SILA FILHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, ILÁRIO NASCIMENTO SANTOS

VISTA AO MPE

Ao(s) 9 de fevereiro de 2021, faço estes autos com vista ao MPE para ciência do despacho retro. ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600763-44.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600763-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI

REQUERENTE: JEANE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO

: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEANE TAVARES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTICA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEANE TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, JEANE **TAVARES DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jeane Tavares dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 75832172), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em análise, que a interessada atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 73878547).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu que a prestadora justificasse como conseguiu ser eleita gastando aproximadamente apenas R\$ 500,00, sendo que parte desse valor foi estimado (ID 75829494).

Intimada, a candidata ratificou todas as informações trazidas na presente prestação de contas "vez que elas são a mais límpida tradução da verdade dos fatos, ou seja, a requerente se elegeu gastando o que até então vem informando nos mais amplos critérios legais aplicáveis a matéria"; que dependia de recursos do fundo eleitoral. Que não chegaram; que limitou-se ao material gráfico fornecido pelo partido e registrados nas contas; que foi eleita com 659 votos e em 2016 recebeu 666 e ficou como suplente; que suas ações estiveram vinculadas à estrutura da campanha majoritária; que houve adesão voluntária de amigos e familiares.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 77626461).

Este é o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas sob apreciação recebeu parecer da unidade técnica de análise no sentido da aprovação com ressalvas e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da desaprovação.

No caso em análise, a Unidade Técnica apontou que as informações dos extratos impressos divergiam dos dados informados na qualificação do prestador de contas, já que não possuíam identificação do titular das contas bancárias, constando a natureza da fonte do recurso, em desacordo ao previsto no art. 10, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Considerando que houve identificação das contas bancárias e de seu titular por meio dos extratos eletrônicos, concluiu que não houve comprometimento na fiscalização das contas, cabendo registro de ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público, ao contrário do relatório final da Unidade Técnica, ponderou que "a requerente utilizou em sua campanha o valor de apenas R\$ 42,00 em moeda e o valor de R\$ 465,78 doação estimável em dinheiro, não havendo justificativa plausível apresentada para justificar como uma candidata eleita em uma eleição extremamente concorrida (mais de 500 candidatos) para o segundo maior município do Estado não gastou praticamente nada para isso."

Acrescentou, ainda, que "As questões acima apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por estarem em desacordo com os princípios da moralidade e da razoabilidade, além de violar a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a possibilidade de prática do famigerado caixa 2". Por fim, pugnou pela desaprovação das contas.

Como é sabido, a prestação de contas de campanha é obrigatória e seus procedimentos devem atender ao disposto no art. 45 da Resolução já citada, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a conformidade dos recursos e despesas realizados à legislação específica, competindo ainda a esta Justiça Especializada verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo-as. Nesse sentido, vejamos os artigos 45 e 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

- § 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).
- § 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530 /2017, do Conselho Federal de Contabilidade.
- § 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.
- § 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.
- § 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

()

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

()

- Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
- I pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
- a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
- c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

Pois bem. Sem dúvida, é difícil imaginar que uma candidata eleita no 2º maior colégio eleitoral do Estado de Sergipe tenha dispêndio de quantia em espécie que totalizam R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e R\$ 465,78 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em recursos estimados em dinheiro.

Como bem pontuado pelo Promotor Eleitoral, o montante de receitas e gastos declarados pela interessada "induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois de espelhar a realidade."

Não obstante os ponderáveis argumentos trazidos à baila, verdadeiramente, não há nos autos nenhuma prova contrária ao declarado pela candidata, nem tampouco comprovação de cometimento de ilícito(s). Nem mesmo a unidade técnica detectou irregularidade(s) que ensejasse (m) a desaprovação das contas, embora deve ficar registrado que o julgador não está vinculado à conclusão da mencionada unidade.

Lamentavelmente, a legislação eleitoral traz brechas, autorizando até que o candidato preste contas sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro (art. 45, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Destarte, considerando as falhas apontadas pela unidade técnica; considerando a ausência de irregularidades e impropriedades graves; considerando a ausência de comprovação nos autos de que as informações prestadas pela candidata não sejam reais, inobstante a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação com ressalvas das contas.

Isto posto, com base no art. 74, Il do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de as contas referentes à campanha eleitoral de Jeane Tavares dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020.

Defiro o pleito ministerial e determino remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração da situação, à luz do preconizado pelo MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente. José Adailton Santos Alves Juiz da 34ª Zona Eleitoral

INDICE DE ADVOGADOS AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 42 42 42 47 47 47 47 47 47 47 47 66 66 68 68 69 69 69 71 71 74 74 74 ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 218 218 221 221 222 222 224 224 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) . 208 238 238 238 239 239 239 239 239 239 240 240 240 240 240 240 47 47 47 69 69 69 74 74 74 ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (0008290/SE) 42 42 42 47 47 47 47 47 47 47 47 69 69 69 74 74 74 BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE) 28 82 82 102 102 104 104 290 290 291 291 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 54 54 166 166 169 CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)24 CRISTIANO MIRANDA PRADO (0005794/SE) 15 15 15 15 19 43 43 43 45 45 50 79 79 79 79 80 80 88 88 89 89 91 91 93 93 96 96 98 98 100 100 230 230 230 230

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000A/SE)
89 89 91 91 93 93 96 96 98 98 100 100
DAVIS GUIMARAES MORAES (47514/PE)
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
DOUGLAS LIMA DA COSTA (0010326/SE)
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (0013599/SE)
47 47 47 47 47 69 69 69 74 74 74
ELIELTON GOIS ANDRADE (0004501/SE)
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
ERIKA TAYRINE SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS (0008891/SE)
ESDRAS MACHADO SILVA JUNIOR (4401/SE)
FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE) 14 14 21 21 21 31 42 42 42 45
45 54 55 55 56 56 56 56 69 69 74 74 74 75 75 75 75 115 115
120 144 144 144 144 146 146 146 160 160 163 163 174 174 253 253 253 254 307
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 86 86
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (0006174A/SE)
FAGNER GOMES MENDONCA (10251/SE)
FELIPE SOUZA SANTOS (0006170/SE) 43 173 173
FERNANDA AVILA FONTES DE CARVALHO (0012466/SE)
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (003708/SE)
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (0007820/SE)
FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS (0005131/SE)
GENILSON ROCHA (9623/SE)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (0002829/SE)
50
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)
47 69 69 69 74 74 74 301 301
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (0005818/SE)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
HELENA ATAIDE REZENDE (0010920/SE)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (0005922/SE)
ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE)
ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)
IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131A/SE)
241 292 292
JEAN FILIPE MELO BARRETO (0006076/SE)
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (0013127/SE)
47 47 47 69 69 69 74 74 74
JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (0009929/SE)
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 143 169 171 171

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
JORDANA AMARAL DA COSTA OLIVEIRA (5984/SE)
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 250 250 252 252 259 264 264
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (0012193/SE)
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (0006129/SE)
JOSE DIAS JUNIOR (0008176/SE)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)
JOSE FONTES DE GOES NETO (0012445/SE)
47 47 69 69 69 74 74 74
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (0001984/SE)
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (0007501/SE)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)
19 39 57 57 58 58 58 58 62 62 66 66 297 297 299 299 305
KID LENIER REZENDE (0012183/SE) 51 51
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
LARISSA ANDRADE DOS SANTOS (11722/SE) 143
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)
LEONARDO PETRONIO FONSECA PEREIRA (11666/SE)
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE) 10 12 19
LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (009355/SE)
LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 187 190 190 193 193 203 205 248 248 249 249
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (0006768A/SE)
LUZIA SANTOS GOIS (3136000A/SE)
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
MARCELLA NORONHA DE GOIS (0013835/SE) 37 37 37 37 251 251 251 251 251
251 251 251 251 251 253 254
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)
45 50 50 79 79 79 79 80 80 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93
96 96 98 98 100 100 139 139 168 168
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (0011538/SE)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (0002725/SE)
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)
MATHEUS FEITOSA PRATA (0012759/SE)
MICHELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA (0012084/SE)
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) . 185 185 188 188 191 191 192 192
197 197 197
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
18101 11EQ 181/11 QQ QE18 E11 1/1 1000 1/QE1

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (0013414/SE)	<u>5</u> <u>5</u> 1
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)	209 289 289 289 289
NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)	187 190 190 193 193 198 198
NILTON CESAR DA SILVA (9506/SE)	
NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)	
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)	
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (0007987/SE)	
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)	
PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)	
241 241	9 9 9 9 9 9 9 9 po
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (0013342/SE)	15 15 15 15 80 80 83 83
88 88 89 89 91 91 93 93 96 96 98 98 100 100	
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (000	19609/SE) 15 15 15 15
15 45 45 50 50 80 80 83 83 88 88 89 89	•
98 100 100 180 180 180	31 31 33 33 30 30 30
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (0013774/SE) 37 251	251 251 251 251 251 266 266
266	231 231 231 231 231 200 200
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)	20 25 127
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 144 144 149	
158 158 158	149 149 132 132 130 130 130
	141 141
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	
RAMIELLI RAFAEL DA SILVA (7888/SE)	
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (0009010/SE)	
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)	
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)	
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) . 144	144 149 149 149 152 152 156
156 158 158	
RODRIGO CASTELLI (0152431/SP)	
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (0006209/SE)	
80 80 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 96 96 98 98 100	
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)	29 29 29 35 35 35 136 136
136	
SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)	
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)	5 5 9 9 21 53 232 232 23
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)	112 112
SIGISFREDO HOEPERS (7478/SC)	
THAYSA MENDONCA DE JESUS (0010345/SE)	
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)	
VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE)	
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)	
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 144 144 149	
158 158 158	
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)	292 292
WALLA VIANA FONTES (8375/SE)	
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (0012148/SE)	
,	

WESLEY ARAUJO CARDOSO (0005509A/SE) 28 28 112 112 124 124 131 131 132 132
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)
YANDRA BARRETO FERREIRA (0010310/SE)
88 91 91 93 93 96 96 98 98 100 100
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (008085/SE)
TOTAL TETER IN BEIMEES (000000/0E)
ÍNDICE DE PARTES
#-Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral
19 - PODE - PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 10 12 19
ABILIO DE JESUS SANTOS
ADAILTON RESENDE SOUSA
ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE
ADJALMIR JOSE SILVEIRA
ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ALAN SANTANA SANTOS
ALBERTO ANTÔNIO DAS NEVES PRATA
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE
ALESSANDRO VIEIRA9
ALEXSANDER OLIVEIRA
ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO
ALISON DA COSTA
ALOIZIO SOUZA VIANA
AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA
AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS
AMILTON LIMA NUNES
ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA
ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ANDERSON CAJE
ANDERSON MENEZES
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
ANTONIO CARLOS SANTOS55
ANTONIO EDUARDO SIQUEIRA SILVA
ANTONIO FRANCISCO NETO
ARNALDO PINHEIRO DA SILVA
BELIVALDO CHAGAS SILVA
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
CARLOS BOMFIM COELHO DO NASCIMENTO
CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA
CASSIO MATEUS SANTOS SILVA

CIDADANIA	<u>7</u> 9
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI	<u>2</u> 8
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL	33 41
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA	12
CLEIA DOS SANTOS DANTAS	164
CLEONES NASCIMENTO ALVES	66
CLYSMER FERREIRA BASTOS	19
COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA. PACATUBA QUER MUDANÇA" formada	·
REPUBLICANOS	-
COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR RIACHUELO"	
COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" (PT, PSD)	
COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" (PSC/PL)	
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO	
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSD e PSC)	· ·
COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO	
COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO - (PT, SOLIDARIEDADE) - CANII	
FRANCISCO/SE	
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO	
COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO	
COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBICANOS/PSL/MDB) .	
COLIGAÇÃO COMPROMISSO, ESPERANÇA E VERDADE / 40-PSB / 22-PL /	•
CIDADANIA	
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA RECONSTRUIR CARMOPOLIS	· ·
COLIGAÇÃO JUNTOS POR MURIBECA (PL/PSDB/PV)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ	
COLIGAÇÃO MAIS PROGRESSO, MAIS CONQUISTA (PP, PT)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR	
COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO	
COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD	*
COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MELHOR	
COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ - PV, PODEMOS E CIDADANIA	
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO - PL / PT /REPUBLICANOS	
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO	
COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR SIMÃO DIAS	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE	· ·
COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE DE PIRAMPLIOS	
COMISSÃO PROVISORIA DO PROCESCICIAS DE ITARAJANA	*
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA	·
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAN	
LIMA/SE	
CRISLAYNE SANTOS SOUZA	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
CRISTIANO SANTOS MENDONCA	
Coligação "Pedrinhas Feliz com a Força da Mundaça!"	
Coligação A Mudança é Agora	•
CÂNDIDA LEITE	
DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA	132

DANIELA SANTOS AMANCIO	198
DANIELLE GARCIA ALVES	5 9
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	43
DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS	299
DEM - DEMOCRATAS	
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO	
DERNIVAL COSTA GUIMARÃES	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE	
DOMINGOS VICENTE SOUZA	
Destinatário para ciência pública	
EDINALDO DE JESUS	
EDINALDO DE JESOSEDINALDO DE JESOS	
	•
EDIVALDO NEVES DA SILVA	
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO	•
EDMILSON DA CONCEICAO	
EDUARDO ANDRADE	
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	
ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL	45
ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL	14
ELEICAO 2020 ABILIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	282
ELEICAO 2020 ADJALMIR JOSE SILVEIRA VICE-PREFEITO	199
ELEICAO 2020 ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS VEREADOR	85
ELEICAO 2020 ALAN SANTANA SANTOS VEREADOR	189
ELEICAO 2020 ALINE REGINA SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR	56
ELEICAO 2020 AMANDA LUIZA MAIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR	57
ELEICAO 2020 AMELIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 AMILTON LIMA NUNES VEREADOR	
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA VEREADOR	
ELEICAO 2020 ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 ANDERSON CAJE VEREADOR	
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO	
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR	
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR	•
ELEICAO 2020 ANTONIO CANLOS SANTOS VERLADON	
ELEICAO 2020 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR	•
ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 CASSIO MATEUS SANTOS SILVA VEREADOR	
ELEICAO 2020 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR	
ELEICAO 2020 CLEONES NASCIMENTO ALVES VEREADOR	
ELEICAO 2020 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR	
ELEICAO 2020 CRISTIANO SANTOS MENDONCA VEREADOR	
ELEICAO 2020 DAIANA MIRELLI SANTOS SILVA VEREADOR	
ELEICAO 2020 DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA PREFEITO	
ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR	
ELEICAO 2020 DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS VEREADOR	299
ELEICAO 2020 DOMINGOS VICENTE SOUZA PREFEITO	77
ELEICAO 2020 EDINALDO DE JESUS VEREADOR2	32 235
ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR	275

ELEICAO 2020 EDIVALDO NEVES DA SILVA VEREADOR	174
ELEICAO 2020 EDUARDO ANDRADE VEREADOR	193
ELEICAO 2020 EDVALDO NOGUEIRA FILHO PREFEITO	241
ELEICAO 2020 ELIANE DOS REIS SANTOS VICE-PREFEITO	'5 _. 77
ELEICAO 2020 ELIO BERNARDES DOS SANTOS VEREADOR	227
ELEICAO 2020 EMERSON BATISTA ROCHA VEREADOR	
ELEICAO 2020 ERVALDIRA RAMOS DINIZ VEREADOR	
ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA PREFEITO	
ELEICAO 2020 FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO VEREADOR	
ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO PREFEITO	
ELEICAO 2020 GENILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 GEORGE DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 GERSON DINIZ DA FONSECA VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 GESSICA VIANA DA SILVA VEREADOR	
ELEICAO 2020 GILENO SANTANA ALVES VEREADOR	
ELEICAO 2020 GILVAN DA SILVA LIMA VEREADOR	
ELEICAO 2020 GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR	
ELEICAO 2020 GIVANILSON FERREIRA BISPO VEREADOR	
ELEICAO 2020 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO	
ELEICAO 2020 HELENA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 JAMISSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR	104
ELEICAO 2020 JEANE TAVARES DOS SANTOS VEREADOR	308
ELEICAO 2020 JOAO SILVA NETO VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOELMA DOS SANTOS FEITOZA VEREADOR	184
ELEICAO 2020 JONAS HONORIO LEAO NETO VEREADOR	131
ELEICAO 2020 JORGE UGINO DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR	234
ELEICAO 2020 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO	182
ELEICAO 2020 JOSE AIRTON DE OLIVEIRA VEREADOR	274
ELEICAO 2020 JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS VEREADOR	224
ELEICAO 2020 JOSE ALMIR DOS SANTOS BARRETO VICE-PREFEITO	28
ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR	280
ELEICAO 2020 JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO VEREADOR	68
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR	120
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE VEREADOR	98
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SIZINO FRANCO VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE ERACLITO FERREIRA VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO MACHADO SOARES VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 JOSE JUAREZ DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE MARTINS DA COSTA VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSE MENEZES LIMA VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 JOSE MILTON DE JESUS MENESES VEREADOR	
	(1)

ELEICAO 2020 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR	. 252
ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO DA CRUZ VEREADOR	297
ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR	8 119
ELEICAO 2020 JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	102
ELEICAO 2020 JOSEMIR MENEZES RIBEIRO VEREADOR	
ELEICAO 2020 JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO	
ELEICAO 2020 JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO	•
ELEICAO 2020 LEALDO ROCHA MOURA VEREADOR	•
ELEICAO 2020 LEONARDO SILVA MOURA VEREADOR	
ELEICAO 2020 LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA VEREADOR	•
ELEICAO 2020 LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO VEREADOR	
ELEICAO 2020 LUCAS ARIBE ALVES VEREADOR	
ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR	
ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS VEREADOR	•
ELEICAO 2020 LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS VICE-PREFEITO	
ELEICAO 2020 LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO VEREADOR	
ELEICAO 2020 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR	
ELEICAO 2020 LYZ FERREIRA COSTA VEREADOR	
ELEICAO 2020 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 MANOEL LIMA MENDONCA VEREADOR	
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS MILITAO VEREADOR	
ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA VEREADOR	
ELEICAO 2020 MARCELO ALVES SOUSA VEREADOR	291
ELEICAO 2020 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR	. 123
ELEICAO 2020 MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO VEREADOR	86
ELEICAO 2020 MARIA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS VEREADOR	. 290
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS DIAS VEREADOR	156
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO VEREADOR	. 218
ELEICAO 2020 MARIA TELMA SANTOS VEREADOR	89
ELEICAO 2020 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO PREFEITO	. 180
ELEICAO 2020 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO	34
ELEICAO 2020 MARIZETE DOS SANTOS VEREADOR	. 153
ELEICAO 2020 MARKEDONAL DA SILVA CRUZ VEREADOR	127
ELEICAO 2020 MAYKON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	58
ELEICAO 2020 MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA VICE-PREFEITO	•
ELEICAO 2020 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO PREFEITO	•
ELEICAO 2020 MOISES DA SILVA FRANCA VEREADOR	
ELEICAO 2020 MULLER SILVA GOUVEIA VEREADOR	•
ELEICAO 2020 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR	•
ELEICAO 2020 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL PREFEITO	
ELEICAO 2020 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR	
ELEICAO 2020 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR	•
ELEICAO 2020 PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO	
ELLIVING EVEN I MOLO OLUMI LINA NOLI DEL EURO	🔼 🛚

ELEICAO 2020 PAULO SANTOS VEREADOR	191
ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR	112
ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR	141
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS VEREADOR	<u>22</u> 1
ELEICAO 2020 PEDRO SILVA COSTA FILHO PREFEITO	<u>288</u>
ELEICAO 2020 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO	144 158
ELEICAO 2020 PRICILA GOMES DOS SANTOS VEREADOR	129
ELEICAO 2020 RAMON MACEDO DOS SANTOS VEREADOR	169
ELEICAO 2020 RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS VICE-PREFEITO	34
ELEICAO 2020 RICARDO BARBOSA DE MOURA VEREADOR	108
ELEICAO 2020 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	59
ELEICAO 2020 ROBERTO DIAS VEREADOR	<u>7</u> 1
ELEICAO 2020 ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS VEREADOR	177
ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR	185
ELEICAO 2020 ROGERO JUNIOR BATISTA VEREADOR	<u>27</u> 0
ELEICAO 2020 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR	190
ELEICAO 2020 RONICLE SOARES OLIVEIRA VEREADOR	188
ELEICAO 2020 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR	54
ELEICAO 2020 SANDRIELY FREITAS CHAGAS VEREADOR	273
ELEICAO 2020 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS PREFEITO	289
ELEICAO 2020 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR	128
ELEICAO 2020 TATIANE RIBEIRO SANTOS VEREADOR	100
ELEICAO 2020 TEREZINHA LIMA DE SOUZA VEREADOR	<u>272</u>
ELEICAO 2020 THIFANY SANTOS MELO VEREADOR	66
ELEICAO 2020 TIAGO GOMES DE AZEVEDO VEREADOR	302
ELEICAO 2020 UELITON BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	<u>285</u>
ELEICAO 2020 VALDECIR CRUZ FILHO VEREADOR	<u>20</u> 4
ELEICAO 2020 VILDESON SOARES DOS SANTOS VEREADOR	
ELEICAO 2020 VILMA DE JESUS LAPINHA VEREADOR	<u>27</u> 9
ELEICAO 2020 VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR	<u>9</u> 1
ELEICAO 2020 WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR	<u>283</u>
ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR	<u>28</u> 6
ELEICAO 2020 WILLAMIS CRUZ DA SILVA VEREADOR	160
ELIANE DOS REIS SANTOS	42 74 75 77
ELIO BERNARDES DOS SANTOS	<u>22</u> 7
ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES	42 47
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES	69 74
EMERSON BATISTA ROCHA	155
ERVALDIRA RAMOS DINIZ	<u>5</u> 4
EUZEBIO FRANCISCO DE JESUS	143
EVANDRO MARIANO DE SOUZA	37
EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO	29 136
FABIO RABELO DE MENEZES	209
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS	262
FLAVIA MARIA SANTOS	82
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA	
FRANCIELE FERREIRA SANTOS	
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR	*

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO	225
FRANCISCO VIEIRA SANTOS	202
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO	199
GENILSON JOSE DOS SANTOS	163
GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA	261
GEORGE DOS SANTOS CRUZ	171
GERINO FRANCISCO DA MACENO	264
GERSON DINIZ DA FONSECA	288
GESSICA VIANA DA SILVA	176
GILENO SANTANA ALVES	220
GILVAN DA SILVA LIMA	250
GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO	. 72
GIVALDO ALVES DA INVENCAO	240
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	263
GIVANILSON FERREIRA BISPO	278
HALLISON DE SOUSA SILVA	38
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA	146
HELENA MARIA DOS SANTOS	158
HELIO SOBRAL LEITE	139
ITALO TAVARES FORMIGARI DOS SANTOS	69
IVONETE DA SILVA ALMEIDA	263
JAILSON FERREIRA DA SILVA	142
JAILTON LEANDRO DOS SANTOS	241
JAMISSON DOS SANTOS CRUZ	104
JANIO DIAS	149
JEANE TAVARES DOS SANTOS	308
JILVANIO SANTOS FREIRE	. 79
JOANA MARIA HORA	236
JOAO BOSCO BARROS ALFANO	35
JOAO SILVA NETO	. 88
JOAO VIEIRA DE JESUS NETO	168
JOELMA DOS SANTOS FEITOZA	184
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS	. 12
JONAS HONORIO LEAO NETO	131
JORGE UGINO DOS SANTOS	197
JORGENALDO JOSE BARBOSA	. 12
JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS	234
JOSE AILTON ALVES	182
JOSE AIRTON DE OLIVEIRA	274
JOSE ALESSANDRO SANTANA FARIAS	224
JOSE ALVES DE JESUS	280
JOSE ANTONIO SILVA ALVES	9 74
JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO	68
JOSE CARIVALDO DE SOUZA	. 25
JOSE CARLOS DOS SANTOS	120
JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE	. 98
JOSE CARLOS SIZINO FRANCO	152
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO	149

JOSE DOS REIS NETO	281
JOSE ERACLITO FERREIRA	271
JOSE EVANDRO MACHADO SOARES	112
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA	292
JOSE JENILSON MOTA	266
JOSE JODECLAN RAMOS DOS SANTOS	46
JOSE JUAREZ DOS SANTOS	266
JOSE MARTINS DA COSTA	192
JOSE MENEZES LIMA	289
JOSE MILTON DE JESUS MENESES	93
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA	241
JOSE ONIAS DOS SANTOS	31
JOSE PINTO MENEZES FILHO	
JOSE REINALDO DE FARIAS	
JOSE RIBEIRO DA CRUZ	297
JOSE RIVALDO DOS SANTOS	
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	
JOSE RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA	
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO	
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO	
JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS	
JULIO CESAR MORSCHEL	
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE	
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE	
JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE	
KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA	*
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA	
LEALDO ROCHA MOURA	134
LEONARDO SILVA MOURA	
LEONCIO DE MORAIS	
LILIANE GUIMARÃES MACÊDO	
LOCALIZA RENT A CAR SA	
LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA	287
LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO	
LUCAS ARIBE ALVES	245
LUCIANO BATISTA DE ANDRADE	277
LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS	83
LUCIANO DOS SANTOS	
LUCIANO FERREIRA DA SILVA	253
LUCIANO MACHADO BATISTA	
LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS	229
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS	79
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA11	
LUIZ SERGIO NASCIMENTO MELO	
LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA	122
LYZ FERREIRA COSTA	
MACELA MENESES DE OLIVEIRA CARNEIRO	
MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS	

MANOEL LIMA MENDONCA	161
MANOEL MESSIAS MILITAO	264
MANOEL PEREIRA	248
MARCELO ALVES SOUSA	291
MARCELO NUNES DOS SANTOS	. 46
MARCELO VIEIRA DE MATOS	123
MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS NETO	
MARIA ALVES DE VASCONCELOS	298
MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS	290
MARIA APARECIDA SANTOS DIAS	156
MARIA CLESIA DOS SANTOS	. 29
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS	. 32
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO ROSARIO	218
MARIA MORGANIA NUNES RODRIGUES	263
MARIA TELMA SANTOS	. 89
MARILIA ANDRADE	240
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	180
MARIVAL SANTANA	209
MARIZETE DOS SANTOS	153
MARKEDONAL DA SILVA CRUZ	
MARLOS JOSÉ HONORATO	263
MARTELINHO	263
MAURICIO REIS SANTANA ALVES	. 47
MAYKON VIEIRA DOS SANTOS	58
MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA	230
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO	182
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	. 11
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 143 260 260 261 262 262	
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA	
MOISES DA SILVA FRANCA	
MULLER SILVA GOUVEIA	
NELSON ALVES DOS SANTOS	. 79
NOELIA MELO SANTOS	58
NORMAN OLIVEIRA	
OSMAR SILVA SANTOS	42
OTAVIO SILVEIRA SOBRAL	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	38
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE	
CRISTOVAO	207
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARA	
/SE	9
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	. 51
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE	
136	

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	31
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	10
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGISE)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	
PATRIOTAS - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	
PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO	
PAULO CESAR FERREIRA SILVA	
PAULO DE MENDONCA	136
PAULO ROBERTO CARLOS SOARES	46
PAULO SANTOS	191
PAULO SÉRGIO GAMA DOS SANTOS	39
PAULO VICTOR DE ALMEIDA COSTA	25
PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB	42 69
74	
PEDRO DA SILVA BENJAMIN	112
PEDRO DOS SANTOS	141
PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS	221
PEDRO SILVA COSTA FILHO	288
PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC do B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / 11-PP / 2	0-PSC
77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS	9 53
PETERSON DANTAS ARAUJO	
PRICILA GOMES DOS SANTOS	129
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 9 10 11 12	12 13
14 15 19 19 21 24 25 26 28 29 31 32 33 34 35 37 38 39	41 42
43 45 45 46 47 50 50 51 53	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 236 236 236 2	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 54 54 55 56 56 57	
59 62 63 66 66 68 69 71 72 74 75 77 79 80 82 83 85 86	
91 93 95 96 96 98 100 102 104 105 107 108 111 112 112 115 115 11	
119 120 122 123 124 125 127 128 129 131 132 134 135 136 137 138 139 141	
144 146 149 152 153 155 156 158 160 161 163 164 166 168 169 171 173 17	
176 177 180 182 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 196 197 197	
202 203 204 205 207 208 209 217 218 220 221 221 222 224 224 225 227 22	
232 233 234 235 236 236 236 237 237 238 238 239 239 240 240 241 241 245 2	
249 250 252 253 254 259 260 260 261 262 262 263 264 264 266 270 271 27	
274 275 277 278 279 280 281 282 283 285 286 287 288 289 290 291 292 297 2	298 299
301 302 308	
RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS	
RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	
REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL	
RICARDO BARBOSA DE MOURA	
RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	
ROBERTO DIAS	
ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS	
ROBSON COSTA VIANA	46
DUDAUNUUS ANNUS	125

RODRIGO SANTANA VALADARES	<u>5</u>
ROGERO JUNIOR BATISTA	270
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA	190
ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR	<u>263</u>
RONADSON SILVA ALVES	47
RONICLE SOARES OLIVEIRA	188
ROOSEVELT ALVES DE SANTANA	137
ROOSEWELT PEREIRA MOURA	54
ROSANGELA DA SILVA MELO	<u>260</u>
ROSSINI ESPINOLA SANTOS	<u>3</u> 8
SANDRIELY FREITAS CHAGAS	<mark>273</mark>
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	<u>2</u> 89
SARA JANE SILVA DOS SANTOS	175
SHEILA GOMES DE MORAIS	
SIGILOSO 40 40 40 40 40 251 251 251 251 251 251 251 251 251	251 251
251 251 251 251 251 251 251 251 251 251	
305 305 305 305 305 305 305 305 305 305	
305 305 305 305 305 305 305 305 305 305	
307 307 307 307 307 307 307 307 307 307	
SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA	•
SILVIO FERREIRA DE MATOS	
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	
SIMONE PEREIRA DOS SANTOS	
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	
TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU	•
TAINA GUIMARAES ARAUJO	•
TANIA SOARES DE SOUSA	
TARCISIO DA SILVA SANTOS	
TATIANE RIBEIRO SANTOS	•
TERCEIROS INTERESSADOS	
TEREZINHA LIMA DE SOUZA	
THIAGO DE SOUZA SANTOS	•
THIFANY SANTOS MELO	66
TIAGO GOMES DE AZEVEDO	
TIJOI BARRETO EVANGELISTA	14
UELITON BATISTA DOS SANTOS	285
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	46
UNIDOS POR ARACAJU 23-CIDADANIA / 40-PSB / 22-PL / 45-PSDB	•
VAGNER COSTA DA CUNHA	
VALDECIR CRUZ FILHO	
VALMIRA DA SILVA	•
VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO	•
VERENNA FERREIRA ALVES	
VILDESON SOARES DOS SANTOS	
VILMA DE JESUS LAPINHA	
VITALINO MOURA SILVA	
VOLNEY FERREIRA NASCIMENTO	•
	283

WELBER ANDRADE LEITE	. 43
WELDO MARIANO DE SOUZA	37
WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA	286
WILLAMIS CRUZ DA SILVA	160
ÍNDIOE DE BROOFCOO	
INDICE DE PROCESSOS	
AE 0600485-79.2020.6.25.0022	
AE 0600486-64.2020.6.25.0022	224
AIJE 0600470-13.2020.6.25.0022	209
AIJE 0600785-68.2020.6.25.0013	144
AIJE 0600816-88.2020.6.25.0013	149
AIJE 0600823-80.2020.6.25.0013	146
AIJE 0600841-31.2020.6.25.0004	. 79
AIME 0600003-61.2021.6.25.0034	307
AIME 0600004-46.2021.6.25.0034	305
AIME 0600458-78.2020.6.25.0028	251
APEI 0000001-29.2005.6.25.0026	236
APEI 0000001-77.2019.6.25.0013	237
APEI 0000005-88.2017.6.25.0012	143
APEI 0000048-50.2012.6.25.0028	262
APEI 0000053-72.2012.6.25.0028	261
APEI 0000056-27.2012.6.25.0028	260
APEI 0000065-13.2017.6.25.0028	260
APEI 0000067-56.2012.6.25.0028	262
APEI 0000071-94.2015.6.25.0026	236
APEI 0000140-62.2011.6.25.0028	264
APEI 0000353-19.2016.6.25.0020	237
CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000	. 21
DPI 0600048-43.2021.6.25.0009	138
DPI 0600049-28.2021.6.25.0009	135
PC 0601272-48.2018.6.25.0000	
PC 0601361-71.2018.6.25.0000	45
PC 0601565-18.2018.6.25.0000	
PC-PP 0000079-52.2015.6.25.0000	
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000	. 24
PC-PP 0600022-52.2020.6.25.0018	175
PC-PP 0600040-64.2020.6.25.0021	203
PC-PP 0600042-34.2020.6.25.0021	205
PC-PP 0600044-04.2020.6.25.0021	207
PC-PP 0600048-41.2020.6.25.0021	208
PCE 0000015-11.2017.6.25.0020	241
PCE 0000100-08.2019.6.25.0026	239
PCE 0000101-42.2017.6.25.0000	. 13
PCE 0000103-60.2019.6.25.0026	240
PCE 0600179-28.2020.6.25.0017	174
PCE 0600192-69.2020.6.25.0003	. 62
PCE 0600195-24.2020.6.25.0003	. 59

PCE	0600198-76.2020.6.25.0003		58
PCE	0600203-98.2020.6.25.0003		58
PCE	0600204-83.2020.6.25.0003		66
PCE	0600205-68.2020.6.25.0003		57
PCE	0600215-97.2020.6.25.0008	118	119
PCE	0600219-37.2020.6.25.0008		122
PCE	0600222-89.2020.6.25.0008		128
PCE	0600224-59.2020.6.25.0008		134
PCE	0600226-29.2020.6.25.0008		123
PCE	0600234-21.2020.6.25.0003		63
PCE	0600254-94.2020.6.25.0008		116
PCE	0600279-47.2020.6.25.0028		249
			115
			•
		·	127
			*
			131
			•
		233	
			•
			•
			•
			•
			264 115
$\Gamma \cup \Gamma$	UDUU4UU-44.ZUZU.D.ZD.UUUD		115

PCE	0600400-93.2020.6.25.0022	224
PCE	0600401-29.2020.6.25.0006	 112
PCE	0600401-41.2020.6.25.0002	 54
PCE	0600401-57.2020.6.25.0029	 273
PCE	0600402-75.2020.6.25.0018	 182
PCE	0600403-48.2020.6.25.0022	 218
PCE	0600404-12.2020.6.25.0029	 286
PCE	0600405-12.2020.6.25.0024	 229
PCE	0600409-49.2020.6.25.0024	 230
PCE	0600413-46.2020.6.25.0005	 105
PCE	0600414-56.2020.6.25.0029	 283
PCE	0600415-16.2020.6.25.0005	 107
PCE	0600415-41.2020.6.25.0029	 282
PCE	0600422-08.2020.6.25.0005	 108
PCE	0600426-45.2020.6.25.0005	91
PCE	0600432-61.2020.6.25.0002	54
PCE	0600432-80.2020.6.25.0028	259
PCE	0600435-26.2020.6.25.0031	 299
PCE	0600436-17.2020.6.25.0029	 279
PCE	0600437-74.2020.6.25.0005	 80
PCE	0600440-29.2020.6.25.0005	 100
PCE	0600442-96.2020.6.25.0005	 96
PCE	0600443-03.2020.6.25.0031	 297
PCE	0600444-66.2020.6.25.0005	 98
PCE	0600448-31.2020.6.25.0029	 285
PCE	0600451-83.2020.6.25.0029	 270
PCE	0600452-43.2020.6.25.0005	 93
PCE	0600458-50.2020.6.25.0005	 89
PCE	0600460-45.2020.6.25.0029	 280
PCE	0600461-30.2020.6.25.0029	 281
PCE	0600462-15.2020.6.25.0029	 275
PCE	0600462-87.2020.6.25.0005	 88
PCE	0600467-12.2020.6.25.0005	 83
		 •
PCE	0600486-40.2020.6.25.0030	 290
		 •
PCE	0600519-08.2020.6.25.0005	 86
PCE	0600566-04.2020.6.25.0030	 289
PCF	0600619-36.2020.6.25 0013	158

PCE 0600624-82.2020.6.25.0005		82
PCE 0600629-62.2020.6.25.0019		199
PCE 0600633-44.2020.6.25.0005		104
PCE 0600638-42.2020.6.25.0013		155
PCE 0600642-06.2020.6.25.0005		96
PCE 0600655-24.2020.6.25.0031		292
PCE 0600660-76.2020.6.25.0021		204
PCE 0600684-28.2020.6.25.0014		163
PCE 0600688-26.2020.6.25.0027		241
PCE 0600710-56.2020.6.25.0004		72
PCE 0600711-48.2020.6.25.0034		302
PCE 0600715-33.2020.6.25.0019		189
		141
		139
		164
		193
		•
	0	
	6	
	6	
		240
1 MM 1 MM 1 ME 1 J. CU 1 J. U 7 J UU/	14	

PetCiv 0600052-92.2021.6.25.0005	95
PetCiv 0600423-21.2020.6.25.0028	254
RCand 0600323-20.2020.6.25.0011	142
REI 0600003-55.2020.6.25.0015	40
REI 0600082-34.2020.6.25.0015	31
REI 0600096-79.2020.6.25.0027	. 5
REI 0600104-89.2020.6.25.0016	41
REI 0600151-30.2020.6.25.0027	53
REI 0600156-85.2020.6.25.0016	33
REI 0600231-88.2020.6.25.0028	37
REI 0600276-07.2020.6.25.0024	25
REI 0600296-95.2020.6.25.0024	21
REI 0600325-42.2020.6.25.0026	19
REI 0600334-04.2020.6.25.0026	12
REI 0600351-40.2020.6.25.0026	10
REI 0600380-23.2020.6.25.0016	11
REI 0600388-33.2020.6.25.0005	34
REI 0600407-39.2020.6.25.0005	15
REI 0600409-76.2020.6.25.0015	19
REI 0600415-74.2020.6.25.0018	50
REI 0600416-59.2020.6.25.0018	45
REI 0600451-28.2020.6.25.0015	39
REI 0600455-83.2020.6.25.0009	35
REI 0600470-52.2020.6.25.0009	29
REI 0600496-65.2020.6.25.0004	42
REI 0600685-40.2020.6.25.0005	28
REI 0600789-35.2020.6.25.0004	47
REI 0600866-96.2020.6.25.0019	26
REI 0600959-35.2020.6.25.0027	9
REI 0601014-25.2020.6.25.0014	43
REI 0601084-79.2020.6.25.0034	51
RROPCE 0600363-35.2020.6.25.0000	12
Rp 0600238-80.2020.6.25.0028	253
Rp 0600263-53.2020.6.25.0009	137
Rp 0600267-90.2020.6.25.0009	136
Rp 0600494-95.2020.6.25.0004	69
Rp 0600788-50.2020.6.25.0004	74
TutAntAnt 0600446-64.2020.6.25.0028	263